

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO



TIAGO BORTOLANZA

DIREITOS SOCIAIS, SALÁRIO MÍNIMO E DESENVOLVIMENTO

CANOAS
2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

TIAGO BORTOLANZA

DIREITOS SOCIAIS, SALÁRIO MÍNIMO E DESENVOLVIMENTO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Luterana do Brasil como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Direitos Fundamentais.
Orientador: Dr. Gustavo Assed Ferreira

CANOAS

2007

TIAGO BORTOLANZA

DIREITOS SOCIAIS, SALÁRIO MÍNIMO E DESENVOLVIMENTO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Luterana do Brasil como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Fundamentais.

Aprovada em: 03/10/2007

Dr. Gustavo Assed Ferreira
(ULBRA, Presidente e Orientador)

Dr. Gilberto Stürmer
(PUCRS, Membro Externo)

Dra. Denise Estrella Tellini
(ULBRA)

Dra. Andrea Nárriman Cezne
(ULBRA)

Dedico este trabalho a todos aqueles que tem consciência de que somente o esforço de um trabalho digno e honesto é que realmente gratifica as conquistas, que sabem que somos o resultado de nossas ações. Dedico, especialmente, aos meus pais, pois é deles tudo que sou, tudo que conquisto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Denise Jacques, porque juntos sonhamos, juntos lutamos, juntos enfrentamos as dores e os desafios, juntos vencemos, juntos somos vida. Obrigado por ter confiado em mim, por ter sido o incentivo e o apoio necessário nas horas difíceis. Mais que minha gratidão, lhe dou meu eterno e sincero amor.

Agradeço a minha família, meus pais e minha irmã, pelo apoio, orientação e confiança.

À minha mãe, Saly Teresinha Bortolanza, pela compreensão, pelos ensinamentos, pelas preocupações nem sempre entendidas, pela dedicação de infinito e incondicional amor.

Ao meu pai, Lóris Bortolanza, pelo incentivo e companheirismo, pelo auxílio em todas minhas necessidades, e por ter me ensinado a lutar e a vencer com honestidade, trabalho e responsabilidade.

Saudades, preocupações, sofrimentos... A todos vocês, obrigado pelo abraço carinhoso, pela mão firme que tantas vezes segurou a minha, pelos conselhos, pelas lágrimas secadas, pelo amor sincero e verdadeiro, pela confiança irrestrita em meu potencial e por jamais terem medido esforços para que eu realizasse meus sonhos e buscasse a felicidade.

Reconhecimento especial ao meu orientador, Dr. Gustavo Assed Ferreira, pela amizade, pela confiança, pela compreensão e pelo auxílio nessa caminhada vitoriosa.

Por derradeiro, agradeço a Deus pelos caminhos que tem proporcionado à minha existência e pela fé que se renova a cada novo desafio e a cada nova conquista.

RESUMO

A presente dissertação tem como temática principal o salário mínimo, como um direito social fundamental e a sua relação com o desenvolvimento econômico brasileiro. Através do método indutivo, inicialmente apresentam-se as diferenças entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais, estes também em relação aos tratados internacionais. Em seguida, discutem-se os direitos sociais dos trabalhadores e as necessidades vitais do cidadão, destacando-se a vida, a alimentação, a saúde e a educação. Posteriormente, estuda-se a relação de eficácia dos princípios constitucionais, especificamente da dignidade da pessoa humana, com o trabalho e o salário mínimo. São tratadas as questões histórico-conceituais e os métodos de estipulação do salário mínimo para, no ponto final da pesquisa, discutirem-se as conseqüências do valor minimamente necessário em relação à previdência social, ao mercado de trabalho, ao impacto orçamentário público e privado, bem como sua influência na redução da pobreza e da desigualdade, e no desenvolvimento econômico, apresentando-se algumas possíveis soluções para a discussão. As conclusões, enfim, apontam que somente através de uma política de valorização do salário mínimo, através da incorporação dos ganhos obtidos pela riqueza expressa pelo PIB e pela reposição inflacionária, atrelada a políticas assistenciais e à ampliação da produção e do acesso da população a serviços essenciais e de qualidade, que se terá crescimento econômico, estabilidade nas finanças públicas, melhor organização do mercado de trabalho e a redução da pobreza e da desigualdade.

Palavras-chave: direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana, trabalho, salário mínimo, desenvolvimento.

ABSTRACT

This thesis deals with the study of fundamental and social rights, specifically related to the composition of the minimum wage. As regards the minimum wage, its concept and form of stipulation will be observed, besides the relations and consequences of its accurate value. Using the inductive method, this thesis will, first, establish the differences between human rights, fundamental rights and social rights, also with regard to international treaties. After that, workers' social rights and vital needs of the citizens will be presented, both as rights and as components of the minimum wage, highlighting life, food, health and education. Subsequently constitutional principles will be presented, specifically the dignity of the human being and its efficacy relationship with labor and the minimum wage. At the end, historical and conceptual questions regarding directly the minimum wage will be dealt with, moreover its stipulation method. Then, the discussion on the consequences of the necessary minimum wage in relation to the social security, the labor market, its impact on public and private budgets, as well as its influence on the reduction of poverty and inequality, and on the economic development begins. Some possible solutions are also presented. The conclusion reached is that only through a policy of appreciation of the minimum wage, by means of the incorporation of the earnings of the wealth expressed by the GDP and the restitution of inflation, linked to relief policies and to the enhancing of the production and the population's access to quality essential services, there will be economic development, stability of the public finance, a better organized labor market and the reduction of poverty and inequality.

Key-words: social rights, dignity of the human being, labor, minimum wage, development.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, HUMANOS E SOCIAIS	13
2.1 Conceito de Direitos Humanos.....	13
2.2 Direitos Fundamentais	15
2.3 Direitos Sociais.....	17
2.3.1 Os Direitos Sociais e os Tratados Internacionais	21
3 DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS.....	24
3.1 Direitos Sociais dos Trabalhadores.....	24
3.2 As Necessidades Vitais do Cidadão.....	28
3.2.1 Vida e Subsistência.....	29
3.2.2 Alimentação.....	34
3.2.3 Saúde.....	42
3.2.4 Educação	50
3.2.5 Demais Necessidades Mínimas do Cidadão	59
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	63
4.1 Os Princípios Constitucionais.....	63
4.2 A Dignidade da Pessoa Humana	66
4.3 O Labor, a Remuneração e a Dignidade da Pessoa Humana.....	71
5. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SALÁRIO MÍNIMO	78
5.1 Conceitos e Noções Históricas do Salário Mínimo.....	78
5.2 O Salário Mínimo Após a Constituição Federal de 1988.....	89

5.3 O Salário Mínimo Necessário.....	91
5.4 Conseqüências de um Salário Mínimo Necessário	95
5.4.1 Previdência Social.....	96
5.4.2 Mercado de Trabalho	103
5.4.3 Redução da Pobreza e Distribuição de Renda.....	106
5.4.4 Impacto Orçamentário	112
5.4.5 Desenvolvimento Econômico	114
5.5 Algumas Propostas de Solução	117
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
REFERÊNCIAS (Fontes Primárias)	135
REFERÊNCIAS (Fontes Secundárias).....	139

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu cinco categorias de “direitos e garantias fundamentais”, quais sejam: direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V).

A dignidade da pessoa humana é anterior aos direitos e às garantias fundamentais, uma vez que a Constituição brasileira tratou de incluí-la entre os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III). Mais que um direito ou uma garantia, a dignidade foi alçada à condição de princípio fundamental.

De uma forma específica, interessa o conteúdo dos direitos fundamentais na sua segunda geração, quais sejam os direitos sociais – necessidades vitais que devem ser prestadas pelo Estado em favor do cidadão. Especificamente, tais direitos deverão ser analisados como elementos componentes do salário mínimo, podendo ser conquistados mediante uma colocação digna no mercado de trabalho.

Entre os direitos decorrentes das relações empregatícias, sem dúvida o mais importante, do qual todos os demais decorrem ou dependem, seja, justamente, o de recebimento de um salário mínimo que garanta subsistência mínima ao trabalhador e sua família.

O valor do salário mínimo, estipulado através de lei e unificado em todo país, deve, ou deveria, dar ao trabalhador a garantia de aquisição de tudo que seja necessário para o sustento próprio e familiar, sobretudo: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social – elementos que estão diretamente relacionados ou coincidem com os direitos sociais.

A idéia do constituinte foi de garantir ao cidadão que o resultado do seu trabalho, sua remuneração, fosse suficiente para que o mesmo pudesse adquirir e conservar necessidades vitais mínimas, tanto suas quanto de sua família. O texto constitucional ampliou a gama de necessidades garantidas pela Consolidação das

Leis do Trabalho - CLT, que não incluía, entre os elementos mínimos vitais a educação, a saúde, o lazer e a previdência social.

Dito isso, surge a idéia de que o trabalho deve ser encarado como uma primeira garantia, pois é a partir da conquista profissional e do seu resultado prático (recebimento de salário) que o cidadão poderá fazer valer seus demais interesses. É necessário que o trabalhador, auferindo salário mínimo, tenha condições de efetivar, por sua própria vontade e força, os direitos fundamentais previstos pelo constituinte brasileiro.

Deverá ser através do trabalho que o brasileiro comprará sua casa própria ou adimplirá com os aluguéis de sua moradia, comprará os móveis e utensílios domésticos mínimos, terá como garantir um atendimento de saúde satisfatório para si e para sua família, verá seus filhos matriculados em uma boa instituição de ensino, poderá gozar de momentos agradáveis de descanso e lazer, entre outras necessidades mínimas da sociedade moderna, o que o tornará uma pessoa realizada, satisfeita, digna.

Se o Estado é omissor ao conceder com efetividade as necessidades do indivíduo, a atual conjectura salarial brasileira não permite que o trabalhador eleja uma entre tantas necessidades de igual relevância, o que faz com que o assalariado acabe por renunciar alguns dos aspectos de sua dignidade como, por exemplo, o de servir-se de um bom atendimento médico, ou de alimentar-se de forma saudável e regular.

Assim, o Estado se mantém na legítima obrigação de garantir ao trabalhador um acesso eficiente a serviços de saúde, educação, moradia, etc., de forma que o cidadão não esteja submetido a humilhações e situações onde o serviço prestado seja totalmente ineficiente a ponto de retirar do cidadão a sua própria dignidade.

Analisados seus componentes e verificada sua importância e relação entre a efetividade da dignidade humana, e partindo-se da percepção inicial de que o valor do salário mínimo atual tem se mostrado insuficiente para garantir acesso a todas as necessidades básicas do cidadão, deve-se estudar as questões que envolvem sua estipulação e as conseqüências que disso decorrem.

A justificativa para reajustes quase inexistentes sempre reside nas diversidades econômico-regionais brasileiras, no desemprego, nos impactos orçamentários, no aumento de preços e no descontrole inflacionário e, sobretudo, nas conseqüências econômico-financeiras aos cofres do Estado, uma vez que o salário mínimo está vinculado, por exemplo, aos milhões de benefícios previdenciários que são pagos diariamente pela previdência social pública.

Nessa seara, deve-se analisar a política salarial brasileira com o mercado de trabalho e o desenvolvimento econômico, fazendo a relação com a participação estatal no fornecimento dos anseios mínimos do cidadão.

Mais do que o conflito entre a obrigação do Estado e a busca do particular pelas suas necessidades básicas, é conveniente verificar a possibilidade de ser o salário mínimo o meio eficaz para garantir ao trabalhador o livre acesso a todas as suas necessidades e, sobretudo, se o resultado de seu labor resulta na sua própria dignidade.

Em um primeiro instante, buscar-se-á apresentar os conceitos e diferenciações entre os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos sociais, estes também em relação aos tratados internacionais.

Em seguida, serão apresentados os direitos sociais dos trabalhadores e a vinculação dos direitos sociais com as necessidades mínimas e vitais que compõem os elementos do salário mínimo. Serão conceituados e apresentados, em suas inúmeras interpretações, formas de aplicabilidade e de efetividade, os direitos à vida, à subsistência, à alimentação, à saúde, à educação, ao lazer, à habitação e moradia, ao transporte, ao vestuário. Necessidades que, como dito antes, se realmente não forem efetivadas pelo resultado pecuniário do labor, deverão ser prestados com qualidade às expensas do Estado.

Em terceiro plano, será apresentada conceituação acerca dos princípios constitucionais, com ênfase no princípio da dignidade humana. No mesmo contexto, esse importante princípio será relacionado com o trabalho e a respectiva remuneração, buscando a verificação de sua efetividade no contexto brasileiro. Nessa seção, buscar-se-á analisar as questões conceituais e históricas em relação aos direitos fundamentais, ao trabalho, à dignidade humana e, como é por óbvio, a remuneração pelo labor, a garantia de um salário mínimo.

Posteriormente, será apresentado efetivamente o salário mínimo em sua origem, conceituação, composição e objetivo, enfatizando a situação atual em um contexto pós Constituição Federal de 1988. Necessário será, assim, verificar a fórmula utilizada para sua graduação e o resultado do que se denomina de 'salário mínimo necessário'.

Enfim, serão estudados inúmeros itens que se apresentam vinculados e afetados à política salarial brasileira. Serão analisadas as conseqüências da política do salário mínimo sobre a Previdência Social, sobre o mercado de trabalho e, ainda, o impacto orçamentário público e privado e a relação entre o aumento do salário mínimo, a redução da pobreza e da desigualdade e o desenvolvimento econômico.

Longe de se alcançar a solução para complexa discussão, deve-se finalizar com a apresentação de algumas alternativas para estabelecer um valor salarial que diminua a pobreza, garanta o desenvolvimento e leve ao atendimento das necessidades do cidadão sem tornar, ao mesmo tempo, inviáveis as contas públicas e a economia nacional.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, HUMANOS E SOCIAIS

O presente capítulo tem o escopo de apresentar as conceituações e diferenciações entre os direitos humanos (ou do homem), os direitos fundamentais em geral e, sobretudo, os direitos sociais.

Quanto a estes, serão conceituados para, em seguida serem apresentados, um a um, conforme sua importância na composição das necessidades vitais do cidadão que, em conseqüência, formam os elementos do salário mínimo.

2.1 O Conceito de Direitos Humanos

Os direitos humanos tem sua base assentada na axiologia atribuída à pessoa humana desde os ensinamentos bíblicos (ALVARENGA, 1998, p. 131). A proeminência do ser humano surge com a fé monoteísta, na concepção da criação do mundo por um único e transcendente Deus (COMPARATO, 2001, p. 1).

A partir da leitura bíblica, tem-se que “Deus criou o homem à sua imagem e semelhança”. Disso decorre o pensamento de que o homem é a principal criação divina. Na Idade Antiga, a pessoa humana é exaltada pelo Cristianismo, através da concepção de que possui valor supremo no plano espiritual. A preocupação com a vida humana, realçando o individualismo, é um dado fundamental na construção da temática dos direitos humanos (DELGADO, A. P. T., 2001, p. 54-55)

Na Idade Média, o individualismo perde lugar para o teocentrismo. Com o advento da Reforma e mais especificamente, com o iluminismo, o individualismo é resgatado através da importância dada ao sucesso material como condição para a salvação. Assim, surge a primeira reivindicação de direito individual, qual seja o da liberdade religiosa, uma das bases para a Declaração de Direitos dos Estados Americanos (DELGADO, A. P. T., 2001, p. 56).

Em época mais recente, a Constituição de 1988 escolheu o termo ‘direitos e garantias fundamentais’ para designar, de uma forma ampla e genérica, todas as categorias de direitos fundamentais, entre elas: direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V).

Esta é a concepção de Sarlet (2005, p. 34), que também estabelece (p. 36) a distinção clara entre a conceituação e aplicabilidade dos termos “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais”.

Para o autor, ainda que de forma meramente didática, os direitos do homem são estabelecidos no sentido de direitos naturais não positivados; direitos humanos são aqueles já positivados na esfera do direito internacional; fundamentais são aqueles reconhecidos, outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

Já o pensamento de Pérez Luño (1995, p. 46-47) é de que os direitos humanos possuem conceitos mais amplos e imprecisos, ao passo que os direitos fundamentais constituem-se em direitos e liberdade reconhecidos institucionalmente e garantidos pelo direito positivo do Estado, sendo delimitados espacial e temporalmente.

Já para Dias (2004, p. 19), os direitos naturais são direitos que todo homem possui em seu estado de natureza, diferenciando-se daqueles surgidos de acordo entre os homens em sociedade.

Canotilho (2002, p. 391) diferencia os direitos do homem dos direitos fundamentais estabelecendo que os primeiros são válidos para todos os povos e em todos os tempos – o que o autor chama de “dimensão jusnaturalista-universalista”; os direitos fundamentais, por sua vez, são aqueles institucionalizados juridicamente, garantidos e limitados de acordo com o local e o tempo.

O autor português conclui que: “os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Pode-se usar do raciocínio de Amartya Sen (2000, p. 262-263), que fala que os seres humanos nascem na natureza sem direitos humanos, assim como nascem

sem roupa. Os direitos são adquiridos pela legislação, assim como as roupas são adquiridas de quem as faz. Para o autor, a legitimidade dos direitos humanos está na previsão legal que dá eficácia aos mesmos; a sua coerência está em prever um direito correlato a um dever, e a questão cultural está na universalidade de aceitação e valoração dos mesmos.

Parece interessante a conclusão de que os direitos humanos são aqueles que, além de fundamentais, o homem possui pelo simples fato de sua natureza humana e pela dignidade que a ela está inerente. Não são resultado de concessões políticas da sociedade, mas que devem ser, obrigatoriamente, respeitados e consagrados pela sociedade política (HERKENHOFF, 1994, p. 30-31).

Pode-se falar, também, de direitos que, além de inerentes à natureza humana e, independente da maneira como estão formalizados, se apresentam indispensáveis e acima de vontades individuais. Direitos que se mostram invioláveis e irrenunciáveis, indispensáveis ao homem e, portanto, direitos humanos fundamentais.

Aliás, como na opinião de Sarlet (2001, p. 10-11) os direitos humanos e os direitos fundamentais compartilham de fundamentalidade, ao menos no aspecto material, já que ambos dizem respeito ao reconhecimento e proteção de valores, bens jurídicos e reivindicações essenciais aos seres humanos em geral ou aos cidadãos de determinado Estado.

2.2 Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais tem sido divididos entre dimensões ou gerações¹. A primeira geração enfrentou o problema do arbítrio governamental e as liberdades públicas. A segunda geração tratou dos desníveis sociais e a terceira está ligada à qualidade de vida humana. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 15).

Ao tratar das liberdades instrumentais que contribuem para as pessoas viverem como desejarem, Amartya Sen (2000, p. 54-55) fala em liberdades políticas,

¹ No presente trabalho, adotaremos a denominação 'direitos de segunda geração'.

associando-as a participação das pessoas na escolha dos governantes, a liberdade de expressão política, imprensa sem censura e a liberdade partidária.

No viés constitucional brasileiro, costuma-se classificar os direitos fundamentais em três gerações ou dimensões, baseando-se na ordem histórico-cronológica de seus reconhecimentos, mas o Brasil, em 1988, adotou cinco espécies: direitos sociais, de nacionalidade, direitos políticos, direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.(MORAES, 2004, p. 61).

Os chamados direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, correspondentes à fase inicial do constitucionalismo ocidental (BONAVIDES, 1997, p. 517). Essa categoria de direitos é reconhecida como os direitos de liberdade do indivíduo em relação ao Estado, ou seja, onde há um limite de intervenção e uma autonomia individual. (Sarlet, 2005, p.54-55).

Importante destacar que a primeira geração dos direitos fundamentais tem origem na Magna Carta inglesa, pacto entre o rei inglês (João sem Terra) e os barões revoltados e apoiados pelos burgueses de cidades como Londres, formalmente outorgada em 21 de junho de 1215. Tal documento consiste na enumeração de prerrogativas e garantias, limitando o poder da monarquia em face de seus súditos. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 11-12).

A primeira função dos direitos fundamentais como liberdade e garantia, é de defesa da pessoa e de sua dignidade em face dos poderes do Estado. Primeiramente, se tem uma competência negativa para os poderes públicos em relação a ingerências destes na esfera individual. Posteriormente, se tem que deve ser garantido o exercício positivo dos direitos fundamentais, exigindo omissões dos poderes públicos para evitar agressões por parte dos mesmos (CANOTILHO, 2002, p. 405).

Inseridos no artigo 5º da Constituição brasileira, podem ser facilmente verificáveis como os direitos: à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, entre outros.

Tais direitos formam um conjunto cuja missão é assegurar à pessoa uma esfera livre da intervenção estatal ou política. Assim foram conquistados os direitos à liberdade religiosa, à liberdade civil e profissional, à liberdade de opinião, de

expressão e de reunião, à liberdade de propriedade, entre outras (BARCELLOS, 2002, p. 113).

Já os sociais, incluídos a partir de 1988 entre os direitos fundamentais (segunda geração), exigem ações positivas do Estado, devendo este fornecer, de forma direta ou através de meios eficientes, o mínimo existencial ao cidadão (educação, saúde, trabalho, lazer, etc.).

2.3 Direitos Sociais

Após a revolução industrial do século XIX, os direitos de segunda geração surgem com as primeiras constituições modernas, ou seja, as Constituições do México de 1917, da Alemanha de 1919 (Weimar) e do Brasil de 1934.

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. (SARLET, 2005, p. 55)

O surgimento de tais direitos está relacionado com a inclusão dos direitos trabalhistas e previdenciários nas Constituições, como destaca Bezerra Leite (1997, p. 14).

As declarações que foram sendo apresentadas no começo do século passado incluíram nos princípios garantidores da liberdade das noções e das normas de convivência internacional, e entre os chamados direitos sociais, aqueles relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência, à saúde, à velhice, etc. (CAVALCANTI, 1996, p. 202).

É de Silva (1999, p. 289-290) a idéia de um conceito que se possa adotar:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

É de se estar atento, porém, que os direitos fundamentais da Constituição de 1988, sobretudo os de segunda geração (sociais) certamente sofreram grande influência no fato de o país ter passado, durante longos anos de ditadura militar sangrenta, onde inúmeras garantias e liberdades foram simplesmente ignoradas. Nesse sentido, Sarlet (2005, p. 73-76) traz interessante explanação:

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que se fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstância de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar.[...]

[...] A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e aniquilação de liberdades fundamentais.

Se no Brasil as circunstâncias ditatoriais serviram como justificativa para uma tentativa de formalizar e efetivar todas as garantias e liberdades, inclusive e, sobretudo, sociais do cidadão, a origem destes últimos também remonta uma influência a partir de um momento trágico, qual seja a Primeira Guerra Mundial.

A partir de 1919, com a Constituição alemã de Weimar, após a primeira guerra mundial, passou-se a reconhecer novos direitos fundamentais, chamados de direitos econômicos e sociais, e que não excluem e não negam as liberdades públicas, ao contrário, se somam a elas (FERREIRA FILHO, 2005, p. 41).

Tais direitos devem ser entendidos como direitos através do Estado, onde se exigem do poder público certas prestações materiais, onde prevalece o interesse coletivo antes do individual. (KRELL, 2002, p. 19)

Süssekind (2004, p. 15), traz que os direitos sociais têm como objetivo as atividades positivas do Estado, do próximo e da sociedade, para conceder ao

homem certos bens ou condições. Tais 'liberdades positivas' contrastam com as fórmulas de declarações negativas dos direitos individuais do homem.

Por um lado, tem-se a principal característica dos direitos individuais de um não fazer por parte do Estado e, de outro lado, tem-se a imposição das Constituições aos órgãos estatais para realização de condutas positivas, deveres de assegurar o bem-estar e o pleno desenvolvimento da personalidade humana (LEITE, 1997, p. 14).

Os direitos sociais podem ser encarados como aqueles que exigem uma conduta positiva do Estado em favor dos cidadãos, ao contrário dos direitos individuais, que exigem uma abstenção do Estado em relação às liberdades individuais. Os direitos sociais também são chamados de direitos prestacionais ou à prestação em sentido estrito.

Direitos a prestações em sentido estrito são direitos do indivíduo em relação ao Estado que, se o indivíduo tivesse meios suficientes e se tais direitos estivessem à venda, poderiam ser comprados, obtidos de particulares. São considerados direitos fundamentais sociais: previsão, sustento, moradia, trabalho, educação. (ALEXY, 2002, p. 482).

Existem direitos a prestações explicitamente previstos nas normas fundamentais e, também existem aqueles decorrentes da interpretação. Os previstos são chamados de direitos sociais fundamentais, e os decorrentes da interpretação são denominados direitos fundamentais a prestações ou interpretações sociais dos direitos de liberdade e igualdade (ALEXY, 2002, p. 482-483).

Afirma Canotilho (2002, p. 406) que os direitos prestacionais significam que o particular tem direito de obter algo através do Estado, como saúde, educação e segurança social.

A leitura da Constituição de 1988, especificamente o seu artigo 6º, traz a literal conclusão de que direitos sociais correspondem a: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência ao desamparados.

O capítulo destinado aos direitos sociais, no entanto, é integrado apenas pelos artigos 7º, 8º e 9º o que, como lembra Leite (1997, p. 21) equivale a dizer que os direitos sociais tratam-se, exclusivamente, de direitos dos trabalhadores.

Assim, os direitos sociais exigem do Estado o fornecimento de prestações positivas destinadas, como, por exemplo, o direito subjetivo de assistência à saúde², independentemente de regulamentação por norma infraconstitucional. Os direitos à assistência social e à educação também estão incluídos entre os de segunda geração.

As “oportunidades sociais”, estabelecidas na área da educação, da saúde, etc. buscam que o indivíduo tenha uma vida melhor. Embora importantes para a vida privada, tem grande importância na participação mais efetiva na economia e na política. A capacidade de participar de atividades econômicas e de ter uma boa participação política pode ser tolhida pelo analfabetismo, por exemplo (AMARTYA SEN, 2000, p. 56).

Ocorre que, por estarem na dependência de prestações positivas do Estado, os direitos sociais enfrentam o problema da escassez de recursos públicos, que sempre são menores que o necessário. Soma-se a isso um poder Judiciário sem competência para dispor a respeito do orçamento público, e se verá que não haverá como exigir um dever jurídico do Estado de prestar tais necessidades (BARCELLOS, 2002, p. 117-118).

O direito social ao salário mínimo se apresenta como um direito fundamental de eficácia limitada, pois não tem plenitude imediata, já que depende do agir do legislador. No entanto, mesmo limitados por carência legislativa, os direitos prestacionais terão um certo grau de eficácia (SARLET, 2001, p. 28)³

Enfim, ainda surge uma terceira geração de direitos fundamentais. Nesta, é a figura dos grupos humanos que a proteção estatal se concentra. Entre tais garantias são citados: paz, autodeterminação dos povos, desenvolvimento, meio ambiente e qualidade de vida, conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (BONAVIDES, 1997, p. 523).

Surgem do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, sobretudo ocasionadas, entre tantos fatores pelo impacto tecnológico e pelo estado crônico de beligerância, bem como pela descolonização do segundo pós-guerra e

² Direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

³ Artigo publicado na Revista Diálogo Jurídico, através do site <http://www.direitopublico.com.br/pdf/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf>

suas conseqüências que acarretam reflexos na esfera dos direitos fundamentais (SARLET, 2005, p. 57)

A titularidade de tais direitos é coletiva, indefinida e indeterminável, sendo exemplos o direito ao meio ambiente, a qualidade de vida, bens que reclamam novas técnicas de garantia e proteção. Também há referências às garantias contra manipulações genéticas, direito de morrer com dignidade, direito à mudança de sexo. (SARLET, 2005, p. 57-58).

2.3.1 Os Direitos Sociais e os Tratados Internacionais

Importante verificar que o §1º do artigo 5º da atual Constituição Federal estabeleceu que os Direitos Fundamentais serão de aplicação imediata⁴. Ou seja, tais direitos podem ser invocados imediatamente, ainda que na falta ou insuficiência de lei. (KRELL, 2002, p. 37-38).

Os direitos fundamentais sociais também estão entre aqueles auto-aplicáveis e suscetíveis de proteção quando houver inviabilização de seu exercício, assim como ocorre com as demais garantias.

Quanto aos direitos sociais, a obrigação de aplicação imediata impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a sua eficácia, criando condições materiais para sua realização. (KRELL, 2002, p. 38).

Mas não é somente entre os artigos 6º e 11 da Constituição de 1988 que estão previstos os atuais direitos sociais. O parágrafo 2º do mesmo artigo 5º, expressamente, prevê a integralização ao direito positivo brasileiro dos tratados internacionais que o país vier a ratificar.⁵

⁴ O parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição de 1988, assim está redigido: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Já em relação específica dos tratados internacionais que versarem sobre os direitos humanos, verifica-se que, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, ao incluir o terceiro parágrafo ao artigo 5º⁶, os deu o caráter de norma constitucional, passando a ter posição destacada na hierarquia legislativa pátria, uma vez que, depois de aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados como emendas à Constituição.

As normas internacionais sobre direitos humanos inseridas em tratados ratificados pelo Brasil e não contrários à preceito de Lei Maior, adquiriram status de norma constitucional (SÜSSEKIND, 2004, p. 73)

O entendimento de Sarlet (2001, p. 27) também é de que o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais abrange todas as normas fundamentais, do artigo 5º ao 17, inclusive aquelas localizadas em outras partes do texto e também nos tratados internacionais. Em relação a imediata aplicabilidade das normas oriundas destes últimos, o fundamento é o § 2º do mesmo artigo⁷.

O entendimento de que o Brasil colocou os tratados internacionais de direitos humanos como parte de suas normas constitucionais positivas e, sobretudo, inserida entre os direitos fundamentais, também é dado por Piovesan (1997, p. 59):

A Constituição assume expressamente o conteúdo dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que estes direitos não sejam enunciados sob forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Constituição lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo texto constitucional.

Internacionalmente, a proteção dos direitos humanos envolve quatro dimensões. A primeira delas busca fixar um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos. A segunda celebra a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres,

⁶ O § 3º, incluído através da Emenda 45/2004, assim está disposto: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁷ Artigo publicado na Revista Diálogo Jurídico, através do site <http://www.direitopublico.com.br/pdf/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf>

isto é, direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e negativas). Pela terceira, são instituídos órgãos de proteção dos direitos segurados (Comitês, Comissões). Em quarto lugar, estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (PIOVESAN, 2006, p. 123-124).

3 DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Se, por um lado, os direitos individuais colocam ao Estado uma imposição de abstenção, por outro, as Constituições tem colocado aos poderes públicos a exigência de prestarem, de observarem obrigações de fazer (ou de não se absterem) em prol de todos, garantido suas maiores necessidades.

Estas prestações devem ser garantidas a todos. Os trabalhadores, por sua vez, ainda que também façam jus a estas, têm os seus próprios direitos, derivados, então, do vínculo empregatício a que estão sujeitos.

Para Sarlet (2005, p. 56), os direitos de segunda geração não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as 'liberdades sociais' e enumera os exemplos de liberdade de sindicalização, direito de greve, férias e repouso semanal remunerado, garantia de um salário mínimo, limitação de jornada, entre outros.

3.1 Os Direitos Sociais dos Trabalhadores

Os direitos sociais têm como uma de suas causas formadoras, justamente o liberalismo econômico (talvez advindos dos direitos de primeira geração – 'liberdades públicas').

O crescimento econômico trouxe a concentração de riqueza nas mãos de poucos empresários (burgueses) e, em outro aspecto, a massa trabalhadora se viu na miséria, além de sofrerem com as condições de trabalho ruins "tanto para o corpo quanto para o espírito". Entre a precariedade de tais condições também devem ser mencionados a insalubridade e o trabalho infantil.

Os direitos dos trabalhadores surgiram, então, no escopo de evitar a instabilidade das instituições liberais e garantir a continuidade do desenvolvimento econômico. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 42-43).

No escopo da Revolução Francesa de 1889, a Constituição de 1793 daquele Estado, já apresentava alguma referência nesse sentido, inspirada na idéia de fraternidade e, em 1848, tal nação incluiu na sua lei maior o direito à formação profissional. (LEDUR, 1998, p. 105).

A cronologia histórica dos direitos sociais, surgimento e conceitos, pode ser a seguinte:

As Constituições da fase contemporânea da história passaram a cuidar do homem social ao lado do homem político; e, para fazê-lo, opuseram limites à autonomia da vontade dos indivíduos, em homenagem ao interesse público e à força normativa da realidade (Jellinek).

Entretanto, a primeira Constituição a inserir no seu texto importantes direitos para o trabalhador foi a da Suíça, aprovada em 1874 e emendada em 1896. É certo que a Constituição francesa de 1848, de curtíssima vigência, aludiu ao direito do trabalho, à educação profissional e a instituições de previdência; mas não estabeleceu, de maneira objetiva, um elenco de direitos para o trabalhador. Também é certo que a Segunda Declaração dos Direitos do Homem (1793), inspirada no projeto de ROBESPIERRE, limitou o direito de propriedade e atribuiu à sociedade o dever de prover a subsistência de todos os seus membros, inclusive os inaptos para o trabalho e os indigentes; mas não cogitou dos direitos sociais específicos do trabalhador, que são os que nos interessam neste estudo (SÜSSEKIND, 2004., 13).

O México, em 1917, foi o primeiro Estado a dispor, de forma sistemática na sua Constituição, sobre direitos sociais, especificamente através dos direitos dos trabalhadores, como limite de jornada, descanso semanal, sindicalização e greve, indenização pela dispensa, proteção contra acidente de trabalho e, especialmente, garantia de um salário mínimo e à igualdade salarial.

Os mexicanos foram seguidos pelos alemães que tiveram na Constituição de Weimer, em 1919, a base das democracias sociais, servindo de exemplo para nações como Itália, Portugal e Espanha (LEITE, 1997, p. 14-15).

Há, no entanto, pensamento doutrinário contrário acerca das contribuições mexicanas em relação aos direitos fundamentais, sobretudo quanto aos direitos sociais dos trabalhadores:

A Constituição mexicana de 1917 é considerada por alguns como o marco consagrador da nova concepção dos direitos fundamentais.

Não há razão para isso, mesmo sem registrar que sua repercussão imediata, mesmo na América Latina, foi mínima. Na verdade, o que essa Carta apresenta como novidade é o nacionalismo, a reforma agrária e a hostilidade em relação ao poder econômico, e não propriamente o direito ao trabalho, mas um elenco dos direitos do trabalhador (Título VI)

Trata-se, pois, de um documento que inegavelmente antecipa alguns desdobramentos típicos do direito social. Nem de longe, todavia, espelha a nova versão dos direitos fundamentais. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 46).

A Constituição da Espanha de 1978 previu o direito de trabalhar e de ter livre escolha da profissão, com remuneração suficiente para satisfazer as suas necessidades e de suas famílias⁸. Em Portugal, a partir de 1976, “todos tem direito ao trabalho” e, ainda, o “dever de trabalhar.”⁹

O artigo 7º da Carta portuguesa elenca as normas do direito do trabalho, incluindo direitos sociais trabalhistas no mesmo patamar dos direitos individuais concedidos a todos os cidadãos.

Tal inserção dá a tais normas o *status* de direitos fundamentais que, segundo o parágrafo 1º do artigo 5º de tal Constituição, tem aplicação imediata. Tal situação é similar a verificada na Lei Fundamental de Bonn (República Federal da Alemanha) em seu artigo 1º, alínea 3 (LEDUR, 1998, p. 116).

As Constituições que o Brasil já promulgou ou outorgou como norma fundamental foram bem diferenciadas em relação aos direitos sociais. A primeira delas, de 1824, após a independência proclamada por Dom Pedro I, foi outorgada e consagrou a filosofia liberal da revolução francesa, deixando de tratar dos direitos sociais do trabalhador, que pressupõem intervenção estatal nas relações contratuais (SÜSSEKIND, 2004, p. 29).

Com o advento da República, o ano de 1891 trouxe a promulgação de uma nova Carta Constitucional, desta vez calcada em ideais federalistas, presidencialista e liberal, muito influenciada pelo pensamento norte-americano. Por isso mesmo, deixou de lado, novamente, os direitos sociais dos trabalhadores, prevendo apenas o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial¹⁰.

⁸ Cf. artigo 35 da Constituição Espanhola de 1978.

⁹ Cf. Artigo 59, alíneas 1 e 2 da Constituição Portuguesa de 1976.

¹⁰ Artigo 72, § 24 da Constituição de 1891 assim está redigido:

Após a Revolução de 1930, todas as Constituições pátrias passaram a prever os direitos sociais dos trabalhadores uma vez inaugurados com a legislação decretada por Getúlio Vargas, sobretudo a partir da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (SÜSSEKIND, 2004, p. 33).

Ao convocar a Assembléia Nacional Constituinte de 1934, Vargas destacou a obrigação positiva do Estado frente às necessidades dos cidadãos:

Todas as atividades humanas são forças sociais agindo negativa ou positivamente. O Estado, que é a sociedade organizada como poder, não lhes deve ficar indiferente, sob pena de falhar à sua finalidade. Impõe-se-lhe, contrariamente, discipliná-la e dirigi-la. Daí a sua intervenção no campo social e econômico, fiscalizando as indústrias e o comércio, desenvolvendo providencias de diversa natureza para promover o bem comum.

Foi assim que em 1934 o Brasil teve previsão constitucional¹¹ de isonomia salarial, salário mínimo, jornada de trabalho limitada a oito horas diárias, férias, repouso semanal, o que significa dizer que a Carta Política da época estava de acordo com os preceitos do estado do bem estar, também conhecido pela expressão inglesa 'Welfare State' (LEITE, 1997, p.17).

Em 1937, a Constituição previu, expressamente, que o trabalho é meio de subsistência do indivíduo, constituindo-se em um bem a ser protegido pelo Estado, assegurando-se condições favoráveis e meios de defesa.¹²

A Constituição de 1988 foi pioneira, entre as brasileiras, a prever como direitos fundamentais os direitos sociais, que, como se verifica, se resumem basicamente nos direitos dos trabalhadores. O artigo 6º da atual Constituição Federal, embora coloque o trabalho como direito social, não confere um direito ao trabalho. Este é uma consequência da leitura do inciso IV do artigo 1º¹³, do artigo 170¹⁴ e do artigo 193¹⁵. Toda essa construção leva ao reconhecimento de que o direito social ao trabalho leva à efetividade da dignidade humana.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 § 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

¹¹ Artigo 121 da Constituição Federal de 1934.

¹² Redação do artigo 135 da Constituição Federal de 1937

¹³ Valores sociais do trabalho como fundamento da República.

¹⁴ Ordem econômica fundada na valorização do trabalho.

E, assim, é o salário que se apresenta como uma das fundamentais exigências para o estabelecimento de condições dignas de trabalho, devendo ser observados os aspectos de fixação e proteção. (SILVA, 1999, p. 292-297).

3.2 As Necessidades Vitais do Cidadão

Os direitos sociais, ou fundamentais de segunda geração coincidem, com aqueles 'direitos' ou necessidades prestacionais que compõem o salário mínimo, ou seja, os elementos configuradores das necessidades humanas.

Não há vida sem saúde, nem a saúde tem significado sem que haja vida. Entre os direitos fundamentais, inseridos na Carta Magna de 1988, está a ampla proteção aos direitos à vida e à saúde. Mas não se pode esquecer dos demais direitos, como a educação, a habitação, o vestuário, o lazer, e, talvez em caráter principal e até mesmo genérico, onde todos os demais o compõem: a alimentação.

Verifica-se, preliminarmente, que as necessidades mínimas do cidadão, protegidas pela garantia de um salário mínimo, residem, basicamente, na saúde, na educação e na alimentação. Estes elementos subdividem-se em tantos outros, com o que, se efetivados forem, levarão à certeza de uma plena e digna vida ao trabalhador.

As necessidades vitais humanas devem ser respeitadas e garantidas, sobretudo pelo caráter prestacional estatal, fazendo com a pessoa possa existir como *ser humano*. Não se exige exageros, mas apenas as condições mínimas de sobrevivência, o que também é chamado de mínimo existencial.

Nesse contexto, pode-se citar que o mínimo existencial compreende aquilo que cada ser humano, seja criança ou adulto, necessita para a conservação da uma vida humana digna, o que compreende a necessidade de vida física, como a alimentação, vestuário, moradia, assistência de saúde, e também as necessidades de cunho espiritual-cultural, como educação, sociabilidade, etc (TREISCH, 1999 apud LEIVAS, 2006, p. 135).

¹⁵ Trabalho como base da ordem social.

Também pode-se dizer que o mínimo existencial seria garantido com a satisfação de alimentos nutritivos, água limpa, moradia protegida, ambiente laboral e físico desprovido de riscos, atenção à saúde apropriada, infância segura, educação apropriada, entre outras (LEIVAS, 2006, p. 124-125).

Mas também é importante lembrar que, conforme menciona Sarlet (2007, p. 95) a idéia de mínimo existencial não pode ser apenas de garantir a existência (vida, sobrevivência), mas, sim, no sentido de garantir uma vida digna.

Esta forma de entender o mínimo existencial, nas palavras de Torres (1995, p. 133), inclui justamente a alimentação, a saúde, a educação que, ainda que não originariamente fundamentais, incluem-se na parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive.

3.2.1 Vida e Subsistência

Quando se fala em vida e direito, se imagina a pessoa humana associada a outro princípio constitucional, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Não basta o sujeito nascer e possuir sentidos vitais se não lhe for permitido manter-se vivo, vestir-se, alimentar-se, educar-se e adquirir níveis culturais.

A vida consiste no conjunto de propriedades e qualidades graças às quais os seres organizados, ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta, se mantêm em contínua atividade, manifestada em funções, tais como o metabolismo, o crescimento, a reação a estímulos, a adaptação ao meio, a reprodução e outros. (CARVALHO, 1997, p. 205)

Sem vida não haveria seres, não haveria homens, não haveria sociedades, nem comunidades. Assim, não existiriam normas a serem cumpridas e respeitadas pelos agentes sociais.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos. Seu asseguramento como pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos é de ser imposto.

Já nos dizeres de Silva (1999, p. 201), “de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”.

O direito do homem de viver diz respeito ao seu direito de existência, que abrange o acesso à saúde, a um pleno emprego que lhe possibilite não somente o acesso aos recursos médicos que não sejam públicos, mas, também, para que possa alimentar-se, praticar esportes e lazer, entre outras atividades de caráter “saudável” e que, necessariamente, custam dinheiro.

Seriam, portanto, dois os tópicos diretamente associados ao direito à vida, quais sejam o direito de continuar vivo (saúde) e o direito a uma subsistência mínima (vida digna: alimentação, vestuário, moradia, educação)

Para Cunha (2004, p. 133-134), o direito à subsistência é o primeiro a compor o direito à vida, compreendendo bens naturais e sociais necessários à sobrevivência e à dignidade segundo o nível de desenvolvimento econômico e social. Inclui, nesse sentido, como elementos do direito de subsistência, a alimentação, a saúde, a moradia, o trabalho, a educação e o lazer.

A vida, como se sabe, é um bem indisponível da pessoa humana. Ninguém dela pode dispor ao seu livre consentimento. Assim, a função desse abrangente princípio é dupla: o Estado não somente está obrigado a fornecer os meios mínimos para uma vida saudável e digna ao seu cidadão, como também deve mantê-lo vivo, mesmo que contra sua própria vontade, não medindo esforços para que o cidadão deixe de viver tão somente pelas causas normais e naturais.

A vida é um bem jurídico individual e social. Todos têm o direito de gozá-la e desfrutá-la, incumbindo ao Estado a garantia das condições de sua existência. É ela o bem supremo da pessoa e tanto basta para assegurar-se sua defesa e proteção.

Igualmente é um bem social e por isso indisponível pelo indivíduo. Existe um interesse ético-político do Estado na conservação da vida humana, como condição da vida e desenvolvimento do conglomerado social ou do povo politicamente organizado, ou ainda como condição de sua própria existência.

Além da obrigação estatal de “manter vivo” e de “deixar viver”, também se deve acrescentar a proibição à privação da vida por outrem. Assim, se é dever do Estado fornecer meios para uma vida humana digna e saudável ao cidadão e, se a

ele não é permitido dispor de sua própria condição, muito mais deverá ser evitado que outra pessoa, ou até mesmo o próprio ente estatal, permita que se prive o cidadão de viver. É por isso que o princípio constitucional do direito à vida também diz respeito, por exemplo, à proibição da pena de morte, do aborto e da eutanásia.

Mesmo em países onde a plenitude de defesa à vida e à sua dignidade não parece, a um primeiro olhar, serem tão efetivas (não somente pela eventual aceitação da pena de morte), verifica-se uma certa preocupação com a proteção desse ‘bem maior’ e com os demais resultantes. Pequeno trecho da Declaração Islâmica de Direitos Humanos sintetiza que o respeito à vida plena pode superar qualquer outro interesse, independente das concepções individuais:

A vida humana é sagrada e inviolável e todo esforço deverá ser feito para protegê-la. Em especial, ninguém será exposto a danos ou à morte, a não ser sob a autoridade da Lei. Assim como durante a vida, também depois da morte a santidade do corpo da pessoa será inviolável. É obrigação dos fiéis providenciar para que o corpo do morto seja tratado com a devida solenidade.¹⁶

Já a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)¹⁷, dispõe, em seu artigo 4º, que a pessoa humana é inviolável, que todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa, sendo que ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

O princípio constitucional de defesa inquestionável da vida humana demonstra sua soberania ao se sobrepor a qualquer outro dispositivo constitucional, seja fundamental ou não.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, longo e enumerado dispositivo que contém todos os “direitos e deveres individuais e coletivos”, traz em seu próprio *caput* a “inviolabilidade do direito à vida”. Parece exagero, uma vez que se o direito à vida é garantido pela Carta, não há que se falar em “inviolabilidade”.

O artigo 6º, que trata dos direitos sociais e, que por estar inserido no capítulo II do Título II, também é considerado uma garantia fundamental constitucional, traz

¹⁶ A Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos pode ser conferida no site da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo - USP, cujo endereço eletrônico é: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/declaracaoislamica.htm

¹⁷ Documento disponível no site da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, cujo endereço eletrônico é http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/africacarta.htm

expressamente a palavra saúde. Como afirma Leivas (2006, p. 125), os seres humanos precisam muito mais do que a simples sobrevivência, precisam ainda mais de boa e plena saúde.

Como se percebe, a vida é um bem garantido não somente através de uma norma inserida abstratamente no corpo das garantias constitucionalmente concedidas ao cidadão. O direito de viver, não somente está relacionado com outras questões a ele diretamente ligadas, como também está previsto como um limite a ser imposto e respeitado na concessão e aplicação de qualquer outro direito ou garantia.

Essa garantia de plenitude de vida está diretamente relacionada, como já dito, com a garantia de um emprego e de uma contraprestação salarial que dê valor à existência humana, que sirva de manutenção familiar, mas, sobretudo, sirva para o cidadão ter a consciência de seus deveres, e verdadeiro orgulho de os cumprir. Ai estará bem presente a dignidade trazida pelo trabalho humano: certeza de contraprestação e convicção de que, honestamente, haverá condições de manter as necessidades pessoais e familiares.

O 'direito à vida' é o primeiro dos direitos invioláveis, assegurados pela Constituição. 'Direito à vida' é a expressão que tem, no mínimo, dois sentidos: (a) o 'direito de continuar vivo, embora se esteja com saúde', e (b) 'o direito de subsistência'; o primeiro, ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não, que possam ameaçar-lhe a existência; o segundo, ligado ao 'direito de prover a própria existência, mediante trabalho honesto'. O *trabalho*, como meio de subsistência, é poder-dever do Estado, que deve protegê-lo, assegurando ao titular condições para concretizar-se. (CRETELLA JÚNIOR, 1998, grifo do autor, p. 181-182)

Se, por um lado o direito ao trabalho conduz (ou deveria conduzir) à consequência de uma vida digna, é o salário (mínimo ou não) que deverá servir para prestar os alimentos necessários.

O direito à vida está ligado ao direito de um tratamento digno pelo Estado e pela garantia de condições mínimas de sobrevivência, citando, entre estas, a garantia de um salário mínimo (artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988), a irredutibilidade salarial (inciso VI) e, ainda, inclui os direitos à saúde, à previdência e à educação.

Não há como não se ter por correlacionados os elementos do salário mínimo que, supõem-se, são efetivamente as necessidades vitais concebidas e perpetuadas constitucionalmente aos cidadãos brasileiros, com aqueles que, comumente chama-se de 'alimentos' – palavra e postulação tão comum em relação à subsistência própria e familiar (sobretudo em litígios onde se discute o direito de família).

Alimentos, nesse sentido (e aí a relação com as necessidades protegidas pelo salário mínimo), não correspondem apenas aos bens destinados a saciar a fome, mas incluem, genericamente, todas as necessidades vitais do homem. Constituem os alimentos, no mais comum dos conceitos de direito familiar, tudo aquilo que se mostre necessário para a conservação da vida humana, correspondendo as prestações devidas em razão da subsistência de quem as recebe, ou seja, destinadas à realização do direito à vida física, intelectual e moral (CAHALI, 1998, p. 15-16).

Importante mencionar, também, que os alimentos não são apenas o que mantém o sujeito vivo (mantendo a saúde física e mental), mas correspondem, também, a todos os demais componentes da dignidade, ou seja, vestimentas, habitação, remédios, cura em caso de doenças, lazer, educação.

Partindo-se desse raciocínio, se poderia afirmar que os componentes do salário mínimo são, efetivamente, os mesmos componentes dos alimentos, tidos como tudo aquilo necessário para o sustento, incluindo o vestuário, a habitação e os cuidados com a saúde¹⁸.

Aliás, antes que possa parecer uma ficção comparar os elementos do salário mínimo às prestações alimentares previstas no ordenamento jurídico essencialmente privado (mas que também guarda uma certa relação com o interesse público tutelado pelo Estado, porque normalmente envolve incapazes), ousa-se comparar os direitos sociais, especialmente o de prestação de saúde, a verbas alimentares, justamente para justificar eventual sanção de prisão aos administradores públicos pela ineficácia do sistema público de saúde.

Nesse pensamento, Gouvêa (2003, p. 300), estabelece que, quando eventual prestação jurisdicional estiver versando acerca de componentes do 'mínimo

¹⁸ O artigo 1.920 do Código Civil, ao tratar do legado de alimentos, prevê que são seus componentes: o sustento, a cura, o vestuário e a casa, além da educação se o legatário for menor.

existencial', estará preenchido o requisito constitucional exigido para a validade da medida coercitiva de prisão civil.¹⁹

Assim, pode-se dizer que o Estado tem obrigação, ao menos indireta, em relação à subsistência da população. Cunha (2004, p. 134-135) estabelece que, ainda que o governo não tenha obrigação de alimentar a cada indivíduo, deve criar condições sociais de acesso à alimentação a todas as pessoas.

Entende o autor que garantir a subsistência não significa que o governo deva alimentar os indivíduos. O governo, diz ele, não deve exercer filantropia, nem dar esmolas. Ao contrário, deveria criar políticas de segurança, políticas econômicas, políticas de emprego e de proteção ao trabalho, além de sistemas de ensino, saúde, habitação e seguridade custeados pela massa produtiva, cujos recursos reverteriam em favor de todos ou dos respectivos beneficiários legais.

3.2.2 Alimentação

O presente texto não tem a intenção de tratar de questões médico-biológicas, tampouco nutricionais, mas não há como se falar em plenitude de vida e garantia de subsistência sem verificar a necessidade-possibilidade de ingestão de alimentos nutritivos, saudáveis, em quantidade minimamente adequadas.

Ainda que se tenha mencionado acima que 'alimentos' incluem diversas necessidades do homem, é pertinente que se mencione, por ora, apenas acerca do alimento na acepção de comer, sustentar a compleição física.

Entre os documentos internacionais de defesa dos direitos humanos importante destacar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelece uma política clara de ações contra a fome, prevendo o estabelecimento de métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, educação nutricional, aperfeiçoamento e reforma agrária para

¹⁹ Cf. artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

exploração eficaz dos recursos naturais e, sobretudo, garantir a repartição mundial dos alimentos²⁰.

Quanto ao direito à alimentação, Valente (2002, p. 51), bem estabelece que não compreende apenas o “conjunto de calorías, proteínas y otros elementos nutritivos concretos”, ao contrário, a alimentação como direito somente será efetivada “cuando todo hombre, mujer o niño, ya sea solo o em común com otros, tiene acceso físico y econômico, em todo momento, a la alimentación adecuada o a médios para obtenerla”.

Quando o salário mínimo foi concebido, na década de 40, estabeleceram-se parâmetros para verificação de quais seriam as quantidades mínimas de calorías que o brasileiro deveria ingerir, dentro do mês abrangido pela percepção salarial, para sobreviver. Posteriormente, quando se incluiu na previsão mínima da remuneração laboral a obrigação de subsistência familiar, novos parâmetros, mais complexos talvez, se mostraram necessários.

Importante verificar alguns dados relevantes acerca das necessidades alimentares mínimas do ser humano, levando-se em consideração dados apresentados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO)²¹.

²⁰ O Pacto mencionado foi promulgado pelo Brasil através do Decreto 591 de 1992, sendo que o inteiro teor está anexado ao diploma legislativo pátrio. O artigo 11 do Pacto assim está redigido:

Art. 11: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

²¹ FAO é a sigla na língua inglesa (The Food and Agriculture Organization of the United Nations). Segundo informações da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, tal entidade, criada em 16/10/1945, com sede em Roma, tem como propósitos: melhorar os padrões de alimentação e as condições de vida; assegurar maior eficiência na produção e distribuição de alimentos e dos produtos agropecuários, florestais e de pesca; e melhorar as condições de vida das populações rurais e, dessa forma, contribuir para a expansão da economia mundial. Maiores informações: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/FAO/texto/texto_1.html

Partindo do pressuposto que as funções corporais necessitam de uma ingestão mínima de energia denominada 'Dieta Metabólica Basal', a FAO calcula que a necessidade energética 'crítica' do ser humano é ao redor de 120% de dita dieta. Um homem de 65 kg e entre 20 a 39 anos de idade tem uma necessidade, mínima absoluta para manutenção das funções orgânicas, de 1800 calorias/dia, mas calcula-se que as necessidades de uma pessoa moderadamente ativa são mais elevadas, cerca de 3000 calorias diárias, além de outros nutrientes (LEIVAS, 2006, p. 137).

Em relação ao Pacto Internacional acima mencionado, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas aprovou, em 12 de maio de 1999, Comentário Geral nº 12²², que estabeleceu importantes questões, cabíveis de destaque:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.

A Constituição Federal de 1988 coloca o direito à alimentação como direito fundamental, em dois pontos, prevendo a obrigação estatal. A primeira, colocando-o como base do mínimo existencial e associado à dignidade humana (artigo 1º, inciso III); a segunda, incluindo-o entre os direitos sociais do artigo 6º (LEIVAS, 2006, p. 138).

Valente (2002, p. 65), estabelece a relação de extrema importância entre o direito à plena e saudável alimentação e suas conseqüências ao homem e, em como não poderia deixar de ser, seus reflexos indiretos nas demais composições eficaciais dos direitos fundamentais.

²²Documento disponível no site: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/alimentacao/documentos-relacionados>

Estabelece o autor que carências nutricionais, durante a gestação e até os 36 meses de idade, podem levar a outras conseqüências graves e influenciadoras de problemas na fruição dos demais direitos de necessidade mínima, como dificuldade escolar (maiores gastos e poucos resultados em educação), adultos com menor capacidade intelectual (menos chances de uma boa colocação profissional e, em conseqüência, menores salários), facilitação ao desenvolvimento de doenças (agravando ainda mais o sistema público de saúde, tornando-o ainda mais ineficiente à população de baixa renda).

A partir da criação do salário mínimo, alguma fórmula teve de ser inventada para verificação de quais seriam as necessidades a serem protegidas por tal benefício. O decreto-lei nº 399 de 1938 definiu a chamada 'ração essencial', correspondente a produtos alimentícios divididos em 12 grupos, onde o leite era obrigatório em todos os grupos e o ovo era considerado como elemento 'extra', conforme a facilidade e a possibilidade de aquisição.²³

Segundo Saboia (1985, p. 21) a ração foi determinada conforme a quantidade de elementos nutritivos, considerando-se calorias, proteínas, cálcio, ferro e fósforo. Este autor (p. 27) também observa que, para a fixação do salário mínimo, especificados foram os percentuais reservados para cada um dos seus itens (alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte). Como se imagina, a alimentação apresentou-se como o item de maior peso.

A redação do Decreto-lei 2.162 de 1940 apresenta os percentuais, sendo que, entre as capitais, o percentual reservado a gastos com a alimentação estavam situados entre 50 e 60%.

As Comissões do Salário Mínimo, criadas antes da instituição do Decreto, realizaram um estudo censitário em cada localidade, onde também obtiveram informações salariais junto a empresas de várias regiões, tudo para estabelecerem os valores mínimos regionais a serem pagos aos trabalhadores. Assim, foi criada a Cesta Básica Nacional que seria suficiente para o sustento e bem estar de um trabalhador em idade adulta, contendo quantidades balanceadas de proteínas, calorias, ferro, cálcio e fósforo. Dos cinco itens que compõem a estrutura necessária (habitação, alimentação, vestuário, transporte e higiene), estipulou-se, enfim, os

²³ Tabela anexa ao Decreto-lei 399 de 30 de abril de 1938.

gastos percentuais de um trabalhador, sendo que o Decreto estabeleceu que a parcela do salário mínimo correspondente aos gastos com alimentação não pode ter valor inferior ao custo da Cesta Básica Nacional (art. 6º § 1º)²⁴.

A partir das tabelas e quadros anexados ao decreto 399/38, e, convertendo-se as quantias diárias em quantias mensais, verifica-se que o país foi dividido em três regiões, da qual o Rio Grande do Sul, juntamente com Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, compõe a região 3.

Para esta região, tem-se que um adulto deve consumir, mensalmente, o equivalente a 6,6 Kg de carne, 7,5 l de leite, 4,5 Kg de feijão, 3,0 kg de arroz, 1,5 Kg de farinha, 6 Kg de batata, 9 Kg de legumes (tomate), 6 Kg de pão francês, 600 g de café em pó, 90 unidades de frutas (bananas), 3 Kg de açúcar, 900 g de banha/óleo e 750 g de manteiga.

Os alimentos acima mencionados compõem os doze grupos de equivalências da ração essencial (cesta básica nacional), conforme estabelecido pelo decreto 399/38.

O DIEESE²⁵ estipulou quanto que, no mês de abril de 2007, um trabalhador auferindo salário mínimo necessitou laborar para adquirir os componentes da ração essencial, também chamada de cesta básica nacional.

Para adquirir a carne, talvez objeto mais 'luxuoso' entre os alimentos (e tão importante no sul do país), um porto-alegrense que auferir renda mínima necessitou trabalhar por 42 h e 20 min. A soma do tempo necessário para adquirir um conjunto alimentar formado por feijão e arroz, custou, ao final de um mês, cerca de 5 h e 51 min. E, por fim, entre os mais relevantes, tem-se que o 'pão de cada dia' custou ao porto-alegrense, durante o mês de abril de 2007, o equivalente a 16 h e 53 min de trabalho.

Há que se ter presente que os valores acima mencionados estão estabelecidos para uma única pessoa, adulta. Ocorre, como já dito, que o salário mínimo, por previsão constitucional, deve sustentar o trabalhador e sua família (esposa, filhos....).

²⁴ Texto publicado no site <http://www.dieese.org.br/rel/rac/metodologia.pdf>

²⁵ Tabelas publicadas no site <http://www.dieese.org.br/rel/rac/tramai07.xml#POA>

Assim, um trabalhador que possua um único filho certamente terá inúmeras outras dificuldades de sustentar-se com a remuneração mínima, uma vez que, como visto, sozinho, entre 50 e 60% já serão destinados à alimentação, pouco restando para as demais necessidades.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o grupo de carnes, vísceras e pescados é o que mais pesa nas despesas familiares do brasileiro (18,34%), seguido de leites e derivados (11,94%), panificados (10,92%) e cereais, leguminosas e oleaginosas (10,36%).

O DIEESE também apresenta um preocupante dado²⁶. Afirma que o poder de compra de produtos básicos da alimentação da população caiu drasticamente desde a sua criação. Os dados referem que, em 1959, o salário mínimo permitia comprar 85 Kg de carne e 455 litros de leite; já em 2004, essas quantias, respectivamente, caíram para 30 e 190. Persistindo assim, imagina-se que a fome (ou uma alimentação inadequada) pode se tornar um dos grandes males da população.

Segundo Alvarenga (1998, p. 157), a ‘fome’ não é necessariamente um problema que se resolva apenas tecnicamente. Para a autora, todos os recursos físicos e os conhecimentos tecnológicos necessários para alimentar toda população do planeta estão disponíveis.

Conclui, então, que seria um problema político, não simplesmente econômico e encerra com comentários acerca do Brasil, comparando-o aos demais países subdesenvolvidos:

Veja o caso do Brasil, um país que importa vários produtos alimentares, exportando outros. Apesar disso, não consegue alimentar grande parte da sua população, justamente porque o Governo não incentiva a produção interna de alimentos, mas somente as *grandes culturas dirigidas à exportação*.

Além disso, devem-se considerar mais dois fatores: os dividendos políticos gerados pela fome e o problema do poder aquisitivo, o grande óbice à aquisição de alimentos. O retrato do Brasil, então, não é muito diferente do que se vê nos vários países do Terceiro Mundo. (grifo do autor)

²⁶ Nota Técnica publicada no site http://www.dieese.org.br/esp/estpesq09_salariominimo.pdf

Como uma eventual solução para a diminuição do custo dos alimentos no orçamento familiar, o DIEESE²⁷ estima que uma modificação na política agrária seria uma boa alternativa, já que incentivaria a produção, aumentando a oferta e diminuindo os preços. No mesmo contexto, diminuiria a pressão sobre o mercado de trabalho não qualificado nas grandes metrópoles.

Ainda que possa parecer óbvio, não há como distinguir que a alimentação é um dos componentes das necessidades vitais que, certamente, leva a conseqüências em relação aos demais. A saúde, como já mencionado acima, talvez seja a necessidade que mais relação de conseqüência tenha com uma alimentação adequada.

Em 22 de maio de 2004, a 57^a Assembléia Mundial de Saúde, da Organização Mundial de Saúde, aprovou a 'Estratégia Mundial sobre Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde' que, por sua vez, estabeleceu bem a necessidade (e até mesmo a obrigação) de se garantir aos seres humanos uma alimentação adequada que, por conseqüência, levará ao bem-estar físico.

Já no início das decisões se percebe tal orientação, conforme trecho abaixo transcrito:

[...]que elaborem, apliquem e valorizem as ações recomendadas pela estratégia, conforme as circunstâncias nacionais de acordo com suas políticas e programas gerais que promovam a saúde das pessoas e das comunidades mediante uma alimentação saudável e a realização de atividades físicas e reduzam os riscos e a incidência das doenças não transmissíveis;[...]

[...]que se esforcem e promovam os entornos favorecendo o exercício da responsabilidade individual em matéria de saúde mediante a adoção de modos de vida que incluam uma alimentação saudável e a realização de atividades físicas[...]²⁸

Entre os desafios apontados por tal Assembléia Mundial, verifica-se a conclusão já colocada acerca da relação entre alimentação adequada e vida saudável, uma vez que a falta de nutrientes leva à fraqueza nas defesas humanas, favorecendo o aparecimento de doenças.

²⁷ Nota Técnica presente no site <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec26PoderRealCompra.pdf>

²⁸ Documento disponível no site: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Oms/texto/texto_3.htm

A alimentação pouco saudável e a falta de atividade física são, pois, as principais causas das doenças não transmissíveis mais importantes, como as cardiovasculares, a diabetes tipo 2 e determinados tipos de câncer, e contribuem substancialmente para a carga mundial de morbidade, mortalidade e incapacidade. Outras doenças relacionadas com a má alimentação e a falta de atividade física, como a cárie dental e a osteoporose, são causas muito maiores de morbidade.²⁹

Nos últimos anos, mudanças nos hábitos da população podem ter levado ao aumento de custos na alimentação e, em alguma proporção, na diminuição da qualidade da mesma.

Pesquisa do IBGE revela que em 30 anos, o brasileiro diversificou sua alimentação, reduzindo o consumo de gêneros tradicionais como arroz, feijão, batata, pão e açúcar e aumentando, por exemplo, o consumo per capita de iogurte, (de 0,4 kg para 2,9kg) ou de refrigerante sabor guaraná (de 1,7 kg por pessoa/ano para quase 8 kg).

O leite de vaca pasteurizado, que é o produto adquirido em maior quantidade pelas famílias (38 kg por pessoa, anualmente), teve seu consumo reduzido em 40%, tendo chegado a 62,4 Kg em 1987. O consumo de água mineral, por sua vez, saltou de 0,3 kg para 18,5kg per capita por ano. Um outro sinal de mudança nos hábitos é dado pelo consumo dos alimentos preparados, por exemplo, que passou de 1,7 kg para 5,4 kg per capita, no período³⁰.

Para o mesmo instituto, a alimentação atualmente ocupa o segundo percentual entre os gastos de uma mínima necessidade do brasileiro, perdendo para as despesas com habitação. De qualquer forma, estima que em famílias com renda de até R\$ 400,00³¹ (quatrocentos reais), 32,68% dos ganhos são gastos em alimentação, enquanto o percentual de 37,15% é gasto em habitação, restando 30,17% (cerca de R\$ 120,00) para os gastos com transporte, vestuário, saúde, educação e outros³².

²⁹ Documento disponível no site: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Oms/texto/texto_3.htm

³⁰ Dados retirados do site do IBGE, no seguinte endereço: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/19052004pof2002html.shtm>

³¹ A pesquisa foi realizada entre 2002-2003, época em que o salário mínimo era de R\$ 200,00 (2002) e R\$ 240,00 (2003).

³² Dados disponíveis no site do IBGE, endereço eletrônico: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/19052004pof2002html.shtm>

3.2.3 Saúde

Outro relevante, e até mesmo conexo, como se viu, item básico da sobrevivência humana, é a saúde, no sentido de manter o bem-estar, a plenitude de vida. Pelo texto constitucional, verifica-se que o cidadão pátrio tem o direito garantido, como dever do Estado mediante políticas sociais e econômicas: redução de risco de doenças e acesso à proteção e recuperação.³³

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS³⁴, esta é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.

Tal entendimento também leva à afirmação de que gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. O mais elevado grau de saúde somente será atingido quando todos os povos puderem ter acesso a todos os conhecimentos médicos, psicológicos e afins.

Para Piovesan (2003, p. 286), o conceito de saúde adotado pela OMS destaca a relação entre saúde e cidadania, uma vez que o campo da saúde é estendido para outras esferas que não a exclusivamente biológica, que faz pensar nos determinantes sociais do adoecimento.

Não se trata de mera sobrevivência, mas de necessidade humana básica. Mais do que meramente sobreviver, os seres humanos precisam gozar de boa saúde, muito embora se tenha, por vezes, definição negativa de saúde física, vinculando-a como a simples ausência de enfermidade biológica (LEIVAS, 2006, p. 125).

Independente de o cidadão ter, ou não, acesso próprio ao sistema previdenciário ou de saúde, tem a garantia de lhe serem disponibilizados todos os

³³ O artigo 196 da Constituição Federal está assim redigido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³⁴ Tais colocações podem ser visualizadas a partir da Constituição da Organização Mundial da Saúde, disponível no site da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, através do site http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Oms/texto/texto_2.html

meios para manutenção de sua saúde – direito fundamental tão importante e diretamente ligado ao maior de todos, qual seja a vida.

Importante verificar, como diz Cunha (2004, p. 136-137), que o direito à saúde é imediato, sendo que a dor, a morte, as privações não podem esperar pela burocracia. As disposições constitucionais somente poderão ser eficazes se possuírem instrumentos judiciais efetivos de responsabilização do governo e de ressarcimento aos particulares que, à falta de assistência pública, se vejam obrigados a prestá-la aos necessitados em situações de emergência.

A saúde, como meio garantidor do maior dos direitos (vida) não admite parcialidades, não aceita limites mínimos, não está afeto a gradações. Ou o indivíduo realiza o tratamento completo e cura o mal sofrido, ou morrerá. Não há ‘meio termo’ quando se trata de manutenção da vida (BARCELLOS, 2002, p. 276-277).

Sendo assim, o direito à saúde deve ser encarado na mesma proporção de importância e de indispensabilidade que o próprio direito à vida. A garantia de acesso à saúde, como direito fundamental de segunda geração, deve ser, de uma forma ou de outra, efetivada pelo próprio Estado.

Especificamente em relação ao cidadão que percebe salário mínimo, ainda que não tenha em suas mãos o mais remoto poderio econômico para manter-se saudável através de todos os meios colocados pela ciência à disposição da humanidade, como indivíduo protegido pela norma constitucional, deverá ter sua saúde garantida, seja pelo particular às expensas do público, seja pelo próprio ente público, através de sua estrutura administrativo-financeira em conjunto com seu sistema próprio de saúde³⁵.

Nascimento (1997, p. 89) pensa que o direito social à saúde, como obrigação prestacional do Estado, está na categoria das cláusulas pétreas, já que direito e garantia individuais implícitos, assim como seriam explícitos e intocáveis por emendas constitucionais os direitos à vida, à integridade física e moral. Nesse sentido, incompreensível seria garantir como cláusulas pétreas, a vida e a

³⁵ O sistema público de saúde no Brasil, gratuito a todos, é chamado de Sistema Único de Saúde – SUS um dos seus maiores princípios, como bem ressaltado no artigo 7º, inciso I da Lei 8.088/90, é o da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência

integridade física do homem e não se garantir a saúde com a mesma eficácia, visto que a saúde, desprotegida, pode levar inclusive à morte.

Nessa esteira, segue idêntico pensamento Sarlet (2005, p. 326):

A vida (e o direito à vida) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, precondição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

Ainda que se tenha presente a íntima relação entre o direito à saúde e o maior de todos os direitos humanos, ou seja, a própria vida, os administradores públicos mantêm-se em discussões acerca da ausência de recursos e os juristas em longos debates acerca da possibilidade, ou não, de invadirem os limites da harmonia entre os três poderes – para então determinar a melhor forma de destinação dos recursos públicos. (SARLET, 2005, p. 328)

A relação entre saúde e manutenção da vida, inclusive para fins de direitos fundamentais constitucionais é tão próxima que se chega a comparar a denegação de serviços essenciais de saúde à aplicação da pena de morte.

Tal argumentação destaca que tal ‘punição’, além de inconstitucional (lembrando-se que a Carta Brasileira somente admite em caso de guerra declarada) seria (ou melhor, é) um abuso, uma ilegalidade, já que o único ‘crime’ seria o de não ter condições de obter, pelos seus próprios recursos, o atendimento mínimo e necessário. Ainda, destaca-se que para tal ‘condenação’, não se haveria de respeitar o devido processo e o direito à defesa e, pior ainda, não haveria nenhuma responsabilização do anônimo ‘poder público’ em relação a tal prática (SARLET, 2005, p. 328-329).

Na esfera do direito internacional, Bedin (2002, p. 70), emite opinião dizendo que, entre as Constituições Contemporâneas (italiana, espanhola, portuguesa e brasileira), seriam os portugueses os que melhor teriam se expressado em relação ao direito à saúde.

A Constituição Portuguesa de 1976 (artigo 64)³⁶ prevê, inicialmente, que a saúde é um dever e um direito, devendo todos protegê-la. Tal proteção é realizada pelo serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito (aparentemente semelhante ao convencionado no Brasil acerca do ‘Sistema Único de Saúde’), também estabelecendo que tal realização será “pela criação de condições econômicas, sociais e culturais que garantam proteção da infância, da juventude e da velhice”.

Também relaciona melhoria nas condições de vida e de trabalho, a promoção de cultura físico-desportiva e, ainda, a educação, com o dever de proteção à saúde.

O Constituinte português também foi específico em relação aos deveres do Estado, colocando como seus deveres: acesso de todos os cidadãos (independentemente da condição econômica) a cuidados preventivos, curativos e de reabilitação; cobertura médico-hospitalar em todo país; socializar a medicina; controlar e disciplinar a atividade privada de serviços de saúde, articulando-a com o serviço nacional; disciplinar e controlar a produção de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos.

A Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, na Colômbia, em 1948, firmou em abril daquele ano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, onde restou consolidado, no artigo 11, que a saúde deve ser resguardada por medidas sanitárias e sociais, estas relacionadas à alimentação, ao vestuário, à moradia, e, especialmente, é claro, aos cuidados médicos.

Interessante destacar que tal documento menciona que tais garantias deverão corresponder ao “nível permitido pelos recursos públicos da coletividade”, ou seja, parece conceder um direito que, no seu nascedouro, já está vinculado à possibilidade governamental-administrativa dos Estados, tirando-lhe a devida e esperada eficácia.³⁷

Já em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas, inclui, na tão mencionada Declaração Universal dos Direitos do Homem, que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e, em seguida, que o

³⁶ A Constituição Portuguesa pode ser visualizada, na íntegra, no site: http://www.verbojuridico.net/legisl/codigos/crp_2001.html

³⁷ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sobretudo o artigo 11, pode ser visualizada através de acesso a Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, através do endereço http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_2.html

homem tem direito a um “padrão de vida” que lhe assegure, para si e para sua família, a saúde e o bem-estar, incluindo “cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis”.³⁸

No Brasil, com a Constituição de 1988, ampliaram-se os direitos sociais, fixando-se em um salário mínimo o limite inferior para aposentadorias e pensões e, também, determinando-se o pagamento de um salário mínimo a todos os deficientes físicos e a todos os idosos, tendo ou não contribuído para a Previdência Social³⁹.

Com isso, melhoras na qualidade de vida foram verificadas. A mortalidade infantil caiu de 73 para cada mil crianças nascidas vivas em 1980, para 39,4 em 1999. A perspectiva de vida, por sua vez, aumentou de 60 anos em 1980 para 67 em 1999. (CARVALHO, 2005, p. 206)

Em 1995, os Estados Europeus firmaram a denominada Carta Social Européia, onde restou previsto que “todas as pessoas têm o direito de beneficiar de todas as medidas que lhes permitam gozar do melhor estado de saúde que possam atingir⁴⁰”.

Tal documento, dividido em duas partes, estabeleceu, na sua segunda, algumas disposições mais objetivas, como: eliminar as causas de uma saúde deficiente, estabelecer serviço de consulta e educação para melhoria da saúde e desenvolvimento do sentido da responsabilidade individual em matéria de saúde, e, ainda, a disposição de que fossem evitadas as epidêmicas e endêmicas, entre outras⁴¹.

³⁸ Cf artigos 3º e 25, §1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, através do site da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, cujo endereço eletrônico é: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/declaracao/declaracao_univ.html

³⁹ O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 está assim redigido:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

⁴⁰ Redação do item 11, primeira parte da Carta Social Européia, que pode ser encontrada no site <http://www.igt.idict.gov.pt/DownLoads/content/Carta%20Social%20Europeia.pdf>

⁴¹ Cf item 11 da segunda parte da Carta Social Européia, que pode ser encontrada no site <http://www.igt.idict.gov.pt/DownLoads/content/Carta%20Social%20Europeia.pdf>

A Política Nacional de Promoção da Saúde⁴² estabeleceu, em 2005, um conjunto de compromissos, divididos em três eixos. Um deles é intitulado de ‘Pacto pela Vida’, onde restaram colocadas algumas ‘macro-prioridades’, que agregam as seguintes atividades: aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS; promoção, informação e educação acerca de atividades físicas e hábitos saudáveis de alimentação; controle do tabagismo e do alcoolismo.

Em 2006, o Ministério da Saúde publicou a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde⁴³, onde estabeleceu seis “princípios básicos de cidadania”, que “asseguram ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados”.

Os princípios são os seguintes: todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde; todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema; todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação; todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos; todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada; todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

Em verdade, o próprio Ministério da Saúde, ao publicar o seu Plano Nacional de Promoção da Saúde, reconhece a existência de avanços científico-tecnológicos no ramo sanitário e, também a sua relação com as modificações políticas, econômicas e sociais⁴⁴. Assim, pode-se pensar que, na atualidade, a idéia governamental é de que o acesso à saúde, de forma completa, mais do que uma previsão constitucional deve ser garantida, efetivamente, pelo Estado, a todos os brasileiros.⁴⁵

Partindo de tais pressupostos, há que se incluir o salário mínimo como um igualitário direito fundamental. Sim, pois ele tem como escopo, garantir ao cidadão,

⁴² O Plano Nacional de Saúde pode ser visualizado no site do Ministério da Saúde, cujo endereço é o seguinte: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria687_2006_anexo1.pdf

⁴³ Cf. o seguinte site: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cartilha_integra_direitos_2006.pdf

⁴⁴ O Plano Nacional de Saúde pode ser visualizado no site do Ministério da Saúde, cujo endereço é o seguinte: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria687_2006_anexo1.pdf

⁴⁵ Cf artigo 5º, caput da Constituição Federal.

através de seus próprios meios laborais, o acesso mínimo à sobrevivência digna, sobretudo devendo ser em quantia razoável para manter-se vivo, bem alimentado e saudável.

O Ministério da Saúde oficialmente reconhece que para garantir os princípios do SUS e a melhoria dos serviços prestados é necessário, primeiramente, superar a cultura administrativa desfocada dos interesses da sociedade, evitando desperdícios de recursos públicos, reduzindo a superposição de ações e, em consequência, aumentando a eficiência e a efetividade das políticas públicas existentes⁴⁶.

O SUS, que tem por base principiológica principal o atendimento integral e preventivo, e que é mantido, financeiramente, com recursos do Estado⁴⁷, ainda que previsto pela Constituição Federal⁴⁸, está estruturado na Lei 8.080/90⁴⁹.

A legislação que, conforme seu preâmbulo, destina-se a dispor “sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes” estabelece, desde seus primeiros artigos, que a saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado⁵⁰ e, ainda, que tal direito tem como fator determinante e condicionante a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais⁵¹.

Quanto a isso, o texto publicado pelo Ministério da Saúde⁵², assim dispõe:

⁴⁶ Política Nacional de Promoção da Saúde, p. 13, acessado através do seguinte endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria687_2006_anexo1.pdf

⁴⁷ O artigo 23 da Constituição Federal, em seu inciso II, prevê como responsabilidade comum entre Município, Estado e União, o cuidado à saúde e assistência pública.

⁴⁸ O artigo 198 da Constituição Federal está assim redigido:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....
II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

⁴⁹ O artigo 4º da Lei 8.080/90 dispõe que o “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

⁵⁰ Conforme redação do artigo 2º, caput, da Lei 8.080/90.

⁵¹ Conforme artigo 3º da Lei 8.80/90.

⁵² O Plano Nacional de Saúde pode ser visualizado no site do Ministério da Saúde, cujo endereço é o seguinte: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria687_2006_anexo1.pdf

Na base do processo de criação do SUS, encontra-se: o conceito ampliado de saúde, a necessidade de criar políticas públicas para promovê-la, o imperativo da participação social na construção do sistema e das políticas de saúde e a impossibilidade do setor sanitário responder sozinho à transformação dos determinantes e condicionantes para garantir opções saudáveis para a população. Nesse sentido, o SUS, como política do Estado brasileiro pela melhoria da qualidade de vida e pela afirmação do direito à vida e à saúde, dialoga com as reflexões e os movimentos no âmbito da promoção da saúde.

Quanto à relação entre vida, saúde e os demais elementos das necessidades vitais e irrenunciáveis do cidadão, o Ministério da Saúde informa, na mesma publicação, que no SUS a estratégia de promoção da saúde enfoca aspectos que determinam o processo saúde-adoecimento, como a violência, o desemprego, o subemprego, a falta de saneamento básico, as questões habitacionais, a dificuldade de acesso à educação, a fome, a urbanização desordenada, a qualidade do ar e da água.

Quanto à relação entre as necessidades mínimas do cidadão (alimentares) e a saúde e, por conseqüência, à vida, o Plano Governamental citado estabelece que, as ações específicas durante os anos de 2006-2007, serão de promover ações relativas à alimentação saudável visando à promoção da saúde e a segurança alimentar e nutricional, para que, então, se contribua com as ações e metas de redução da pobreza, da inclusão social e da garantia de uma alimentação adequada.

Na Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro assume como seus objetivos precípuos a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade solidária sem quaisquer formas de discriminação. Tais objetivos marcam o modo de conceber os direitos de cidadania e os deveres do Estado no país, dentre os quais a saúde.

Em resumo das previsões constitucionais acerca da saúde, Sarlet (2005, p. 327), estabelece o seguinte raciocínio:

Consagrado no art. 6º de nossa Constituição, é nos arts. 196 e ss. que o direito à saúde encontrou sua maior concretização ao nível normativo-constitucional, para além de uma significativa e abrangente regulamentação normativa na esfera infraconstitucional, com destaque para as leis que dispõem sobre a organização e benefícios do SUS e o fornecimento de medicamentos. Mesmo assim, basta uma leitura dos dispositivos pertinentes (arts. 196 a 200) para que se perceba que nos encontramos, em verdade, no que diz com a forma de positivação, diante de normas de cunho programático (impositivo),

enunciando (no art. 196) que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de impor aos poderes públicos uma série de tarefas nesta seara (como a de prover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além de estabelecer o acesso universal e igualitário às ações e prestações nesta esfera). Num segundo momento, a Constituição remete a regulamentação das ações e serviços de saúde ao legislador (art. 197), além de criar e fixar as diretrizes do sistema único de saúde (art. 198), oportunizando a participação (em nível complementar) da iniciativa privada na prestação da assistência à saúde (art. 199), bem como estabelecendo, em caráter exemplificativo, as atribuições (nos termos da lei) que competem ao sistema único de saúde (art. 200).

Se, por um lado, as necessidades mínimas do cidadão estão presentes na alimentação e na saúde – bens que estão mais diretamente ligados à vida digna -, será somente com uma boa formação intelectual que o indivíduo poderá, não somente buscar chances de suprir suas necessidades, como também terá melhores condições de conquistar a esperada dignidade pessoal, como se verá em seguida.

3.2.4 Educação

Os direitos humanos no Brasil, efetivamente incluídos no constitucionalismo pátrio com a Carta de 1988, estabelecem a educação como um dos seus elementos mais importantes, essencial ao desenvolvimento do caráter social.

Pelo conceito legislativo, pode-se dizer que a educação “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.⁵³

Ainda, que a educação é dever da família e do Estado, devendo ser inspirada nos princípios de solidariedade humana, tendo por finalidade o desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania e preparação para o mercado de trabalho.⁵⁴

Para Bedin (2002, p. 71), a educação, como direito garantido desde o século XVIII (Declaração Francesa de 1793 teria sido o primeiro instrumento legal a prescrever, no artigo XXII, tal direito), é uma necessidade de todos e a sociedade

⁵³ Redação do artigo 1º da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB.

⁵⁴ Cf. artigo 2º da LDB (Lei 9.394/96)

deve favorecer, com todo seu poder, o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos.

A Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos estabelece que o trabalho é o que garante a dignidade do homem, que deverá auferir contraprestação justa e generosa. Garante, ainda, a escolha livre das profissões e o recebimento de educação conforme suas habilidades naturais.⁵⁵

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, estabeleceu, no seu artigo 12, que a educação deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Disse, ainda, que deverá ser por meio da educação que se proporcione o preparo para que a pessoa subsista de maneira digna, possibilitando a melhoria de vida e a utilidade do homem em sociedade.

Ainda em Bogotá⁵⁶, estipulou-se que a educação deve ser efetivada em igualdade de oportunidade e de acordo com os dons naturais, os méritos e os desejos de cada um em relação aos recursos da coletividade e do Estado. E, por fim, expressamente restou prevista a obrigação de que se garanta a todos, ao menos a instrução primária.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 26, estabelece o direito à instrução gratuita nos “graus elementares e fundamentais”, que serão obrigatórios. O parágrafo segundo, por sua vez, estabelece os objetivos e o sentido da educação:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Como documento internacional específico em relação à formação de jovens, que no futuro serão os adultos a sustentarem suas próprias famílias, pode-se citar a

⁵⁵ Cf. http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/declaracaoislamica.htm

⁵⁶ A Conferência Internacional Americana, que aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, se realizou na Colômbia, na cidade de Bogotá, no ano de 1948. A íntegra do texto pode ser visualizado no site http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_2.html

Declaração dos Direitos Da Criança⁵⁷, especificamente seu sétimo princípio, que estabelece que a criança terá direito à educação compulsória e, ao menos, “no grau primário” e, literalmente, estabelece que:

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Em 1966, com a formulação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconheceu-se que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. E, ainda, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.⁵⁸

Bedin (2002, p. 71) também traz informações acerca de outras Constituições que, igualmente protegem a educação em suas regras fundamentais, que seriam: Áustria, China, Dinamarca, Espanha e Itália. Em relação a essa última, verifica-se que a educação é totalmente gratuita, sendo garantido até mesmo aos menos favorecidos economicamente o direito de atingir os mais altos graus de estudo, o que se dá mediante bolsas de estudo e subsídios às famílias.⁵⁹

Em relação à Constituição Espanhola (1978), pode-se destacar que houve o reconhecimento da dupla dimensão do direito à educação na condição de direito de defesa (liberdade) e direito a prestações, o que leva a imposição de deveres estatais e institucionais. (SARLET, 2005, p. 338)

No ano de 1993, em Nova Delhi, Indonésia, China, Bangladesh, Brasil, Egito, México, Nigéria, Paquistão, e Índia reconheceram que: os países somente atingiriam

⁵⁷ A Declaração dos Direitos da Criança pode ser visualizada, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>

⁵⁸ Cf. artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, acessível através do site da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, cujo endereço é http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html

⁵⁹ A Constituição Italiana pode ser visualizada no site: <http://www.ecco.com.br/cidadania/p1tit2.asp>

suas metas de desenvolvimento através da garantia de educação aos seus povos; a educação é instrumento de promoção de valores humanos; a formação deve ser direcionada para que os indivíduos consigam enfrentar seus problemas mais urgentes, combatendo a pobreza, aumentando a produtividade, melhorando as condições de vida e de proteção ao meio ambiente; a educação bem sucedida está relacionada ao papel da família na comunidade, a uma nutrição adequada e a cuidados efetivos da saúde.

A previsão de tais Estados, em tal época, era de que, até o ano 2000, todas as crianças estariam na escola, através de um programa educacional adequado às suas capacidades, especificando que não se admite que uma criança fique longe dos bancos escolares por falta de professores, material didático ou espaço adequados e, ainda, garantindo que seriam eliminadas as disparidades de acesso à educação básica em função do sexo, da idade, da renda, da família, das diferenças culturais, éticas e lingüísticas e, da distância geográfica.

A Declaração de Hamburgo sobre Educação de Adultos, realizada em 1997, delimitou a participação do Estado na tarefa de educar, estabelecendo ser este o principal veículo para assegurar o direito de educação a todos, sobretudo para os menos privilegiados.

Quanto à importância da educação e da formação intelectual, especialmente do adulto, tal conferência também estabeleceu que a educação é base para criação de uma sociedade tolerante e instruída, para o desenvolvimento socioeconômico, para a erradicação do analfabetismo, para a diminuição da pobreza e para preservação do meio ambiente.

Entre os princípios legais ligados à tarefa de educar, citados no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/96), também apresentados no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, três deles chamam a atenção, quais sejam: igualdade de condições de acesso e permanência na escola; gratuidade no ensino; garantia do padrão de qualidade.

Nas palavras de Sarlet (2005, p. 336), a responsabilidade estatal e familiar acerca da educação, partindo-se da redação do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 resume-se em dois pontos: gratuidade do ensino público em

estabelecimentos oficiais e igualdade de condições e oportunidades para a permanência na escola.

Pelo até aqui já visto, não há como negar que o trabalhador assalariado, atualmente com cerca de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)⁶⁰, não terá sequer remotas possibilidades de garantir, pela sua própria força econômica, o acesso próprio e de seus filhos, a uma escola de alto padrão de qualidade, onde, muitas vezes, a própria mensalidade tem valores que superam a totalidade do seu rendimento.

Esse brasileiro partirá, então, em busca do ensino público, notoriamente defasado, mas que, com esforço pessoal, poderá lhe significar crescimento intelectual necessário.

Notícia publicada no endereço eletrônico da União Nacional dos Estudantes – UNE⁶¹ traz informação de que os governos federal e estadual investem, durante um ano todo, em média, R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais) por cada aluno que cursa o ensino médio.

Esta quantia seria semelhante àquela que é paga às escolas particulares para financiar apenas um mês de estudo no ensino fundamental. Segundo tal notícia, um ensino de qualidade representaria um aumento nos investimentos, por aluno do ensino médio, de R\$ 2.201,00 (dois mil duzentos e um reais).

O problema persiste quando se imagina acerca do acesso e da permanência, uma vez que os dados apontados pela Pesquisa da Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura - UNESCO revelam que 860 milhões de pessoas adultas são analfabetas e, quanto às crianças, mais de 100 milhões não tem acesso à escola no mundo⁶².

Para o ex-Ministro da Educação, senador Cristóvão Buarque⁶³, para se educar um filho dos quatro aos vinte e cinco anos, da pré-escola à universidade, um brasileiro de classe média gasta, em recursos próprios ou do Estado, no mínimo R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

⁶⁰ Valor do salário mínimo nacional a partir de 01/05/2007.

⁶¹ Notícia publicada no site http://www.une.org.br/home3/educacao/m_5080.html

⁶² Dados retirados do site da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, cujo endereço é http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Noticias/Noticias_todas/ducacao.html

⁶³ Notícia divulgada no site http://www.terra.com.br/istoe/1781/educacao/1781_apartheid_social.htm

Esse custo seria a média das escolas particulares na educação básica e no ensino médio, somado ao que o governo gasta por aluno nas universidades públicas, freqüentadas em sua maioria pela elite e pela classe média (que, obviamente, estão mais preparados para os concorridos vestibulares).

Para os pobres, por sua vez, confinados às redes públicas municipais e estaduais, com qualidade de ensino crítica, restaria o resultado de um investimento em educação que equivale a oitenta vezes menos.

Também é pertinente verificar que uma boa formação intelectual levará o indivíduo a melhorar sua qualidade de vida, pois lhe proporcionará maiores oportunidades no mercado de trabalho sendo que, em regra notória, quanto mais capacitada for a pessoa, melhores chances de maiores salários ela terá.

Afinal, como mencionou o próprio senador acima citado, “a maior desigualdade brasileira ocorre na educação, gerando um *apartheid* social contínuo que exclui cerca de 70% da população de melhores oportunidades de emprego e salário por falta de uma educação adequada”

Nesse aspecto, importante verificar o pensamento de Gusmão (1995, p. 15). O autor compara dados do IBGE em relação à distribuição de salários da população economicamente ativa e a escolaridade dos chefes de domicílio. Verifica que cerca de 43,9% recebem entre menos de um e menos de dois salários mínimos, percentual muito próximo ao de 43,5% de chefes de domicílio sem instrução ou com o primário incompleto. Conclui, então, o autor:

Os 43,5% apresentados pelos chefes de domicílio como sendo “Sem Instrução” ou “Primário Incompleto” confrontados com os 43,9% da população economicamente ativa com ganhos de “Menos de 1 SM” e “1 a Menos de 2 SM”, mostram perfeitamente que lutar por uma melhor instrução é muito mais importante e proporciona maiores ganhos que as sucessivas campanhas em favor dos reajustes do Salário Mínimo em valores nominais.

A Constituição Federal prevê a educação, não somente como um direito social e fundamental (que também compõe a valoração do salário mínimo), mas também estabelece, como acima já mencionado, que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, promovida e incentivada pela sociedade, sendo que visa o desenvolvimento da pessoa e a sua preparação para a cidadania e para o

trabalho⁶⁴. A obrigação estatal, na opinião de Nascimento (1997, p. 87), está assim configurada:

[...] O dever do Estado é de garantir o denominado ensino fundamental, inclusive para os que não tiveram oportunidade na idade própria. Daí dizer a norma constitucional que o 'acesso ao ensino obrigatório e gratuito (que é fundamental) é direito público subjetivo' (art. 208, § 1º). O não-oferecimento de ensino fundamental pelo Estado poderá ser reclamado e buscado perante o Judiciário, e o Estado, por força da decisão judicial, terá que o ofertar em escola pública ou em escola particular, mediante bolsa de estudo (art. 213, § 1º).

A Carta Política também estabeleceu que o Estado garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e desportivos⁶⁵ que, por sua vez, tem relação direta com a formação pessoal e intelectual do cidadão.

A ligação da educação com o esporte e o lazer que, por sua vez, estão vinculados aos demais direitos fundamentais e sociais (o próprio conceito constitucional de salário mínimo inclui o lazer como um de seus componentes) – especialmente com a qualidade de vida (dignidade) e a sua plenitude (saúde).

É importante que o Estado, a sociedade e a família incentivem e respeitem a prática de esportes, que, além de contribuir para higidez física e mental do indivíduo e seu desenvolvimento pleno e harmonioso, também colabora no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. O lazer, por sua vez, deve ser respeitado e incentivado na infância e na adolescência, já que incluído no rol de direitos humanos e fundamentais (PIOVESAN, 2003, p. 294).

Quanto ao lazer como direito fundamental e componente dos direitos sociais que forma o salário mínimo, pode-se conceituar como “preenchimento do tempo de descanso com alguma atividade recuperativa, como viagem, passeios, esportes, etc.” (NASCIMENTO, 1997, p. 90).

É ordem constitucional, também, que parte da receita dos impostos será aplicada na educação. Inclusive, está no corpo da Carta Política determinação de que todos os entes federativos terão uma parcela percentual mínima de

⁶⁴ Redação do artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

⁶⁵ Cf. artigos 215 e 217 da Constituição Federal de 1988.

participação, sendo que para União não será inferior a 18% e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, será de não menos do que 25%⁶⁶.

Em relação a tal previsão, também fazendo um raciocínio acerca da importância deste direito social e fundamental à educação no ordenamento constitucional pátrio, Nascimento (1997, p. 87) conclui que a educação, sobretudo em relação ao ensino fundamental, inclui-se com prioridade e preponderância, o que equivale colocá-la como cláusula pétrea.

Também nesse sentido, é pertinente a opinião de Mazzuoli (2001):

A Constituição de 1988, ao consagrar a *universalidade e indivisibilidade* dos direitos humanos, também entrega ao Estado e ao cidadão – de forma implícita – a tarefa de educar (dever) e ser educado (direito) em direitos humanos e cidadania. Somente com a colaboração de todos os partícipes da sociedade e do Estado, é que os direitos humanos fundamentais alcançarão a sua plena efetividade. O papel de cada um na construção desta nova concepção de cidadania é fundamental para o êxito dos objetivos desejados pela Declaração Universal de 1948 e pela Carta Constitucional brasileira.

Ainda, para o autor, somente a interação entre direitos humanos, cidadania e educação poderá constituir um Estado Democrático assegurador do exercício dos direitos e liberdades fundamentais decorrentes da condição de ser humano, concluindo que, em relação às responsabilidades acerca da tarefa de educar, deve-se ter presente que:

A tarefa de implementar os direitos humanos através da educação é, assim, dever de todos – cidadãos e governo. A educação em direitos humanos, pois, deve se dar de forma a que os princípios éticos fundamentais que os cercam sejam assimilados por todos nós, passando a orientar as ações das gerações presentes e futuras, em busca da reconstrução dos direitos humanos e da cidadania em nosso país.

Somente assim é que o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos estarão completos e definitivamente assegurados.

Acerca da discussão, também havida em relação ao dever do Estado em relação à saúde, Piovesan (2003, p. 293) destaca que o artigo 208 da Constituição Federal estabelece que a educação será efetivada pelo Estado através da garantia

⁶⁶ Cf artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

de ensino fundamental obrigatório e gratuito, o que dá ao indivíduo o poder de acionar diretamente o Estado, a fim de que lhe forneça gratuitamente o acesso ao ensino fundamental, não podendo o Estado recusar-se a tal prestação, independentemente da disponibilidade de recursos previstos no orçamento.

Quanto às conseqüências de 'desobediência' às normas fundamentais relativas à formação da criança, importante destacar a seguinte conclusão:

[...] Assim, se atentarmos para a regra que estipula em 14 anos a idade mínima para admissão ao trabalho (ressalvada a hipótese do art. 7º, inc. XXXIII, da CF), além das normas infraconstitucionais (com destaque para o avançado Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevêem a possibilidade de responsabilização civil e penal (a das autoridades, como se viu, têm até mesmo base constitucional) dos pais e responsáveis que deixarem de zelar pelo acesso de seus filhos ao ensino fundamental, não resta a menor dúvida de que existe, sim, um direito fundamental originário (e subjetivo) à prestação estatal do ensino fundamental gratuito em estabelecimentos oficiais. Alegar-se, neste contexto, eventual indeterminação ou incompletude das normas constitucionais beira as raias do absurdo. (SARLET, 2005, p. 337)

Barroso (2001, p. 151), ao verificar, e até mesmo aceitar, a argumentação acerca das impossibilidades ou insuficiências econômicas (escolas, salas de aula, professores, etc.) estabelece entendimento de que seria possível a condenação do poder público em uma demanda cominatória de fazer, como, por exemplo, construir uma escola ou garantir o estudo em escola particular às suas expensas. Ainda, o autor entende que poderia, mesmo assim, existir a possibilidade de indenização pela omissão estatal, que substituiria a falta de estudo.

E Piovesan (2003, p. 293), estabelece que não há possibilidade de se admitirem justificativas para que a população de baixa renda esteja afastada do conhecimento, uma vez que os programas de incentivo à assiduidade escolar e prevenção de evasão devem ser efetivamente garantidos a todos.

Portanto, é preciso ter presente que a educação não se constitui apenas em manter escolas e professores à disposição de alunos e de cidadãos que tenham tempo e disponibilidade de buscarem crescimento intelectual. É necessário que todos, sobretudo os de baixa renda (que justamente tem maiores dificuldades de freqüentar aulas, porque tem uma necessidade mais imediata, que é de buscar o

sustento), tenham meios de prover sua necessidade pela cultura, seja através de sua remuneração (que deveria ser adequada), seja através dos meios estatais.

3.2.5 Demais Necessidades Mínimas do Cidadão

Estabelecido o entendimento acerca dos principais componentes do salário mínimo (se é que se podem hierarquizar os elementos mínimos de sobrevivência digna) passa-se a verificar as questões relevantes acerca dos demais.

Para Barcellos (2002, p. 289), a assistência aos desamparados dos direitos mínimos de sobrevivência é o último recurso de preservação da dignidade humana. Será tarefa do Estado, pois, garantir aos miseráveis, de alguma forma, alimentação, vestuário e abrigo.

Veja-se que nem se fala em um conceito mais específico de moradia, habitação, mas em mero 'abrigo', o que traz que tais prestações atingem, efetivamente, um grau mínimo de oferecimento e responsabilidade. Confirma-se este pensamento ao verificar que a autora (p. 291) menciona que a tarefa do Estado é de dispor de um estabelecimento onde as pessoas necessitadas possam se abrigar à noite, onde também poderiam ter acesso a alimentos e vestuários.

Para Bedin (2002, p. 72), o direito à habitação, que no entendimento do IBGE abrange além da moradia (aluguel) também a luz, o gás, o telefone, a água e manutenção do imóvel⁶⁷, foi previsto constitucionalmente, pela primeira vez no México, em 1917, passando a ser previsto também na Espanha, na Costa Rica, na Nicarágua e no Uruguai.

O direito à habitação, moradia digna, embora previsto como um dos elementos do salário mínimo, somente no ano 2000, através da Emenda Constitucional nº 26, passou a ser expressamente incluída entre os direitos sociais do artigo 6º da Carta Política de 1988.

Antes disso, porém, não era estranho à interpretação constitucional, sendo considerado conexo com as necessidades humanas vitais. Portanto, compondo os elementos da dignidade da vida de todo cidadão.

⁶⁷Dados retirados do site: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/19052004pof2002html.shtm>

Em resumo, nas palavras de Sarlet (2005, p. 330) a moradia (incluída como elemento do salário mínimo) guarda conexão com necessidades vitais da pessoa humana, e, por conseguinte, também com as condições materiais básicas para uma vida com dignidade.

Não há como negar que, assim como acontece com a alimentação, a saúde e a educação, a habitação esteja diretamente ligada com o conceito de uma vida plena e com dignidade (SARLET, 2005, p. 330).

Quanto a dignidade da pessoa humana em relação à mínima moradia, Alvarenga (1998, p. 164), afirma:

Observe-se a questão da habitação. O baixíssimo poder de compra – não só dos pobres, como também de grande parcela da classe média – não permite a aquisição de moradia adequada, vindo eles a morar em instalações extremamente precárias, o que não lhes proporciona sequer dignidade, quanto mais segurança ou privacidade. Isso, certamente, vem refletir a grande desordem na questão dos assentamentos humanos.

Deve-se ter presente que as condições de moradia está relacionada aos indicadores de desenvolvimento humano. A existência de uma ou mais inadequações habitacionais ameaça saúde, educação, oportunidades de bons empregos. Isso, porque moradores em tais circunstâncias passam mais fome, têm menor probabilidade de conseguir emprego bem remunerado no setor formal, possuem baixo nível educacional, são mais vulneráveis a doenças e morrem mais cedo do que a média da população urbana, o que faz com que se conclua que as condições de moradia estejam associadas aos direitos humanos e sociais e, no mesmo sentido, com a dignidade da pessoa humana⁶⁸.

A não obtenção de moradia decente ou de um espaço físico é causa para entendimento de que os pressupostos da dignidade do ser humano não estão sendo alcançados (SARLET, 2007, p. 91-92).

Em relação ao empregado que auferir renda mínima, o DIEESE⁶⁹, entende que medidas governamentais⁷⁰ beneficiam inúmeras pessoas e, com a minimização

⁶⁸ Artigo de Maria Piedade Morais publicado no site <http://www.desafios.org.br/Edicoes/27/artigo31026-1.asp?o=s>

⁶⁹ Nota Técnica publicada no site: <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec26PoderRealCompra.pdf>

dos custos da casa própria, seria abreviado o tempo de reposição do salário mínimo. Ademais, a aquisição da casa própria geraria maiores rendas, segurança à família e, em contrapartida, traria reflexos às relações sociais e profissionais.

Tal entidade, citando estatísticas do IBGE, informa que o déficit habitacional no Brasil chega a sete milhões de moradias. Destas, 83% se concentram em famílias com renda de até três salários mínimos. Entende, ainda, o DIEESE, que o mercado não tem interesse em atender as famílias (5,8 milhões) sem renda suficiente para pleitear um financiamento.

E é então que cabe lembrar do pensamento de Sarlet (2005, p. 332) que entende que a efetivação do direito à moradia depende de medidas normativas (Estatuto da Cidade) e, também de medidas prestacionais materiais, que podem abranger fornecimento de materiais de construção para moradia própria, financiamentos a juros subsidiados, sempre com o argumento de que o direito à moradia está incluso no âmbito dos direitos ligados ao mínimo existencial para uma vida com dignidade.

Em relação ao transporte e sua vinculação ao salário mínimo, mais do que simplesmente afirmar sua inclusão entre os componentes dos 'custos' de vida do trabalhador, é verificar, como salientado pelo DIEESE⁷¹, que um sistema de transporte mais eficiente traria menores custos de circulação de mercadorias, reduzindo também os custos ao consumidor. Tais diferenças, segundo tal entidade, seriam sentidas, principalmente, em relação aos alimentos, ao vestuário e aos eletrodomésticos.

Entre os componentes do salário mínimo e que, como já exposto, também são os elementos das necessidades vitais do cidadão, também estão o 'vestuário', a 'higiene' e a previdência social. Tais 'direitos' podem ser considerados como integrantes dos acima já estudados.

O vestuário está diretamente ligado ao conceito geral de dignidade e também é um dos componentes genéricos da 'verba alimentar'. A higiene está atrelada aos

⁷⁰ O DIEESE aponta, como exemplo, o "Programa de Crédito Sodiário", que repassa recursos à famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos, para financiamentos de moradias populares com prazo de pagamento de até 20 anos, sem juros.

⁷¹ Cf. texto já citado, no site <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec26PoderRealCompra.pdf>

custos da alimentação, inclusive fazendo parte da ‘cesta básica’⁷². E a previdência social possui íntima ligação com as questões ligadas à saúde e à dignidade da vida dos aposentados (que necessitam de subsistência após terem contribuído com suas forças para o crescimento da nação).

⁷² Muitos supermercados realizam a venda de ‘sacolas econômicas’, formatos diferenciados da cesta básica, compostas por alguns produtos diferenciados que também compõem as necessidades mínimas do cidadão, como higiene, por exemplo. Para verificação de sua composição, cita-se a conhecida “SuperCesta” do SESI (Serviço Social da Indústria) que pode ser visualizada através do site: <<http://www.sesirs.org.br/supercesta/tabela1.asp>> Acesso em 20 ago. 2007.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar a conceituação dos princípios constitucionais, sobretudo referindo-se à dignidade da pessoa humana e a sua relação com o trabalho e com a remuneração do trabalhador.

4.1 Os Princípios Constitucionais

Princípio, pela simples leitura de seu vocábulo, leva à idéia de início, começo, base e fundamento. Princípio jurídico, sobretudo o constitucional, mesmo sem estar escrito ou consolidado, se sobrepõe à rigidez da lei, uma vez que decorre da aplicação dessa e se apresenta como criação doutrinária e jurisprudencial.

De cunho muito mais abstrato e abrangente que as regras, os princípios não criam o direito posto expressamente, não geram direitos subjetivos. E é justamente por não tratarem somente de casos concretos que se sobrepõem às normas, pois lhe emprestam significação, influenciam na sua interpretação, constituem a aplicação de seu conteúdo. Quanto às diferenças entre regras e princípios:

As regras seriam aquelas normas que se aproximam às do direito comum, isto é, têm os elementos necessários para investir alguém da qualidade de titular de um direito subjetivo. Outras, no entanto, pelo seu alto nível de abstração, pela indeterminação das circunstâncias em que devem ser aplicadas, têm o nome de princípios (BASTOS, 1994, p. 26).

Silva (1999, p. 95-96, grifo do autor), por sua vez, distingue normas e princípios da seguinte maneira:

As *normas* são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, as pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os *princípios* são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas [...]

Grau (2002, p. 38-39) afirma que os princípios não são criados jurisprudencialmente ou são preexistentes ao ordenamento. Afirma que quando a autoridade judicial os aplica, na verdade os está “descobrir” e “declarando” a existência daquele que já estava presente em “estado de latência”, no próprio ordenamento.

Então, diz o autor que “norma jurídica é o gênero que alberga, como espécies, regras e princípios – entre estes últimos incluídos tanto os princípios explícitos quanto os princípios gerais de direito”.

Espíndola (1999, p. 46-47), ao utilizar-se do renomado dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda traz que princípios são “proposições de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”.

Conclui que o conceito de princípio “designa a estruturação de um sistema de idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam”.

Mas ainda refere que os princípios são considerados normas jurídicas impositivas, conforme condicionalismos fácticos e jurídicos; já as regras, são consideradas normas que prescrevem sob uma exigência, ou seja, proíbem, permitem ou impõem, podendo ou não ser cumpridas.

Os princípios colidem, as regras são harmônicas. Havendo conflito entre princípios, tais devem ser solucionados através de uma ponderação ou harmonização, pois eles contêm apenas exigências, as quais devem ser realizadas. Havendo conflito entre regras, não há como sustentar, pois elas têm validade simultânea.

Os princípios suscitam problemas de validade e peso, ou seja, importâncias e ponderações; já as regras suscitam apenas questões de validade, assim, se não estão corretas devem ser alteradas. (ESPÍNDOLA, 1999, p. 47-48).

Hart (1994, p. 323), ao analisar os entendimentos de Dworkin, conclui:

Os princípios jurídicos, segundo Dworkin, diferem das regras porque têm uma dimensão de *peso*, mas não de validade, e, por isso, sucede que, em conflito com outro princípio de maior peso, um princípio pode ser afastado, não logrando determinar a decisão, mas, não obstante, sobreviverá intacto para ser utilizado noutros casos em que possa prevalecer, em concorrência com qualquer outro princípio de menor peso. Por outro lado, as regras são válidas ou inválidas, mas não têm esta dimensão de peso; por isso, se entrarem em conflito, como inicialmente se referiu, apenas uma delas pode ser válida, segundo Dworkin, e uma regra que perca em concorrência com outra deve ser reformulada, de forma torná-la coerente com a sua concorrente e consequentemente, inaplicável ao caso dado.

Verifica-se, dessa forma, uma relevante diferença entre princípios e normas, sendo que estas estão em um patamar inferior àqueles; princípios estes que serviram de base para a consolidação da Magna Carta pátria, servindo de parâmetro para normas e regras, bem como para todas e quaisquer decisões dos tribunais brasileiros.

Já o pensamento de Humberto Ávila (2005, p. 70), é de que:

Princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

O autor entende que os princípios estabelecem um fim a ser atingido, constituído na fixação de um conteúdo pretendido. Princípios não são meros valores de preferência pessoal. Estabelecem o dever de adoção de comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, trazem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários (ÁVILA, 2005, p. 71-72).

Os princípios não possuem um conteúdo específico, não estabelecem comportamento ou ações específicas. Não possuir um conteúdo a ser adotado, no entanto, não lhe traz incerteza quanto à espécie, já que exige o que lhe for necessário para efetividade do fim buscado. Os princípios possuem, assim, eficácia legislativa. Se por um lado os elementos de obtenção do fim desejado não estão expressamente previstos, por outro o princípio irá garanti-los (ÁVILA, 2005, p. 72-78)

Especificamente, os princípios constitucionais podem ser equiparados como sinônimos de direitos fundamentais. Os artigos que inauguram a Carta brasileira (1º ao 17) são princípios, mas que vinculam direta e efetivamente todo o restante do ordenamento constitucional e infraconstitucional, podendo ser encarados como efetivas regras jurídicas.

A dignidade da pessoa humana, ao invés de compor o extenso rol de direitos e garantias fundamentais, foi incluída, a partir da Constituição Federal de 1988, na condição de princípio, o que não lhe retira a importância. Ao contrário, como bem refere Sarlet (2007, p. 69-73), foi colocado na posição de valor fundamental de eficácia plena.

Como princípio, a dignidade da pessoa humana não possui uma regra específica de aplicabilidade, já que relaciona-se com inúmeras garantias do cidadão, não possuindo a literalidade de uma norma trazida da leitura de um texto legislativo. No entanto, possui força e aplicabilidade de lei, uma vez que o princípio obrigará que todos os meios, os comportamentos e as atitudes necessárias para proteção e efetividade de seu fim sejam tomadas.

4.2 A Dignidade da Pessoa Humana

Os seres humanos, como únicos capazes de amar, de descobrir a verdade e de criar a beleza, ainda que com muitas diferenças biológicas e culturais são todos iguais, nenhum podendo dizer-se superior aos demais (COMPARATO, 2001, p. 1). Cada um deve ser considerado único, pois um ser só será homem se viver em sociedade, sendo ao mesmo tempo para si e para outrem (ALVARENGA, 1998, p. 133).

A dignidade da pessoa humana tem sua origem primeira em Jesus Cristo, que, ao transmitir sua mensagem aos seus seguidores, estabeleceu, pela primeira vez, a valorização do homem de forma individual. Muitos séculos após, o movimento iluminista, através da fervorosa crença na razão humana, trocou a religiosidade pelo homem como centro do sistema de pensamento – o que leva ao desenvolvimento do humanismo que, por sua vez, levará à conseqüências para o desenvolvimento da

dignidade humana através da preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder (BARCELLOS, 2002, p. 104-106).

A idéia de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus é que o elevou, inicialmente, ao reconhecimento de que é dotado de valor próprio que lhe é intrínseco, com o que também se tem a impossibilidade de transformá-lo em mero objeto. Ligado a isso, pode-se dizer que o ser humano possui, pela sua própria natureza, capacidade de autodeterminação, tendo liberdade de vontades (SARLET, 2007, p.30-31).

Kant, segundo Sarlet (2007, p. 33) teria apresentado que a autonomia de vontade, como a faculdade de agir por si mesmo e de acordo com a representação de certas leis, é exclusiva dos seres racionais, da natureza humana e, portanto, elemento principal da sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana, de acordo com essa forma de pensar, tem o seguinte conceito: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2000, p. 69).

O homem, então, é ser racional, não é coisa, não é objeto, não é um meio para vontade de outrem, é um “fim em si mesmo”. Kant (2000, p. 77) estabelece comparação entre preço e dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa esta acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Segundo Barcellos (2002, p. 107), Kant entende que o Direito e o Estado é que devem estar organizados em benefício do indivíduo, sustentado a separação dos poderes e a generalização do principio da legalidade para assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus projetos individuais.

Nesse mesmo sentido, Pérez Luño (1999, p. 215): “Kant acepta, en principio, la tesis del iusnaturalismo iluminista de que el Estado es un medio y una condición para asegurar las respectivas esferas de libertad de los ciudadanos, por medio del derecho.”

Observando-se a cronologia histórica, Alvarenga (1998, p. 137) apresenta que o primeiro reconhecimento da dignidade da pessoa humana como direito fundamental foi na Lei Fundamental da Alemanha pós-nazismo, sendo que isso tem justificativa justamente por ter tal Estado violado gravemente a dignidade do ser humano com a prática de conhecidos e repugnantes crimes políticos.

Após o período onde a lógica era a barbárie, a destruição e a descartabilidade da pessoa humana, o fim da segunda guerra encerrou também a ruptura que havia com os direitos humanos, iniciando-se uma fase de reconstrução destes direitos. Foi assim que, no âmbito do direito internacional, surge o movimento constitucionalista do final do século XVIII, onde se começa a delinear a proteção aos direitos humanos, vocacionados a proteger e preservar direitos fundamentais e limitar o poder do Estado (PIOVESAN, 2003, p. 356-357).

Com a democratização brasileira e latino-americana, as Constituições são abertas para os princípios e incorporam o valor da dignidade da pessoa humana, o que ocorre com influência das Constituições alemã e espanhola (PIOVESAN, 2003, 357-358).

Sarlet (2007, p. 62) traz um conceito direto da dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Importante é a distinção de Alvarenga (1998, p. 134) entre 'dignidade da pessoa humana' e 'dignidade humana'. A primeira expressão se dirige ao homem concreto e individual, enquanto a segunda se refere a toda humanidade, sendo expressa como qualidade comum a todos os homens ou como o conjunto que os engloba.

Após a segunda guerra, os direitos humanos passaram a ser tema de interesse internacional, não restrito apenas à competência nacional. Isso trouxe algumas conseqüências: a soberania nacional é relativizada, uma vez que são

admitidas intervenções em prol da proteção dos direitos humanos; formação da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, como sujeito de direito (PIOVESAN, 2006, p. 120-121).

Pode-se afirmar que o conteúdo jurídico da dignidade se relaciona com os direitos fundamentais e humanos, ou seja, o indivíduo que tiver seus direitos fundamentais observados e realizados terá respeitada sua dignidade (BARCELLOS, 2002, p. 111). Não reconhecer e proteger os direitos fundamentais à pessoa humana em todas as suas gerações é negar-lhe a própria dignidade (SARLET, 2007, p. 87).

Surge então a questão acerca da dignidade em relação às condições sócio-econômicas do indivíduo. Se a dignidade somente será garantida e reconhecida àqueles que, de uma forma ou de outra tiverem acesso aos direitos fundamentais, o que restaria dizer daqueles que, com exceção de alguns direitos da primeira geração (liberdade), jamais tiveram acesso aos direitos prestacionais (segunda geração)?

Em um pensamento mais prático, pode-se chegar à idéia de que a dignidade será acessível aos privilegiados, aos que possuem capacidade econômica mínima. Assim era, inclusive, o pensamento na antiguidade clássica, onde o grau de dignidade da pessoa dizia respeito à posição social ocupada e reconhecida pela comunidade, fazendo com que fossem aceitos graus de dignidade, onde uns eram mais dignos que outros, menos dignos (SARLET, 2007, p. 30).

Em questões de interpretação constitucional, necessário é verificar em que consiste, quais são as conseqüências de ações ou abstenções que o princípio da dignidade humana estabelece. Nesse sentido, Steinmetz (2004, p. 116) apresenta ordens e proibições que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entre as ordens são citadas estas: o respeito à pessoa como ser autônomo, livre e valioso em si mesmo; o reconhecimento de todas as pessoas como um ser singular, único e irrepetível, independentemente de particularidades, vicissitudes pessoais e sociais; colocação de cada pessoa como uma manifestação concreta de humanidade; livre desenvolvimento da pessoa, através da criação de condições, oportunidades e instrumentos.

Entre as proibições podem ser consideradas as seguintes: identificação da pessoa como 'coisa' ou 'objeto'; funcionalização da pessoa no aspecto político, social, econômico, religioso, científico ou técnico; privação de meios para

sobrevivência livre, autônoma e decente; humilhações ou vexames à pessoa; submissão da pessoa à condição servil; eliminação das vontades e da livre escolha da pessoa.

Importante referir, quanto a esse aspecto, o pensamento de Pérez Luño (1995, p. 318): “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”

A posição social do indivíduo, em tese, não deve representar, de forma alguma, diminuição de sua dignidade própria, embora a pobreza, muitas vezes, seja causa de violação do princípio quando resulta em exclusão e déficit da necessária autodeterminação do indivíduo (SARLET, 2007, p. 97).

Enfim, pode-se concluir que o princípio da dignidade humana é base de todos os direitos consagrados na Constituição, sejam de liberdades tradicionais, sejam de participação política, sejam dos direitos dos trabalhadores ou, ainda, dos direitos a prestações sociais (ANDRADE, 1998, p. 102).

Também se pode falar que a dignidade plena inclui o reconhecimento da identidade pessoal, que resta concretizado no respeito da privacidade, da intimidade, da honra, da imagem, do nome – direitos de personalidade em geral. Além disso, não há como não se falar na garantia de isonomia entre todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a discriminações ou arbitrariedades. Nesse sentido, fala-se em proibição do racismo, escravidão, intolerância religiosa e discriminação sexual. (SARLET, 2007, p. 88-89)

Especificamente em relação ao tema ora tratado, pertinente é a conclusão de Barcellos (2002, p. 254-255), ao referir que de nada adianta falar em dignidade respeitada se não se tem sequer o que comer, o que vestir, se não se puder ter alfabetização ou forma segura de abrigo (moradia).

Estabelecidas questões histórico-conceituais do princípio da dignidade da pessoa humana, passa-se, então, à verificação de sua efetividade em relação aos trabalhadores, o que pode ocorrer através do salário mínimo, ou não.

4.3 O Labor, a Remuneração e a Dignidade da Pessoa Humana

O trabalho é para o homem uma extensão de sua própria natureza. É somente através de seus esforços que o homem possui condições de ser livre e de contemplar sua plena dignidade. Martins Filho (2005, p. 3, grifo do autor) traz boa definição:

O *trabalho* pode ser definido como toda ação humana, realizada com dispêndio de energia física ou mental, acompanhada ou não de auxílio instrumental, dirigida a um fim determinado, que produz efeitos no próprio agente que a realiza, a par de contribuir para transformar o mundo em que se vive.

Desde a época da caça e pesca, o homem se organizou em divisão de tarefas em prol de todo o grupo. Foi através do elemento de cooperação entre os homens da comunidade primitiva que surgiram as primeiras relações de trabalho (MARTINS FILHO, 2005, p. 3).

Desde os primórdios que somente através do esforço físico-intelectual que os seres humanos conseguiam suas conquistas e, sobretudo, através de seu trabalho que a espécie humana passou a dominar as demais espécies. Aos poucos, o labor humano deixou de ser a simples busca direta pela sobrevivência, passou a representar uma atividade que, realizada, traria uma contraprestação pecuniária que, então, seria utilizada para satisfação das necessidades.

O vocábulo trabalho origina-se do latim “tripaliare” e tem significado de “tortura” e, dessa forma, também significando esforço, cuidado, encargo, fadiga, acaba por representar sofrimentos dos quais os ‘ricos’ estariam afastados. Somente aqueles ‘necessitados’ do labor, como forma de garantia da sobrevivência, estariam dispostos a tais atividades (HERKENHOFF, 1994, p. 168).

Para garantia de recebimento de uma contraprestação justa e condizente com o labor prestado e, para uma organização natural acerca do suprimento de tais necessidades, surge, então, o salário, a remuneração do trabalho.

No estado de natureza, Deus ofertou o mundo a toda humanidade para que os homens o possuíssem em comum. Encontrando-se em uma situação de carências, os seres humanos se viram forçados a cultivar a terra com o intuito de beneficiar sua vida. Deles foi então requisitado o trabalho.[...]

Os seres humanos receberam de Deus a capacidade do trabalho e seus bens são os frutos desse trabalho. Por isso esses bens devem ser respeitados por todos. Ninguém tem o direito a algo que tenha sido obtido pelo trabalho de outros. Ainda que Deus tenha dado a terra a todos os homens em comum, ele também criou o homem de tal modo que este possa satisfazer suas necessidades apenas por meio de seu trabalho. O trabalho é, portanto, tanto uma condição de sua sobrevivência quanto também a fonte da distribuição do bem que era, na sua origem, comum. (DIAS, 2004, 21-22).

Com o surgimento das classes profissionais, das classes sociais, apareceu a relação entre quem manda e quem deve obedecer, e, finalmente, a relação entre quem quer pagar menos pelo trabalho prestado e entre quem quer receber mais.

A tendência, no embate entre capital e trabalho, é de o patrão exigir o máximo de rendimento com o mínimo de retribuição salarial. Já a intenção dos trabalhadores é inversa, ou seja, é de obter o máximo de vantagens econômicas com o mínimo de esforço produtivo. Nessa discussão, o Estado intervém para proteger o hipossuficiente e estabelecer condições mínimas de trabalho e remuneração. (MARTINS FILHO, 2005, p.9-10).

Analisando esse mesmo aspecto, Sarlet (2005, p. 55) lembra que os movimentos reivindicatórios do século XIX e o reconhecimento progressivo de direitos que atribuíram ao Estado o comportamento ativo de realização da justiça social foram originários do impacto da industrialização e dos graves problemas sócio-econômicos que a acompanharam.

O homem passa a ser, então, um trabalhador, entendido tal como aquela pessoa física que utiliza suas energias mentais e intelectuais em proveito próprio ou alheio e com objetivo de um resultado econômico ou não. (LEITE, 1997, p. 27)

O trabalho deve ser muito mais do que a busca pelo sustento financeiro. É, também, motivo de convivência social, de crescimento pessoal, de bem-estar próprio. Hoje em dia, ressalvadas algumas questões, é possível escolher o labor a ser prestado, as profissões são desenvolvidas e há inúmeras maneiras de o homem bem utilizar o seu intelecto ou sua capacidade física em prol de sua própria dignidade.

O reconhecimento social do trabalho não se resume ao salário, eis que envolve outras dimensões, mais amplas, ligadas à ética, à cultura, às múltiplas faces do poder, ao prestígio comunitário, etc. No entanto, é o salário a mais relevante contrapartida econômica do trabalho empregatício, o que faz com que garantir tal recebimento é harmonizar o Direito à realização da dignidade do ser humano (DELGADO, 2004, p. 72).

Partindo-se do pressuposto de que somente através do trabalho o cidadão obterá, honestamente, os recursos para viver, não há como não tê-lo como essencial à dignidade humana. Sim, pois a pessoa sem labor, que vive às custas de familiares ou da ajuda estatal será atingida em seu amor próprio, em sua dignidade (LEDUR, 1998, p. 100-101).

De qualquer forma, é a ocupação profissional que faz com que o homem crie, inove, melhore suas condições de vida, faça planos para o futuro, construa para as futuras gerações. José Felipe Ledur (1998, p. 95-96) conclui acerca da ligação entre o trabalho e a dignidade humana:

Importa ressaltar, desde logo, a conexão que há, do ponto de vista constitucional, entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a regra que assegura o direito ao trabalho. Como já frisado com insistência, o art. 1º, III, da Constituição inclui a dignidade da pessoa humana entre os Fundamentos da República Federativa do Brasil. Já o art. 170, caput, da Constituição deixa claro que a existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano. O confronto entre ambas as normas evidencia que a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada. [...] É lícito concluir que somente pela realização do direito ao trabalho previsto no art. 6º da Constituição é que se terá preenchido o conteúdo reclamado pelos princípios mencionados.

Desde 1946 a dignidade da pessoa humana já vinha inserida entre as conseqüências do trabalho. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio a reconhecer a mesma associação. O reconhecimento como valor fundamental a ser protegido pelas Constituições, no entanto, se deu após as grandes guerras que submeteram o gênero humano à degradação, desrespeito aos direitos de primeira geração, sobretudo da liberdade. O convívio entre as pessoas exigiu tais reconhecimentos.(LEDUR, 1998, p. 83-86)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais, normas basilares da nação. Antes desse extenso rol, no entanto, o constituinte estabeleceu, entre os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, justamente a proteção da dignidade da pessoa humana.⁷³

[...] a consciência do status de excelência que coloca o homem acima dos demais seres vivos que habitam a face da terra, em original e irredutível dignidade. Isso se materializou, no plano normativo das instituições, na concepção que erige a dignidade humana em fonte de direitos fundamentais de tal natureza que somente são passíveis de declaração, reconhecimento e promoção. Nunca de negação, cerceamento, ou mesmo de constituição ou simples outorga pelo Estado.

De seu característico valor moral, alheia à regulação pelo Direito, na ordem política, a dignidade da pessoa humana passou, pois, a norma jurídico-positiva, obrigando o Estado a preservá-la e a protegê-la. Além de tratar-se de um direito inviolável e inalienável, o respeito à dignidade humana converteu-se em princípio supremo a presidir a ação estatal. (LEDUR, p. 81)

Mas para que o trabalho pudesse dar ao cidadão tudo aquilo que ele procura e espera como contraprestação de seus esforços, foi necessário estabelecer a garantia de uma renda mínima, em quantia relativa à valoração de seu trabalho.

Em relação aos preceitos éticos elencados no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a dignidade da pessoa é consequência imediata e lógica de uma boa remuneração.

A dignidade da pessoa humana se relaciona diretamente com um salário mínimo que supra as necessidades dispostas no artigo 7º da Carta Política, pois é em conformidade com tais circunstâncias que será medido o grau de respeito à dignidade do cidadão e de sua família.

A conclusão inicial, como facilmente prevista, é de que, em uma sociedade onde a renda mínima não consegue sequer garantir a alimentação saudável ao trabalhador e sua família, obviamente que a dignidade humana não estará sendo devidamente resguardada, como bem conclui Barroso (2001, p. 296, grifo do autor):

⁷³ Antes de inserir as inúmeras garantias incluídas a partir do artigo 5º, o constituinte estabeleceu, no artigo 1º da Carta brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
 III – a dignidade da pessoa humana;

Dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. **Pasar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana.**

Sendo somente através de 'dinheiro' que as pessoas conseguem, em regra, suprir seus anseios, é o recebimento de um salário mínimo e digno o mais importante dos objetivos dos trabalhadores.⁷⁴

A Constituição cidadã não garante apenas um salário mínimo individual que atende as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, mas também estabelece, no plano da legislação ordinária (Consolidação das Leis do Trabalho – artigos 76 e 81) a fixação de um salário-mínimo familiar e socialmente digno, que atenda as necessidades vitais básicas com educação, saúde, lazer e previdência social, do trabalhador e de sua família (PRUDENTE, 1998).

Para Carmen Camino (1999, p. 180), existe diferença entre a concepção econômica e a concepção social do salário. Na primeira visão é apenas um dos componentes do custo de produção e da prestação de serviços. Na segunda, no entanto, é o meio de subsistência do trabalhador.

Ao que tudo indica, a Carta Magna de 1988, acolheu a segunda concepção. A idéia do constituinte foi de garantir ao cidadão que o resultado do seu trabalho, sua remuneração, fosse suficiente para que o mesmo pudesse adquirir e conservar necessidades vitais mínimas, tanto suas quanto de sua família. O texto constitucional tratou de ampliar o conceito já existente na Consolidação das Leis do Trabalho.⁷⁵

O 'mínimo' das necessidades que devem ser providas pelo salário mínimo, embora mais amplo, insere-se, conforme Barcellos (2002, p. 258), nos quatro pontos

⁷⁴ A Constituição Federal, em seu artigo 7º estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, salário mínimo capaz de atender as necessidades de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

⁷⁵ A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 76, assim estabelecia a obrigação maior do empregador, fim único do contrato de trabalho:

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

principais correspondentes ao mínimo existencial que formam o núcleo da dignidade da pessoa humana, da qual se reconhece eficácia jurídica positiva. Estes quatro pontos são, para a autora, educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça.

Entretanto, depara-se com algumas questões que inviabilizam uma valoração eficiente do salário a ser estipulado, como, por exemplo: os diferentes aspectos econômicos de cada região brasileira; a crise do desemprego, que faz com que, muitas vezes, uma extensa família tenha que ser sustentada com apenas um salário; as conseqüências para a economia brasileira no caso de haver estipulação corretamente valorada do salário mínimo, já que existem milhares de aposentados, por exemplo, que recebem benefícios previdenciários vinculados ao valor do salário mínimo.

Os integrantes da Comissão Mista do Congresso Nacional sobre o salário mínimo reconheceram, em 2006⁷⁶, que o valor monetário do salário mínimo não é suficiente para garantir as condições mínimas de vida de cada cidadão e sua família. Assim, entendem que é tarefa do Poder Público a garantia de acesso a serviços essenciais e gratuitos, como saúde, educação, saneamento, moradia, não somente aos trabalhadores, mas a todos, inclusive desempregados.

Sobretudo, recomendaram ao governo que privilegiasse investimentos em educação de qualidade, como forma de aumentar a produtividade dos trabalhadores de baixa renda, diminuindo a desigualdade no país.

Nessa linha de pensamento, pode-se lembrar Amartya Sen (2001, p. 79-80, 84), que refere a existência de um conjunto de 'funcionamentos' que variam desde uma nutrição adequada, a uma boa saúde, até realizações mais complexas com ser feliz, ter respeito próprio, participar da comunidade, entre outros. Esses, segundo o autor, levam a um 'conjunto capacitário' que garante ao indivíduo a escolha entre as vidas possíveis. E, em relação ao bem-estar, num contexto de pobreza extrema em economias em desenvolvimento, tais capacidades de funcionamento estão relacionadas a estar bem nutrido, bem abrigado, livre de doenças e morte prematuras, etc.

⁷⁶ Cf. Relatório de 2006 da Comissão Mista do Congresso sobre o Salário Mínimo, p. 13, através do site <http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>

Em conclusão, garantir ao cidadão o acesso aos direitos sociais – suas necessidades vitais mínimas como educação, saúde, habitação, etc., e, igualmente, lhe prestar uma remuneração condizente com seus esforços humano é tornar eficaz o princípio da dignidade da pessoa humana.

A valorização do salário mínimo constituirá em um instrumento para a construção de um padrão de condição de vida digna dos trabalhadores, combatendo a desigualdade distributiva e promovendo a inclusão social⁷⁷.

⁷⁷ <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec21ValorizacaoDoSM.pdf>

5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SALÁRIO MÍNIMO

Estabelecidas as conceituações acerca dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e dos direitos sociais, bem como apresentada a relação entre trabalho, remuneração e dignidade da pessoa humana, necessário se faz verificar a problemática principal do salário mínimo.

O presente capítulo tratará primeiramente de apresentá-lo e, a partir dos componentes já estudados, estabelecer o método de sua estipulação correta para, em seguida, buscar as suas conseqüências em relação à previdência social, ao mercado de trabalho, ao orçamento público e privado, à redução da pobreza e da desigualdade, e ao desenvolvimento, bem como visualizar algumas eventuais soluções para o conflito.

5.1 Conceitos e Noções Históricas do Salário Mínimo

O conceito máximo de salário mínimo está explícito na atual Constituição Federal, em seu artigo 7º⁷⁸. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, já em 1943, em seu artigo 76, estabelecia a composição da contraprestação mínima que todo empregador deveria disponibilizar aos seus empregados em razão dos serviços prestados, de forma a garantir aos brasileiros o acesso às suas necessidades fundamentais⁷⁹.

⁷⁸ A Constituição Federal, em seu artigo 7º estabelece:

Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria na condição social:

.....
 IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

⁷⁹ A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 76, assim estabelecia a obrigação de remuneração dos trabalhadores:

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e

Martins (2006, p. 303) conceitua o atual salário mínimo com objetividade: “o salário mínimo pode ser conceituado como a contraprestação mínima devida e paga diretamente ao trabalhador para satisfazer suas necessidades básicas e de sua família”. Tal entendimento também está justificado pelo teor do artigo 6º da Lei 8.542/92⁸⁰.

E, nos dizeres de Carmen Camino (1999, p. 181), “salário é a contraprestação do trabalho devida e paga diretamente pelo empregador”.

No pensamento comum, salário é a quantia em dinheiro recebida ao final de um período de trabalho, como pagamento das tarefas realizadas, destinado à aquisição de bens e serviços de interesse e necessidade do trabalhador.

Em verdade, o senador gaúcho Paulo Paim entende que o salário mínimo deve ser visto como “um instrumento eficaz ao combate das desigualdades e de proteção social aos trabalhadores menos qualificados” (2005, p. 13).

A questão do reconhecimento de direitos fundamentais, protegidos por serem essenciais, mínimos e indispensáveis à sobrevivência humana, que culmina com a garantia de renda que dê aos homens a liberdade e a dignidade na busca pelos seus anseios pessoais, é anterior a edição da Consolidação das Leis do Trabalho. Na realidade remontam das lutas operárias dos séculos passados.

O Código de Hamurabi, que remonta dois mil anos antes de Cristo, dispunha sobre o salário mínimo dos diaristas, dos artesãos e dos carpinteiros. O exemplo babilônico, no entanto, somente se repetiu em época contemporânea (SÜSSEKIND, 2004, p. 172).

Mas Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2003, p. 259) são diretos ao estabelecer a contrariedade de que “é certo que o Estado, em todas as épocas, tratou da fixação do salário, porém, nem sempre com o objetivo de garantir um mínimo vital aos trabalhadores subordinados”.

Esses autores estabelecem que o entendimento nas épocas mais remotas era de impedir a elevação dos salários, o que se dava através da intervenção estatal

capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

⁸⁰ Lei que dispõe sobre a política nacional de salários.

rígida e impiedosa. A justiça social (justo preço e justo salário) através de uma tarifa salarial mínima somente se deu no decorrer da Baixa Idade Média.

Literalmente, essas são as palavras dos doutrinadores:

Segundo Levasseur, com Deocleciano teria sido iniciada esta prática, o qual baixou um edito fixando o máximo dos salários que podiam ganhar os trabalhadores, e a violação desta regra era punida com a pena de morte. No ano de 1351, em consequência da elevação dos salários devido à falta de mão-de-obra, João, o Bom, editou uma ordenança fixando o máximo dos salários para a França. Na Inglaterra, pela mesma época, foram fixadas taxas máximas de salário, outro tanto se verificando na Alemanha.

É certo que durante a Idade Média a Igreja pugnou pela chamada justiça usurária, o justo preço e o justo salário, encerrando nessa trilogia todo um programa de justiça social, defendido por canonistas famosos, como João Boaventura. Já em 1790, na França, se tentou perante a Assembléia Nacional uma moção propondo uma tarifa salarial mínima. As greves dos trabalhadores de seda de Lyon (1831 a 1833) continham igual reivindicação. Demarches políticas foram tentadas, por essa época, até que, com a dissolução da famosa Comissão de Luxemburgo, presidida por Louis Blanc, se dissiparam os intentos nesse sentido.

A preocupação com o combate das desigualdades entre os humanos e, sobretudo, a busca pela segurança econômica dos operários foi, secularmente, preocupação da Igreja Católica.

A chamada Doutrina Social Cristã tem como diretriz básica a “primazia do trabalho sobre o capital, uma vez que todo trabalho tem o homem como fim: o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho” (MARTINS FILHO, 2005, p. 7).

O entendimento de que o homem não pode ser considerado como mero fator da produção, mas sim a mão-de-obra que merece remuneração equivalente levou o Papa Leão XIII a publicar, em 15 de maio de 1891, a encíclica *Rerum Novarum*, onde as questões sociais e, especialmente, a dignidade do operário são destacadas.

Pequenos trechos dão a ótica católica no final do século XIX:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços [...]

Mas, entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém. Certamente, para fixar a justa medida do salário, há numerosos pontos de vista a considerar. Duma maneira geral, recordem-se o rico e o patrão de que explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas; que cometeria um crime de clamar vingança ao céu quem defraudasse a qualquer no preço dos seus labores[...]

Façam, pois, o patrão e o operário todas as convenções que lhes aprover, cheguem, inclusivamente, a acordar na cifra do salário: acima da sua livre vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado.⁸¹

Como se vê, tal documento condena o acúmulo de riquezas nas mãos de uns poucos e a pobreza entre a maioria, assim como também recomenda a instituição de um salário que garanta que um operário de vida simples e de bons costumes possa sobreviver.

Analisando essas questões religiosas, Ferreira Filho (2005, p. 45), afirma que a doutrina cristã retoma São Tomás de Aquino na tese do bem comum, da essência de vida digna, bem como a doutrina clássica do direito natural, ao mesmo tempo em que reconhece a dignidade do trabalho e do trabalhador.

Os primeiros Estados a estabelecerem, oficialmente, o salário mínimo foram a Austrália e a Nova Zelândia, o que aconteceu no final do século XIX, servindo de modelo a todos os demais. Entre os australianos, o conceito de salário mínimo é aquele que permite ao operário colocado em condições médias, viver com um conforto razoável e fazer frente aos encargos de uma família normal. (GOMES; GOTTSCHALK, 2003, p. 260).

No âmbito europeu, a Inglaterra, em 1909, foi pioneira na criação do salário mínimo, e em 1926, mais de um milhão de trabalhadores ingleses já estavam se beneficiando de tal garantia. Seguiram-se a França (1915), a Noruega e a Áustria (1918), a Checoslováquia (1919), a Alemanha (1923), a Espanha (1926) e a Bélgica (1934). No âmbito das Américas, os Estados Unidos apresentaram as primeiras regulamentações entre 1912 e 1913. O Canadá a partir de 1917, assim como México que foi o primeiro Estado a reconhecer, constitucionalmente, a

⁸¹Trechos da Encíclica Papal Rerum Novarum, encontrada no site http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html.

responsabilidade estatal na determinação de um salário mínimo que assegurasse níveis mínimos de vida (SABOIA, 1985, p. 9-10).

Em 1919, o Tratado de Versalhes, aprovado entre as duas grandes guerras, enumerou os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e instituiu a Organização Internacional do Trabalho – OIT, criada para realizar estudos e elaborar convenções e recomendações destinadas a universalizar a justiça social (SÜSSEKIND, 2004, p. 14).

Em Versalhes, então, se estabeleceu, como um dos princípios de tal tratado, que “o salário deve assegurar ao trabalhador um nível conveniente de vida, tal como seja compreendido na sua época e no seu país”. Esses ideais acabaram influenciando muitas recomendações e convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Especificamente, a Convenção 26, de 1929, que teve ratificação brasileira em 1957, dispôs sobre métodos de fixação do salário mínimo, de acordo com as necessidades de cada nação, fazendo com que o país não possuidor de um sistema de contratos coletivos fixe um salário mínimo com a participação de empregados e empregadores⁸².

Ferreira Filho (2005, p. 47), no mesmo sentido, especifica que a Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, além de definir as condições de paz entre os Aliados e a Alemanha, também constituiu a OIT, na qual se consagram os direitos do trabalhador, direitos sociais vistos como fundamentais e obrigatórios para todos os Estados signatários do referido Tratado.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, ao formular a Declaração dos Direitos Humanos, estabeleceu, entre estes, os direitos trabalhistas – dos quais uma remuneração digna e justa é integrante⁸³.

Especificamente, a Declaração oriunda do consenso entre as nações estabeleceu que o trabalhador deva auferir remuneração justa e satisfatória, e que

⁸² A íntegra da Convenção nº 26 da OIT pode ser conferida no site <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasil/brasil/download/convencao26.pdf>.

⁸³ O artigo 23, § 3º da Declaração assim está redigido: “Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”.

garanta a existência digna própria e familiar, incluindo, enumeradamente: alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais.⁸⁴

No âmbito nacional, é o ex-presidente Getúlio Vargas que desponta como o grande nome em relação à criação de direitos trabalhistas, sobretudo do salário mínimo. A Constituição promulgada em 1934, em seu artigo 121⁸⁵, previa inúmeras medidas de proteção à classe trabalhadora.

Em 1937, a Constituição Federal repete dispositivo que garante, de forma individual a cada trabalhador, salário mínimo que satisfaça suas necessidades, de acordo com as condições de cada região. Somente em 1946 que a norma maior estabelece que o salário mínimo deve garantir a subsistência familiar, não somente a individual (artigo 157, inciso I). A partir de então, o Brasil adota tal entendimento em todas as suas Constituições. (MARTINS, 2006, p. 302).

Cerca de um ano antes, no dia 14 de janeiro de 1936, houve a promulgação da Lei 185, que instituía as Comissões do Salário Mínimo. Tal diploma foi, posteriormente regulamentado pelo Decreto-Lei 399, de 30 de abril de 1938. Assim sendo, o salário mínimo seria a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.⁸⁶

As Comissões eram constituídas por igual número de representantes de empregadores e empregados, tendo como presidente um nomeado pelo Presidente da República. O país foi dividido em 22 regiões (20 Estados, além do Distrito Federal e do então território do Acre). Através do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho – SEPT, foram levantados dados sobre as condições de vida e as mais baixas remunerações da população, além de discriminar os gastos com alimentação, habitação, vestuário, farmácia e médico, o que foi chamado de *Censo do Salário Mínimo*.

⁸⁴ O artigo 25, §1º da Declaração das Nações Unidas está assim disposto: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”

⁸⁵ O artigo 121 da Constituição de 1934, em sua alínea ‘b’, especificamente previa o estabelecimento de um salário garantidor das necessidades do trabalhador. A redação era a seguinte: “salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador”

⁸⁶ Conteúdo literal do artigo 2º do Decreto-Lei 399 de 30/04/1938.

Segundo Martins (2006, p. 302), a fixação do salário mínimo diferenciado para cada região era justificada pelo argumento de que as utilidades que o integravam eram variáveis, e os diversos aspectos do custo de vida não eram uniformes.

Definiu-se, então, a já mencionada *ração essencial* correspondente ao conjunto variável de produtos divididos em doze grupos de alimentos, considerando-se elementos nutritivos em geral (calorias, proteínas, cálcio, ferro e fósforo), o que resultou em tipos diferenciados para três regiões distintas. O ovo era considerado elemento extra e o leite era alimento obrigatório.

Constitucionalmente, o salário mínimo foi previsto pela primeira vez em 1934. Em 1938, o Decreto-lei 399 regulamentou a Lei 185 de 1936 que, por sua vez, definia o salário mínimo e criava as suas comissões. Os primeiros valores foram fixados pelo Decreto-lei 2.162, em 1940 (SABOIA, 1985, p. 10).

O salário mínimo é oficialmente instituído no Brasil com a assinatura, pelo Presidente Vargas, do Decreto 2.162, que se deu em meio às comemorações do dia do trabalhador, em 1º de maio de 1940. O ato se deu sob os olhares de cerca de 40 mil pessoas que se encontravam no Estádio do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro. Saboia (1985, p. 14), transcreve parte da descrição publicada pelo Jornal 'O Estado de São Paulo' em 03/05/40:

Às 16 horas, sob uma salva de 21 tiros de morteiro e ao som do hino nacional o presidente Getúlio deu entrada no estádio em carro aberto, acompanhado do Dr. Waldemar Falcão, ministro do Trabalho, general Francisco José Pinto, chefe de sua casa militar, e ajudantes de ordem. Ouviu-se nesse momento prolongada aclamação partida da massa popular que se aglomerava no campo da rua São Januário. O carro presidencial em marcha lenta deu volta ao campo debaixo de grandes manifestações.

A estipulação do salário mínimo brasileiro tem justificativa de que, pela falta de normas, o país possuía inúmeros trabalhadores sob necessidades e sem os meios para aquisição do que lhes era essencial à subsistência, ao transporte e aos elementos rudimentares de recreação e cultura. Surgem, então, sob o objetivo de estabelecer harmonia e desenvolvimento econômico, sendo o meio de manutenção da família operária (PEREIRA, 1931, p. 18-22)

Embora reconheçam os benefícios das atitudes presidenciais da época, alguns doutrinadores estabelecem entendimento de que o ex-presidente Vargas não

teve qualquer intenção de elevar os ganhos do trabalhador, mas apenas institucionalizou os baixos salários já existentes, sendo apenas o responsável por incluir tal conquista dos trabalhadores no contexto da política de proteção laboral (PAIM, 2005, p. 18).

Na época da industrialização e da urbanização, onde as lutas sindicais e a crise internacional colocavam em conflito capital e trabalho, o Presidente Vargas tratou de intervir apresentando uma série de medidas que trouxeram avanços sociais – entre as quais fazia parte o salário mínimo, mas acabou por retirar dos sindicatos poder político e oferecer aos empresários uma estabilidade na definição de custos da mão-de-obra (LÚCIO, 2005, p. 179).

A estipulação, através de lei, dos valores que obrigatoriamente deveriam ser pagos aos trabalhadores trouxe segurança aos detentores do capital, que puderam organizar de forma mais efetiva o controle sobre o mercado interno a acumulação de capitais. Nesse sentido, Saboia (1985, p. 16-17):

[...] não é verdade que o salário mínimo veio elevar o poder aquisitivo dos trabalhadores. Na realidade, ele serviu para institucionalizar os níveis salariais existentes no período. Assim, a partir de sua criação, o Estado passava a possuir meios necessários para controlar o poder aquisitivo da classe trabalhadora segundo os interesses das forças do capital. [...]

[...] Trata-se, por um lado, de uma tentativa de cooptação da classe trabalhadora brasileira, no sentido de minimizar ao máximo a importância da luta de classes. Por outro lado, ela beneficiava o processo de acumulação capitalista, assegurando o controle sobre o custo da mão-de-obra, de forma a adequá-lo aos níveis de produtividade das empresas.

A estipulação do salário mínimo como um dos mais aclamados direitos dos trabalhadores foi antecedido por um período de outras conquistas de mesmo cunho social-laboral. A questão salarial ficava em segundo plano, uma vez que existiam reivindicações mais latentes, como a redução da jornada de trabalho, por exemplo.

Entre os movimentos onde tais questões eram levantadas, Paim (2005, p. 17-18) cita o Congresso Socialista de 1892, onde o pagamento de um salário mínimo aos trabalhadores foi assunto levado à pauta e, ainda, o I Congresso Operário Brasileiro (Rio de Janeiro, 15 e 22 de abril de 1906) e o II Congresso Operário Brasileiro (Rio de Janeiro, 8 e 13 de setembro de 1913).

Saboia (1985, p. 11), por sua vez, lembra que a década de 20 trouxe leis como: acidente de trabalho, aposentadoria dos ferroviários, portuários e marítimos, estabilidades, férias, etc.

Werneck Vianna (1974, p. 113-149), então, conclui que as conquistas que formaram as leis protetoras do trabalho antecederam os anos 30 e foram alcançadas através de um processo de luta operária. Após 30, nada mais se criou além do salário mínimo. De qualquer forma, também é pertinente o pensamento de Saboia (1985, p. 7), no sentido de que, para a classe trabalhadora, o salário mínimo é a garantia de proteção contra possível exploração por parte dos empregadores.

Em época mais recente, a Convenção 131 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada em junho de 1970, determinou aos países que a ratificaram (incluindo o Brasil): estabelecimento de um sistema de salários mínimos que proteja todos os grupos de assalariados cujas condições de trabalho forem tais que aconselhem tal proteção; que os salários assim fixados deverão ter força de lei e não poderão ser diminuídos, sendo que sua não aplicação acarretará sanções; o valor do salário mínimo será com base nas necessidades dos trabalhadores e de suas famílias (custo de vida e prestações da Previdência Social)⁸⁷.

Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 89.686/84, que estabeleceu o comprometimento do país em adotar, no plano nacional, mecanismos vocacionados a operar reajustes periódicos e necessários para preservação do valor real do salário mínimo.

O senador Paulo Paim (2005, p. 18) lembra que a evolução histórica do salário mínimo costuma-se dividir em três períodos. O primeiro é a “fase de implantação e consolidação” (1940-1951); o segundo é o “período do auge” (1952 – 1964); o terceiro é “período do arrocho” (pós 1964). Saboia (1985, p. 73-78) ainda informa a existência do que ele chama de “período de estabilização”, que se deu a partir de 1975.

Em 1943 o Brasil testemunhou o primeiro reajuste do salário mínimo, que se deu através do Decreto-Lei 5.670. Nesse compasso, também se instituiu o ‘salário compensação’, reajuste automático variável para os salários compreendidos entre

⁸⁷ A íntegra da Convenção nº 131 da OIT pode ser conferida na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, cujo endereço eletrônico é o seguinte: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Oit/texto/texto_7.html

um e dois mínimos. Os trabalhadores da indústria, transporte e comunicação também tiveram reconhecido o benefício em valores ligeiramente acima dos valores regionais. (SABOIA, 1985, p. 42-43).

No período do governo Dutra, devido à limitada atuação dos movimentos sindicais, o salário mínimo vivenciou queda expressiva, tendo ficado congelado por oito anos. No município de São Paulo, passou a equivaler apenas 35% do que representava em 1940 (PAIM, 2005, p. 18).

Com a segunda administração de Getúlio Vargas, ocorrem novos e consideráveis reajustes, retomando índices bastante favoráveis (em alguns momentos até mesmo acima dos índices inflacionários) e recuperando o seu poder aquisitivo, mas que não tiveram as críticas poupadas, especialmente por parte dos empresários e da oposição. Ocorreu a diminuição do período de reajuste, devido ao crescimento inflacionário.

O salário mínimo foi reajustado duas vezes no segundo governo de Getúlio Vargas, três no de Juscelino Kubitschek e outras três vezes no governo de João Goulart. Nessa fase o salário mínimo apresentou-se mais elevado em termos reais, sendo também nesse período que os setores conservadores estiveram mais presentes com suas críticas em relação aos reajustes. Estes realmente foram generosos em algumas oportunidades. Em 1954, os salários mínimos foram reajustados entre 50 e 100%, sendo que a variação acumulada do custo de vida no Rio de Janeiro foi de 53,8%. Como se percebe, houve uma considerável elevação no seu valor real em tal ocasião. (SABOIA, 1985, p. 46-54).

Os reajustes do governo de João Goulart foram marcados pela participação dos trabalhadores na sua fixação. Em 1962 foi instituído o 13º salário⁸⁸. Com a deposição do Presidente Civil pelos militares, inicia-se a fase do arrocho. Saboia (1985, p. 61) narra, em tom dramático:

Encerra-se com a queda do presidente João Goulart, um período em que o salário mínimo foi tratado levando-se em consideração, não apenas os interesses das classes dominantes, mas também da classe trabalhadora. A partir daí inicia-se uma época de enormes dificuldades. Como não poderia deixar de ser, o salário mínimo passa a apresentar uma evolução extremamente desfavorável.

⁸⁸ O 13º salário foi instituído pela Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

A era dos militares foi responsável pela manipulação de índices e, especificamente, pela modificação na política de reajuste salarial. Os reajustes, por meio de indexação, subestimam a evolução da inflação e o crescimento da produtividade; os sindicatos são desmantelados e impedidos de funcionar livremente em 1964. Assim, o salário mínimo deixa de ser instrumento de política econômica orientado para distribuição de renda (CACCIAMALI, p. 10-11).

O Plano de Ação Econômica do governo Castelo Branco estabeleceu que os salários somente poderiam ser aumentados em decorrência do aumento da produtividade e aceleração do desenvolvimento.

A partir de 1975, o governo Geisel consegue estabelecer uma certa estabilidade no salário mínimo, com a manutenção de seu valor real (SABOIA, 1985, p. 73). Outro fato importante foi a promulgação da Lei 6.708/79, em que se estabeleceram reajustes semestrais, automáticos e diferenciados.

Em 1984 o salário mínimo brasileiro foi unificado, após longa e gradativa aproximação. Em 1988, a Constituição Federal promulgada estabeleceu a unificação do mesmo e determinou que o estabelecimento de seu valor deveria originar-se em lei⁸⁹.

Antes disso, porém, lembra Martins (2006, p. 309) que houve a extinção das comissões (Lei 4.589 de 1964), houve a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (Lei 6.205 de 1975) e também houve a gradativa redução das regiões subdivididas no território nacional visando a unificação do salário mínimo no país (Lei 6.708/79 e Decreto 89.589/84)

A unificação nacional dos valores é motivo de crítica até os dias atuais, como no pensamento de Saad (2002, p. 99), que entende que tal circunstância não espelha a desigualdade do desenvolvimento econômico das várias regiões do país, onde o custo de vida também é diferente. Para o autor, tal medida apenas favorece as regiões mais desenvolvidas e enfraquece o único elemento positivo usado pelas regiões mais atrasadas economicamente na competição econômica (menor custo da mão-de-obra).

⁸⁹ Vide artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Süssekind (2004, p. 174) entende que o Brasil não está unificado sob o prisma geo-sócio-econômico para ter um salário mínimo único. Prado Leite (1987, p. 42-23), por sua vez, também entende que há grande discrepância nos dados resultantes da aferição do custo de vida nas diversas regiões brasileiras e que, as despesas de alimentação não são as mesmas, o custo de habitação é diferenciado, e os gastos com transportes são bem divergentes.

Realmente, as desigualdades entre os diferentes cantos do território brasileiro, sobretudo a discrepância entre norte/nordeste e sul/sudeste em termos de desenvolvimento econômico, necessidades do indivíduo e custo de vida, seriam bons motivos para se falar que a melhor alternativa seria a não unificação do valor do salário mínimo. No entanto, é preciso ter cuidado para não se retornar à época da constante migração dos nordestinos em direção ao sul do país, em busca de maiores rendimentos, justamente influenciados pela informação de que nesta região os salários eram maiores (como se o custo de vida também não fosse).⁹⁰

5.2 O Salário Mínimo Após a Constituição Federal de 1988

O objetivo literal do constituinte de 1988 foi de fazer com que todo trabalhador obtivesse renda mínima medianamente suficiente para comprar sua casa própria ou adimplir com os aluguéis de sua moradia, comprar os móveis e utensílios domésticos mínimos, garantir um atendimento de saúde satisfatório para si e para sua família, ver seus filhos matriculados em uma boa instituição de ensino, gozar de momentos agradáveis de descanso e lazer, entre outras necessidades mínimas da sociedade moderna, o que o tornaria uma pessoa digna.

O direito a um salário mínimo digno, correspondente à satisfação das necessidades mínimas, está incluído entre os direitos sociais prestacionais da Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 trouxe ainda outras modificações no âmbito do salário mínimo. Além na unificação e da exigência de estipulação através de lei (revogando

⁹⁰ Segundo notícia publicada no site <http://www.desafios.org.br/Edicoes/4/artigo12903-1.asp>, o professor José Márcio Camargo afirmou que na década de 40, quando os meios de comunicação e as informações não eram desenvolvidos, o nordestino que quisesse melhorar seu padrão de vida deveria migrar para São Paulo, onde havia necessária mão-de-obra e onde o salário era 50% maior.

o artigo 116 da CLT, que permitia a fixação dos valores através de Decreto) e da consolidação do conceito de ser objeto de sobrevivência familiar e não somente do trabalhador individual, estabeleceu que os reajustes serão periódicos – para manter o seu poder aquisitivo, e incluiu mais quatro elementos a lhe constituírem – além dos cinco já existentes (alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte). A partir de então, o trabalhador brasileiro deverá auferir quantia mínima que represente, também, a educação, a saúde, o lazer e a previdência social (MARTINS, 2006, p. 303).

Em 2000, no entanto, a Lei Complementar 103, aproveitando a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorizou os Estados e o Distrito Federal (passando para os governadores o ônus político de majorar o salário mínimo) a instituírem, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho⁹¹.

O Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei 11.647, de 15 de julho de 2001, fez-se valer de tal possibilidade, criando diferentes pisos salariais no que acabou denominado de “salário mínimo regional”. Em valores acima do nacionalmente estabelecido, tais valores continuam sendo reajustados, ano-a-ano, em percentuais diferenciados do restante do país (salário mínimo nacional).

Como exemplo, pode-se comparar que, em 2006, o percentual de reajuste nacional foi de 16,67%, aumentando de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)⁹². Já no âmbito estadual, o reajuste em 2006 foi de 8,35%, passando o Rio Grande do Sul a contar com pisos salariais de R\$ 405,95 (quatrocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) até R\$ 441,86 (quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Já em 2007, o reajuste nacional foi de 8,57%, aumentando o salário nacional de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta

⁹¹ Cf. artigo 1º da Lei Complementar 103/2000. O inciso V do artigo 7º da Constituição Federal estabelece que os trabalhadores tem direito a um piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho.

⁹² Reajuste determinado pela Medida Provisória 288, de 30 de Março de 2006, convertida na Lei 11.321 de 7 de julho de 2006

reais). O Rio Grande do Sul, por sua vez, concedeu reajuste de 5,9%⁹³, levando o piso regional para valores de R\$ 430,23 (quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos) até R\$ 468,28 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

A proposta inicial do governo gaúcho, no entanto, era de 3,3%, o que, ainda que bem menor, faria com que o piso se mantivesse acima do praticado no Estado de São Paulo e no restante do país, sendo 2,3% maior que o paulista e 10,4% maior que o brasileiro⁹⁴.

Se em 2001, o salário mínimo nacional era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e o gaúcho era de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), no seu menor valor, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no seu maior valor, percebe-se que o Rio Grande do Sul dispunha de um salário mínimo (para algumas categorias diferenciadas, é claro) que era superior ao restante do país em percentual que ia de 27% até 38%⁹⁵.

Em contrapartida, cabe mencionar que, na atualidade, essa diferença vem caindo (já que em 2007 a diferença mínima entre o piso nacional e o regional gaúcho se consolida entre 13,2% e 23,23%). Tendência que, se confirmada, levará a conclusão de que não mais se tem respeitado, também em âmbito regional, os preceitos que devem vincular a estipulação do valor mínimo salarial. Reajustes que não correspondam aos reais aumentos do que se pode chamar de 'custo de vida', certamente significarão uma inobservância legal às necessidades mínimas do cidadão, o que tornaria inócuos todos os fundamentos da legislação.

5.3 O Salário Mínimo Necessário

Do até aqui já exposto, facilmente se afirma que o salário mínimo é um direito garantido a todo trabalhador, incluído entre os direitos sociais que, por sua vez, estão inseridos entre as cláusulas pétreas e fundamentais da Carta Política.

⁹³ Cf. Lei ordinária nº 12.713, de 06 de junho de 2007, acessada em 29 jul 2007, através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.al.rs.gov.br/legis/>

⁹⁴ Notícia veiculada no site www.rs.gov.br.

⁹⁵ A Medida Provisória 2194-6, de 23/08/2001, aumentou o salário mínimo nacional de R\$ 151,00 para R\$ 180,00. Já a lei estadual gaúcha 11.647, de 15 de julho de 2001, estabeleceu pisos regionais de R\$ 230,00 a R\$ 250,00.

Ademais, também já se falou que a garantia de uma contraprestação ao labor que dê ao cidadão a perspectiva de buscar seus anseios, suas necessidades pessoais e familiares é uma das formas de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

No item anterior, foram verificadas as questões histórico-conceituais do salário mínimo, além das questões que cercam sua estipulação. Necessário, por ora, verificar a forma adequada de seu cálculo e, especificamente, a forma específica de sua efetivação. Além da complexidade da obtenção de seu real valor, deve-se levar em consideração a verificação técnica dos bens tutelados pelo salário mínimo.

À época de sua criação, quando se tentava encontrar argumentos para justificá-lo e para estabelecer seus valores e objetivos, já se dizia que o consumo médio por homem e por idade, as despesas médias mensais de locação (moradia), vestimentas, transporte, recreação e higiene seriam os elementos para sua fixação. E, embora a verificação de que o salário mínimo deve atender as necessidades da família, não somente do indivíduo singular, não estivesse ainda presente na sua conceituação legal, já se mencionava que a determinação do valor do salário deveria levar em consideração o número de pessoas que compunham um grupo familiar (PEREIRA, 1931, p. 31-32).

Assim sendo, não existindo mais as Comissões antes mencionadas, a discussão acerca da valoração correta da prestação mínima remuneratória encontra-se atualmente a cargo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, responsável pelo cálculo da Cesta Básica Nacional (também chamada de ração essencial) conforme a tabela de provisões contida no Decreto 399/38.

Tal entidade calcula a evolução do preço de treze produtos de alimentação, bem como o gasto que um trabalhador teria para comprá-los e, através de outros dados⁹⁶, chega ao valor necessário do salário mínimo.⁹⁷

Primeiramente, a pesquisa tem espaço para verificação dos locais de compra dos produtos e suas respectivas quantidades. Tal pesquisa indicará o hábito de

⁹⁶ Um dado considerado é o Índice do Custo de Vida.

⁹⁷ A metodologia utilizada para verificação da cesta básica nacional e, em consequência, para obtenção do valor necessário do salário mínimo, estão explanados em documento publicado eletronicamente pelo DIEESE, podendo ser acessado através do seguinte endereço <http://www.dieese.org.br/rel/rac/metodologia.pdf>, cujo último acesso se deu em 26 jul 2007.

compra, definindo-se os produtos adquiridos e os locais (estabelecimentos) onde são mais procurados. Para tanto, cerca de mil questionários são distribuídos proporcionalmente entre trabalhadores de cada categoria profissional.

A partir da verificação dos produtos e dos locais de compra, a pesquisa parte em busca de determinar as marcas mais adquiridas para, somente então, pesquisar a média de preços que compõem a cesta básica.

No contexto de que o salário mínimo deve atender necessidades vitais do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, bem como levando em conta que o Decreto 399 estabelece que o gasto com alimentação não pode ser inferior ao custo da cesta básica, que o DIEESE passa a calcular o valor mínimo necessário.

Dentre as dezesseis capitais onde é feito o levantamento do custo da cesta básica, é escolhido o maior valor que, em seguida, é multiplicado pelo número de pessoas que compõem o grupo familiar⁹⁸, com o que se obtém o denominado “Custo Familiar de Alimentação”.

Então, passa-se a utilizar também a parcela orçamentária da alimentação de famílias de baixa renda, índice este apresentado pela Pesquisa de Orçamento Familiar⁹⁹. Assim, parte-se de um elemento que corresponde a afirmar que uma família de baixa renda tem 35,71% de sua renda comprometida com a alimentação.

Da divisão do custo familiar de alimentação pela parcela orçamentária, obtém-se o valor necessário do salário mínimo.

Por exemplo, verificando-se que no mês de junho de 2007, a capital brasileira, entre as pesquisadas, com maior custo da cesta básica foi Porto Alegre (R\$ 193,90)¹⁰⁰ e multiplicando por três, tem-se um custo familiar de alimentação de R\$ 581,70 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos). Este valor, dividido pela parcela orçamentária brasileira em alimentação (35,71%), resulta na conclusão de que o salário mínimo necessário, para tal período, deveria ter sido de R\$ 1.628,96

⁹⁸ O DIEESE considera como família, para fins do cálculo apresentado, uma composição de dois adultos e duas crianças (estas consomem como um adulto). Portanto, o número de pessoas que compõe o grupo familiar é considerado como de três indivíduos adultos.

⁹⁹ Índice apresentado pelo próprio DIEESE através de estudos realizados na cidade de São Paulo em 1994/1995, podendo ser acessada no seguinte endereço eletrônico <http://www.dieese.org.br/pof/pof.xml#>, cujo último acesso foi em 26 jul 2007.

¹⁰⁰ Cf. tabela constante no endereço eletrônico do DIEESE, acessado em 26 jul 2007: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/trajul07.xml#tabelao>

(mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos)¹⁰¹, 4,28 vezes maior do que atualmente é estabelecido¹⁰².

Nesse mesmo contexto, importante referir que o DIEESE também publica tabela onde informa a variação, entre as capitais, do percentual do salário mínimo que é gasto para aquisição da cesta básica. Assim, João Pessoa, na Paraíba, é a capital com menor percentual (38,20) enquanto Porto Alegre é o maior (55,25), seguida de São Paulo (53,42), Rio de Janeiro (49,39) e Brasília (48,82)¹⁰³.

Importante verificar, ainda, que a pesquisa de orçamento familiar do DIEESE está defasada, já que seus dados já contam com mais de dez anos (referem-se ao período 1994/1995). Assim, poder-se-ia levar em consideração, em substituição de índices, aquele apresentado pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística – IBGE.

Este instituto estipula que, no ano de 2003, uma família com renda de até R\$ 400,00 (quase o valor do menor salário mínimo na atualidade), investiu 32,68% de tal renda nas despesas com alimentação¹⁰⁴. Utilizando-se de tal índice e aplicando-se a fórmula já apresentada acima, se poderia afirmar que o salário mínimo necessário seria ainda maior, ou seja, R\$ 1.779,98 (mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

O resultado do aproveitamento do índice mais atualizado, conforme acima estabelecido, é muito próximo, quase idêntico, aquele apresentado no relatório da Comissão Mista do Congresso para debater o salário mínimo, onde, apresentando o mesmo índice (IBGE), estipulou-se que a despesa total e média familiar da família brasileira é de R\$ 1.778,03 (mil setecentos e setenta e oito reais e três centavos)¹⁰⁵.

Com uma atualização dos índices calculados pelo DIEESE, em breve se terão outras convicções acerca das quantias que efetivamente devem ser prestadas,

¹⁰¹ Cf. tabela constante no endereço eletrônico do DIEESE, acessado em 26 jul 2007: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminjul07.xml>

¹⁰² Considerando, para tal finalidade, o salário mínimo nacional de R\$ 380,00 – trezentos e oitenta reais.

¹⁰³ Dados retirados de documento publicado eletronicamente, com acesso em 26 jul 2007: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/racjul07.pdf>

¹⁰⁴ Cf tabela apresentada no endereço eletrônico da entidade, acessado em 26 jul 2007: <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/orcfam/default.asp?t=4&z=t&o=20&u1=1&u2=1&u3=1&u4=1&u5=1>

¹⁰⁵ Cf. p. 68 do relatório acessado em 29 jul. 2007, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>

minimamente, aos trabalhadores. Por enquanto, apenas a certeza de que o valor atualmente estabelecido fica aquém do necessário.

5.4 Conseqüências do Salário Mínimo Necessário

O Ministério do Trabalho¹⁰⁶ estima que, no ano de 2003, 9,4% dos ocupados possuíam rendimento de exatamente um salário mínimo, o que atingia a 7,5 milhões de ocupados e, indiretamente, 18,7 milhões de pessoas. Isso tudo correspondia a 10,8% da população brasileira.

Os ocupados com rendimentos de até um salário mínimo atingiam o patamar dos 40% e aqueles com renda de até um salário mínimo e meio preenchiam 55% dos ocupados.

Entre os aposentados, no ano de 2003, 6,1 milhões, 58% do total, auferiam renda de um salário mínimo, atingindo indiretamente 15,2 milhões de pessoas, cerca de 9% da população. Entre os beneficiários do seguro desemprego, o Ministério apresenta que 22% dos cinco milhões que receberam o auxílio auferiram um salário mínimo, o que afetou 2,8 milhões de pessoas, cerca de 1,6% da população brasileira.

Assim, conclui, em síntese, que “pelo menos 21% da população brasileira é atingida através das resoluções tomadas a respeito da política de salário mínimo” e, ainda, “que os valores pagos em salários, benefícios previdenciários e de seguro desemprego, equivalem a cerca de 7% dos rendimentos pagos aos empregados e autônomos e 4,5% da renda bruta disponível das famílias.”

Também existem dados que informam que a política do salário mínimo influencia cerca de 40 milhões, entre outros indiretamente atingidos. Destes, 11 milhões estão no mercado formal, com carteira assinada, 8 milhões trabalham por conta própria, 5 milhões são domésticos e 16 milhões são beneficiários da previdência (KUPFER, p. 1).

¹⁰⁶ Dados obtidos junto ao Ministério do Trabalho, “Ciclo de debates da subcomissão permanente do salário mínimo: o salário mínimo e o impacto macroeconômico”, de 10 de novembro de 2004, acessado em 26 jul 2007, no seguinte endereço: http://www.mte.gov.br/sal_min/apresen_camara.pdf

Independente do número exato, o que se pode visualizar é que um grande número de brasileiros, no mercado de trabalho ou não, tem suas condições econômicas influenciadas pelo salário mínimo.

5.4.1 Previdência Social

Se entre 1950 e 1980 a política social esteve atrelada à CLT, no período pós 1988, o sistema de seguridade social se apresenta como eixo dos direitos sociais básicos. Ocorre, a partir de então, uma ampliação significativa da cobertura e do atendimento dos direitos sociais básicos previdenciários e assistenciais – garantidos e vinculados pelo piso do salário mínimo¹⁰⁷.

Até 1988, a arrecadação do INSS serviu de forma suficiente para o pagamento das despesas com benefícios, gestão e grande parte do atendimento médico-hospitalar. Em meados de 1990 foi que o crescimento dos gastos com pensões e aposentadorias passou a consumir a integralidade da arrecadação, que passou a ser insuficiente para estes fins. Assim surge a crise do Estado, a partir do déficit entre arrecadação e despesas. A equiparação entre o salário mínimo e o piso previdenciário leva a deterioração das finanças públicas, não promoção do desenvolvimento social, e a criação de um viés negativo para o esforço contributivo dos trabalhadores (SULAMIS; MATIJASCIC, 2005, p. 3).

Com base nesse mesmo contexto, há entendimento de que a paridade entre o piso previdenciário e o salário mínimo desestimula os assalariados que recebem rendimentos próximos ao mínimo a contribuírem com a previdência, aumentando sua deterioração. Esse pensamento se funda no pressuposto de que as pensões e as aposentadorias são mais elevadas e garantidas, fazendo com que o indivíduo se desestimele ao trabalho, preferindo não trabalhar porque teria a velhice garantida pela política previdenciária do governo (GIAMBIAGI et al., 2004, p. 25).

Nesse sentido, se criaria uma situação de que o indivíduo permaneceria pobre durante toda a infância, a adolescência e a fase adulta, sendo que somente

¹⁰⁷ texto publicado no site http://www.mte.gov.br/sal_min/t13.pdf

deixaria de o ser ao atingir 65 anos, se aposentar e auferir o salário mínimo.¹⁰⁸ Isso porque, independente de qualquer contribuição, a pessoa idosa ou deficiente física que não possa por suas próprias forças garantir a sua subsistência, terá a garantia do benefício de prestação continuada, recebendo mensalmente um salário mínimo¹⁰⁹.

Quanto a isso, necessário visualizar que a insuficiência de renda das famílias é produto da baixa remuneração, não de sua baixa participação econômica (DEDDECA et al., 2006, p.11). Fosse assim, a garantia do seguro desemprego também serviria para enfraquecer a determinação de desempregados em buscar nova colocação. Quanto a essa última hipótese, deve-se levar em consideração que as pessoas não procuram uma ocupação somente pela contraprestação pecuniária¹¹⁰, sendo possível concluir que o custeio público substitutivo não pode ser encarado como um efetivo desestímulo na procura de emprego (AMARTYA SEN, 2000, p. 155).

Estão bem presentes as argumentações acerca da desvinculação do salário mínimo ao piso previdenciário. Essa discussão se origina na época da criação do piso previdenciário baseado no valor do salário mínimo. Desde então o governo alega que os aumentos salariais estão restringidos sob pena de inviabilidade das finanças públicas (DEDDECA et al., 2006, p. 10).

Para Saboia (2005, p. 65-66), existe um real problema no salário mínimo ser referencial para pagamento de salários e, ao mesmo tempo ser o piso da política de seguridade social. No entanto, reconhece que a dificuldade é mais política do que econômica e aponta como uma possível solução, justamente a desvinculação (mas de alguma forma que proteja os beneficiários de prejuízos).

A partir dessa proposta, seguiriam-se outros pontos: o salário mínimo serviria apenas como piso para o mercado de trabalho e para aposentadorias contributivas; a correção se daria uma vez por ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, preservando as perdas inflacionárias; ao salário mínimo seria repassado,

¹⁰⁸ Afirmação atribuída a José Márcio Camargo, conforme notícia publicada no site <http://www.desafios.org.br/Edicoes/4/artigo12903-1.asp>

¹⁰⁹ Cf. Lei 8.742 de 1993, através do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm

¹¹⁰ Em momento anterior (p. 117), o autor coloca que o desemprego causa não somente a perda da renda, mas também danos psicológicos, perda de motivação, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças, perturbações nas relações familiares e sociais, entre outros.

anualmente, o aumento do Produto Interno Bruto - PIB per capita; anualmente seria concedido um aumento definido nacionalmente, como forma de recuperação a médio e longo prazo; no primeiro ano os benefícios não contributivos da assistência social permaneceriam iguais ao salário mínimo, e a partir do segundo ano, seriam corrigidos anualmente pelo INPC mais a variação do PIB per capita (SABOIA, 2005, p. 66).

Para justificar sua proposta, o autor conclui:

Cabe notar que tal proposta protege as pessoas que recebem os benefícios da assistência social, atualmente fixados em 1 SM, na medida em que, além da correção pela inflação, haveria aumento real segundo o crescimento do PIB per capita. A desvinculação em relação ao SM, entretanto, permitiria que fossem dados ao SM aumentos maiores segundo a política de recuperação do SM definida em nível nacional[...]

[...] permite que o SM seja beneficiado com reajustes mais favoráveis, compatíveis com o nível de desenvolvimento atingido pelo país, reduzindo, ao mesmo tempo, a pressão sobre as contas públicas resultante da vinculação atualmente existente entre o SM e todos os pisos da seguridade, sejam eles benefícios contributivos ou não. Permaneceria apenas a vinculação com os benefícios contributivos, i. e., aqueles resultantes do direito assegurado aos trabalhadores devido à contribuição previdenciária durante sua vida ativa.

A desvinculação do salário mínimo ao piso da previdência social também estaria justificada pelo fato de que, se o crescimento da população idosa for similar ao crescimento econômico, os aumentos reais de benefícios levarão a despesas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS aumentadas na proporção do PIB, que trarão novos e mais elevados tributos (GIAMBIAGI; FRANCO, 2007, p. 24).

Ocorre que a desvinculação provocaria uma marginalização dos beneficiários da previdência, que estariam obrigados a sobreviver com renda inferior ao salário mínimo, que, por si só, já é reconhecido como insuficiente para cobrir as necessidades básicas das pessoas. O número de pessoas e famílias com renda perca capita inferior a 1/4 do salário mínimo aumentaria, fazendo com que os gastos com programas sociais do governo também aumentassem (DEDDECA et al., 2006, p. 10).

Também é cabível o comentário que os idosos, além de não terem condições de ocupações laborativas e remuneratórias, necessitam utilizar a renda de suas

aposentadorias para manutenção e subsistência própria e familiar. Porém, geralmente com maiores gastos que os jovens.

Há diferenças importantes entre as despesas de subsistência de um não idoso em relação a um idoso, sobretudo pela diferenciação em relação aos elevados gastos dos últimos com medicamentos para minimizar os efeitos da idade avançada. Se a renda mínima é insuficiente para uma pessoa em idade laboral e em plena saúde, imagine-se o que significa a aposentadoria mínima para um idoso com as forças físicas debilitadas. Nessa senda, a desvinculação do salário mínimo aos benefícios previdenciários poderá tornar ainda mais calamitosa a situação dos aposentados no país.

No relatório da Comissão Mista Especial do Salário Mínimo do Congresso Nacional, publicado em 2006, os legisladores brasileiros rebatem a tese da desvinculação do salário mínimo da previdência dizendo que, na atual sistemática, os benefícios apenas têm recebido os reajustes que, por lei, visam à recuperação das perdas inflacionárias, sendo que somente os benefícios cujo valor corresponde ao salário mínimo é que recebem reajustes diferenciados. Em 2006, o salário mínimo foi reajustado em 16,6%, e os benefícios previdenciários de diferentes valores (acima do mínimo) tiveram reajuste de apenas 5%¹¹¹.

Os sindicatos brasileiros, liderados pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP e pela Coordenação Nacional de Lutas – CONLUTAS, publicaram uma cartilha em maio de 2006, proposta a lançar campanha de valorização do salário mínimo, intitulada de “Salário Mínimo Digno: Condição para Acabar com a Pobreza no Brasil”. Alguns dados, e argumentos apresentados pelos sindicalistas, como os que se referem ao debate entre salário mínimo e previdência pública, são merecedores de atenção.

Entendem que a previdência pública, ao contrário do que diariamente se comenta, é superavitária, possuindo recursos suficientes para suportar reajustes significativos do salário mínimo. O déficit alegado seria mera justificativa para remanejamento da arrecadação com as contribuições sociais para outros setores, como o cumprimento da meta de superávit primário (2006, p. 3).

¹¹¹Cf. [relatório disponível no site](http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc)

Os dados que comprovariam tais afirmações seriam de que, no ano de 2004, a seguridade social teria arrecadado 220,34 bilhões de reais, tendo uma despesa total de 177,8 bilhões, o que resultaria em positivos 42,53 bilhões. Esse 'lucro' serviria de aporte suficiente para elevação do salário mínimo para cerca de R\$ 510,00 (2006, p. 21).

Os sindicalistas (2006, p. 4) concluem que o Brasil possui 15,6 milhões de aposentados e pensionistas com renda de até um salário mínimo e que tal rendimento também é a realidade de 23,7 milhões de trabalhadores, o que equivale dizer que a política de estipulação do salário mínimo atingiria quarenta milhões de pessoas e suas respectivas famílias (se o entendimento for de que uma família, em média, é composta de 3 pessoas adultas, tem-se 120 milhões de pessoas). Para o reajuste objetivado estipulam que seria necessário 50,9 bilhões de reais (p. 11-12).

Tal entendimento é corroborado pelo senador Paulo Paim¹¹² que informa que no ano de 2003, a seguridade social apresentou um superávit de 12,06 milhões. Na época em que o senador apresentou os dados¹¹³, um aumento de R\$ 1,00 no salário mínimo representaria uma injeção de 193 milhões de reais na economia no ano e que um aumento de R\$ 60,00 significaria algo em torno de 11,5 bilhões de reais e 1,8 milhões de empregos. O Relatório da Comissão Mista Especial do Salário Mínimo do Congresso Nacional¹¹⁴, também se soma a tais opiniões.

A Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - ANFIP (2000, p. 55-57), apresenta alguns dados importantes acerca do orçamento da seguridade social para o exercício do ano 2000. Segundo os fiscais previdenciários, tal período teve um resultado positivo (superávit) de 15 milhões novecentos e vinte mil reais, resultado da subtração do total de receitas (cento e trinta e sete bilhões trezentos e setenta e oito milhões de reais) pelo total de despesas (cento e vinte e um bilhões quatrocentos e cinquenta e oito milhões de reais).

Ocorre que, desde 1993, os recursos da previdência social foram contingenciados pela política de ajuste fiscal promovida desde o governo de

¹¹²Dados publicados na página pessoal do senador, acessada em 26 jul 2007, cujo endereço eletrônico é <http://www.senado.gov.br/paulopaim/Grandes%20temas/Sal%20Minimo/Noticiasx/Fontes%20para%20aumentado%20do%20salário%20mínimo.doc>

¹¹³ Da leitura do texto não há como se concluir por um período exato.

¹¹⁴ Cf. relatório no site: <http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>

Fernando Henrique Cardoso, o que se deu pela instituição do Fundo Social de Emergência – FSE¹¹⁵, pelo Fundo de Estabilização Fiscal (FEF)¹¹⁶ e pelas Desvinculações de Receitas da União – DRU¹¹⁷. Isso, segundo Santos e Gimenez (2005, p. 97-98), foi o fato gerador de uma situação deficitária da Previdência. Ou seja, tal déficit não decorre das elevações do salário mínimo, mas do contingenciamento dos recursos da Seguridade Social, assim como a estagnação econômica e de seus impactos sobre a queda do nível de emprego, da diminuição das ocupações formais e da redução salarial ocorridos desde 1997.

Não corresponde à verdade a afirmação de que os recursos do Tesouro estariam sendo utilizados para cobrir um ‘rombo’ na área social. Ao contrário, os sucessivos superávits no orçamento da seguridade social (R\$ 165 milhões entre 2000-2004 deixaram de ser gastos na área social) é que são responsáveis pela sustentação de robustos superávits primários (SANTOS; GIMENEZ, 2005, p. 99).

Os impactos de uma elevação salarial sobre a Previdência Social podem ser absorvidos não somente pelo não desvio dos recursos da Seguridade, mas pela elevação de arrecadação previdenciária em um contexto de crescimento econômico que também traria aumentos na arrecadação pela maior formalização de vínculos laborais, elevação de salários e elevação do próprio salário mínimo (SANTOS; GIMENEZ, 2005, p. 99).

A correlação esperada e favorável é de que o crescimento econômico leve ao aumento da filiação previdenciária. Entre 2003 e 2004, as fontes da seguridade social cresceram em termos reais, tendo potencial para um maior crescimento, bastando que ocorra crescimento econômico. Apenas no caso de estagnação econômica e/ou apropriações ou desvios das fontes para outros fins é que pode se justificar um déficit no orçamento da seguridade social. Com um crescimento dos

¹¹⁵ Cf. Emenda Constitucional de Revisão nº 1 de 1994, através do site http://www6.senado.gov.br/con1988/EMR1_01.03.1994/EMR1.htm

¹¹⁶ Cf. Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, através do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc10.htm

¹¹⁷ Cf. Emenda Constitucional nº 17, de 22/11/1997, através do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc17.htm e, também, Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000, através do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc27.htm

gastos da previdência conforme padrões na década 94-2004, bastará um crescimento da economia de 4 a 5% para que tais despesas sejam suportadas¹¹⁸.

A proposta dos congressistas¹¹⁹ é de criação de um índice de correção previdenciária que corresponda ao resultado da divisão entre o salário de benefício do segurado pelo benefício mínimo pago pelo regime geral na data da concessão do benefício, individualizadamente para cada segurado.

Para o enfrentamento do problema gerado pelos benefícios não contributivos, pelo quadro de informalidade, precariedade e retração de emprego, Lavinias (2005, p. 133), apresenta idéia de instituição de uma contribuição previdenciária única e anual (ainda que parcelada) de um salário mínimo, o que equivaleria a uma alíquota de 8,3%. Segundo a autora, essa seria uma alternativa para um sistema verdadeiramente contributivo, onde estariam assentados os princípios da solidariedade e da justiça contributiva.

O impacto da elevação do piso previdenciário, vinculado ao salário mínimo, é positivo para os pequenos e médios municípios. Cerca de 90% dos benefícios estão em tais localidades, sobretudo nas regiões mais pobres, onde os gastos da Previdência são a principal fonte de dinamismo econômico e de impulso ao comércio local. A elevação do mínimo promove, em tais municípios, um papel de redução das disparidades regionais e de renda. Quanto menor e mais pobre for o município, maior é a diferença entre o que a Previdência arrecada e o que paga em benefícios, sendo que essa diferença representa uma injeção líquida de recursos nesses municípios que, em quase todos eles, é maior do que o montante recebido por meio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM¹²⁰. Além de o piso previdenciário contribuir para desenvolvimento de tais municípios, também é fator de redução da migração rural-urbana e das pequenas para as grandes cidades, reduzindo o crescimento da periferia das grandes metrópoles. (SANTOS; GIMENEZ, 2005, p. 102)

¹¹⁸ Texto publicado no site http://www.mte.gov.br/sal_min/t13.pdf

¹¹⁹ Cf. relatório através do site: <http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>

¹²⁰ Cf. artigo 159, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Talvez o maior argumento para não desvincular o salário mínimo do piso previdenciário esteja no pensamento de Guilherme Delgado¹²¹, que entende que a vinculação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo é uma forma eficaz de proteção dos beneficiários em relação aos cortes orçamentários. Afirma o autor que tal política, juntamente com o acesso à educação fundamental gratuita se revela como eixo central das políticas públicas contra a fome, a miséria e a desigualdade no Brasil.

De qualquer forma, a possibilidade ou não de manter-se viável a previdência social passa pela análise do mercado de trabalho, pelo desenvolvimento econômico, enfim, pela discussão acerca da estipulação do salário mínimo e a redução da pobreza.

5.4.2 Mercado de Trabalho

A efetivação de uma política de salário mínimo, segundo entendimento de Cacciamali (p. 1), tem objetivo de alcançar quatro finalidades: estabelecer um piso para determinação de salários de menor remuneração; proteger categorias de trabalhadores mais vulneráveis; estabelecer normas para que trabalhos iguais tenham a mesma remuneração; tornar-se instrumento de política macro-econômica.

O entendimento apresentado pela autora (p. 5) é de que um aumento real do salário mínimo leva a diminuição do nível de emprego e impulsiona a migração dos desempregados para o mercado de trabalho informal, não regulamentado, onde estarão à margem dos direitos trabalhistas.

A partir de então, o mercado informal sofre um aumento do nível de emprego (diminuição de vagas) que traz como conseqüência a diminuição dos salários (além de não gozar dos direitos que a lei defere aos que detém vínculo de emprego, os trabalhadores informais ainda sofrem com a perda salarial). Assim, a determinação do salário mínimo traz menor nível de emprego no mercado formal de trabalho e aumento de empregabilidade no mercado não regulamentado, onde há diminuição no salário real.

¹²¹ Artigo publicado no site <http://www.desafios.org.br/Edicoes/15/artigo13120-1.asp?o=s>

Na visão de Foguel (1998, p. 10-11), as mudanças no valor do salário mínimo propagam os seguintes impactos: nível salarial, taxa de desemprego, grau de informalidade. O trabalhador que integra a mão-de-obra mais qualificada ocupará os postos de trabalho da mão-de-obra menos qualificada, reduzindo a taxa de emprego dos menos qualificados que, por sua vez, serão levados à informalidade, ao desemprego ou à inatividade. Por outro lado, o aumento salarial tornará o mercado formal mais atrativo, sendo que aqueles que, em um primeiro momento estão no desemprego, no futuro poderão ter novas e melhores oportunidades no mercado formal.

Problemas na taxa de absorção de pessoas economicamente ativas e aumento no desemprego são problemas do mercado de trabalho brasileiro oriundo do desempenho da economia nacional desde a crise da dívida externa no início da década de oitenta. Isso levou ao aumento de pessoas que auferem renda inferior a três salários mínimos, número que chegou a 3/4 dos ocupados em 2003 (BALTAR, 2005, p. 41).

O Relatório da Comissão Mista Especial do Salário Mínimo do Congresso Nacional, publicado em 2006¹²², reconhece que grande parte dos trabalhadores subsiste da informalidade, sobretudo desde os anos oitenta, sendo que mais da metade dos ocupados vivem à margem dos direitos trabalhistas. Entretanto, na visão dos congressistas, aumento do salário mínimo gera efeitos benéficos decorrentes da elevação da renda do trabalhador, o que também propicia pequena redução no grau de informalidade.

O Brasil experimentou uma estagnação econômica de 25 anos que trouxe como resultado, além de uma alta taxa de informalidade e de desemprego, a redução do poder de compra dos salários. Assim, o crescimento econômico mostrou-se como condição fundamental para elevação do salário mínimo, redução da informalidade e do desemprego. Este crescimento deve promover a elevação dos níveis de produtividade, de emprego e de formalização das relações de trabalho, ampliar o acesso dos trabalhadores ao sistema de proteção social e combater a desigualdade (SANTOS; GIMENEZ, 2005, p. 93).

¹²²Cf. relatório, p. 9-11, através do site: <http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>

A valorização do trabalho passa pela elevação do salário mínimo. Este, na opinião de Borges (p. 2), é um instrumento indispensável para distribuição de renda no Brasil, o que geraria efeitos positivos no crescimento da economia. Estas são as palavras do autor: “[...] O aumento real do mínimo elevaria o consumo de uma ampla parcela da população, o que geraria maior produção, mais empregos e, conseqüentemente, o aumento da renda do conjunto dos assalariados”.

A precariedade do mercado de trabalho, sobretudo no nordeste do país, somente poderia ser resolvida através de um aumento do rendimento dos trabalhadores com uma política de elevação progressiva do salário mínimo, o que pressupõe a geração de alternativas de emprego (BALTAR, 2005, p. 43).

Kupfer (p. 1) entende que, independente de o Brasil ser um país onde o setor informal tenha um certo ‘peso’, os aumentos do salário mínimo pouco ou nada afetaram o nível recente de empregabilidade. Ao contrario, trouxeram resultados positivos sobre a renda do trabalho. Ademais, sobre a distribuição de renda, estudos têm mostrado que os recentes aumentos reduziram a pobreza metropolitana.

O excesso da informalidade nas relações de trabalho, segundo José Márcio Camargo¹²³, está justificado pelo fato de que o trabalhador e o empregador não estão estimulados à formalização. O custo é alto e o benefício é mínimo. O cidadão paga 30% de seu salário e recebe em troca, eventualmente, seguro desemprego, auxílio maternidade e auxílio acidente. O empresário, por sua vez, tem mais acesso a créditos que, tendo em vista a alta taxa de juros, não é um benefício compensador.

Para rebater a teoria de que a valorização do salário mínimo provoca o desemprego, Medeiros (2005, p. 16) apresenta exemplos europeus e americanos. Na França, Espanha, Alemanha e em países escandinavos, onde os valores do salário mínimo são altos, a desigualdade salarial é menor. Nos Estados Unidos, por sua vez, há registros de uma relação positiva entre a elevação do salário e o nível de emprego.

A política de recuperação do salário mínimo não se situa somente na sua fixação legal, mas em uma estratégia mais ampla de reestruturação do próprio mercado de trabalho, e que os aumentos devem mesmo significar aumento do seu

¹²³ Cf. notícia publicada no site <http://www.desafios.org.br/Edicoes/4/artigo12903-1.asp>

poder de compra – o que passa pelo controle dos preços da cesta básica e dos serviços de utilidade pública (BALTAR, 2005, p. 48)

Assim, os ajustes do salário mínimo favorecem os que ganham tais ou semelhantes remunerações, sem provocar desemprego e, ainda: reduzem disparidade salarial em relação aos trabalhadores de maiores salários; produzem uma troca de posições entre trabalhadores formais no piso da pirâmide salarial e trabalhadores informais; melhoram a situação dos aposentados urbanos e rurais e reduzem a pobreza; aumentam e melhoram a distribuição de renda da população (KUPFER, p. 1).

5.4.3 Redução da Pobreza e Distribuição de Renda

O Brasil apresenta um verdadeiro paradoxo. Ao mesmo tempo em que se coloca entre os dez países com maior economia no mundo e que possui uma Constituição avançada em relação aos direitos sociais, índices do IBGE de 1998 apontam que 14% da população (21 milhões) constituem famílias com renda abaixo da indigência e 33% (50 milhões) situam-se na linha de pobreza. Para essas mais de 75 milhões de pessoas não há atendimento mínimo e de qualidade nos serviços públicos de saúde e assistência social, além de alimentarem-se mal, passarem fome e viverem em habitações precárias (KRELL, 2002, p. 17).

Importante discussão em relação à valorização correta do salário mínimo está situada na verificação de ser ele, ou não, um instrumento efetivo de redução da pobreza e da má distribuição de renda.

O salário mínimo brasileiro, para Pochmann (2005, p.138), ao contrário do francês¹²⁴, não serve mais do que para garantir uma mínima sobrevivência. Aliás, as constantes quebras desde o regime militar (1964/85) impossibilitam de atender ao conjunto de necessidades básicas próprias e familiares.

¹²⁴ Consta, na página 13 do Relatório Final da Comissão Mista do Congresso Nacional sobre o salário mínimo, acessado através do site <<http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>>, que na França o reajuste anual do salário é feito com base no repasse integral da inflação medida por índice oficial, acrescido de um adicional de produtividade, o que faz com que o trabalhador compartilhe do aumento da produtividade verificada na economia.

O fato de possuir contrato formal de trabalho e receber o salário mínimo estabelecido legalmente não significa que o trabalhador estará em condições de vida acima da linha de pobreza, sendo que somente uma remuneração que atenda suas necessidades mínimas de vida é que podem evitar sua inclusão na linha de pobreza (POCHMANN, 2005, p. 145).

A uma primeira visão, a elevação salarial serviria para promover alta das menores remunerações, diminuindo as desigualdades entre os que ganham mais e os que ganham menos, mas, sobretudo, aproximando-as do valor mínimo de subsistência familiar. Para tanto, em raciocínio lógico, o salário mínimo deveria estar abaixo do valor correspondente aquele definidor da extrema pobreza (GIAMBIAGI; FRANCO, 2007, p. 10).

Ocorre, porém, que a lógica não tem aplicação prática. Exemplificativamente, o autor fala que se o nível de renda *per capita* que define a linha de pobreza extrema for R\$ 100,00 (cem reais), em uma família de uma única pessoa, com renda de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), um aumento no salário mínimo não trará nenhuma modificação na linha de pobreza. Por outro lado, continuará intacta a insuficiência de renda das famílias muito pobres (GIAMBIAGI; FRANCO, 2007, p. 12).

Já em uma família de quatro membros, com a mesma renda, *per capita* de R\$ 95,00, um aumento para R\$ 400,00 (*per capita* de R\$ 5,00) contribuirá, sim, para a melhoria nas condições de pobreza. Conclui, então, o autor, que a eficácia da política de aumento do piso previdenciário e assistencial para diminuir a insuficiência de renda será diretamente proporcional às famílias extremamente pobres que tiverem alguns de seus membros recebendo uma remuneração próxima de um salário mínimo.

Outra questão relevante é em relação ao percentual de pessoas que recebem menos do que um salário mínimo. Na região nordeste, onde há uma forte concentração de indivíduos extremamente pobres, cerca de 42% dos trabalhadores recebiam, em 2005, valores inferiores a um salário mínimo. Para estas, possível que a definição de uma majoração não traga efeitos consideráveis (GIAMBIAGI; FRANCO, 2007, p. 14).

Entre os dados a fundamentar tal pensamento pode-se citar que, entre 1995 e 2003, quando o salário mínimo teve um acumulado aumento real de 35%, não

ocorreram mudanças na proporção de domicílios em situação de extrema pobreza. O salário mínimo, em 2005, correspondia a 62% da renda média do nordeste, sendo 78% superior a renda média dos 50% mais pobres e maior que a renda média dos 90% mais pobres. Ainda, pode-se afirmar que a cada cem famílias extremamente pobres, apenas quatorze tem um membro ganhando salário mínimo. De cada cem domicílios onde há pelo menos um morador que auferir renda de um salário mínimo, menos de oito são considerados extremamente pobres (GIAMBIAGI; FRANCO, 2007, p. 16-17).

Por outro lado, se a distribuição de renda é pouco sentida com mudanças no salário mínimo, é porque este se encontra extremamente baixo. Por ser tão ínfima a parcela de renda dos que recebem o mínimo, o aumento é reduzido em termos de mudanças no perfil da distribuição. De qualquer forma, isso não significa que a política de recuperação não tenha impacto na distribuição de renda (MARINHO, 2005, p. 211).

Deputados e Senadores¹²⁵ reconhecem que o sistema econômico tem se reproduzido gerando pobreza, uma vez que faltam mecanismos de inclusão social, de elevação da renda e melhoria das condições de vida da população mais vulnerável. No entanto, entendem que o salário mínimo, além de atingir os assalariados nesta faixa de renda, também é referência para rendimentos daqueles não protegidos pela carteira assinada, bem como para o preço dos serviços daqueles que laboram por conta própria.

Segundo o DIEESE¹²⁶, cerca de 40 milhões de pessoas tem no salário mínimo a referência de seus rendimentos. A valorização da renda mínima tem forte abrangência sobre o conjunto do mercado de trabalho, tanto formal quanto informal, bem como sobre os aposentados que recebem piso previdenciário.

Ainda, segundo tal entidade, o salário mínimo é importante instrumento de combate à desigualdade regional da renda. Para tanto, apresentam-se dados de que no nordeste, 58% dos ocupados auferem rendimentos de até um salário mínimo e no norte o percentual é de 37%, enquanto a média nacional é de 32%.

¹²⁵ Cf. Relatório de 2006 da Comissão Mista do Congresso sobre o Salário Mínimo, p. 13, através do site <http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>

¹²⁶ Texto publicado no site <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec21ValorizacaoDoSM.pdf>

O argumento de que o aumento do salário mínimo não atinge os efetivamente pobres é rebatido por Medeiros (2005, p. 19) com a informação de que parte significativa do setor informal também é formada por assalariados que possuem rendimentos próximos ou idênticos ao mínimo, sofrendo inclusive variação semelhante.

O salário mínimo subiu 97% entre 1995 e 2006. Em contrapartida, a concentração de renda diminuiu. Esse, na visão de Prado (2006a, p. 4) é o efeito que se espera de uma política de salário consistente.

Em uma economia como a brasileira, marcada por um enorme excedente de força de trabalho e pela heterogeneidade estrutural, social e regional, a promoção de salários de base pode funcionar como um dos principais mecanismos de combate à desigualdade e redução da pobreza (SANTOS; GIMENEZ, 2005, P. 92)

O salário mínimo foi capaz de garantir poder de compra da cesta básica (alimentos, higiene e limpeza) durante mais de dez anos. A partir de 2000, ficou em valores discretamente acima da cesta básica. A partir de 2003, o preço da cesta básica se estabiliza e o salário mínimo continua a crescer (PRADO, 2006b, p. 6).

A redução inflacionária agregada ao aumento do salário mínimo trouxe um aumento dos gastos sociais no percentual de 1,4 entre 2000/2002 e 2003/2006. Segundo Prado (2006a, p. 4-5), o aumento do gasto social se deve ao aumento real do salário mínimo, que corrige 80% dos benefícios e também da criação de novos direitos, como o estatuto do idoso e a bolsa família. Este programa social tem se apresentado como importante fator de redução da pobreza e da desigualdade.

A valorização do salário mínimo, as políticas de transferência de renda e o crescimento com estabilidade contribuem fundamentalmente para uma trajetória de redução da pobreza. Podem-se citar alguns resultados já alcançados: retirada de 3,5 milhões de pessoas da indigência e de 5 milhões da pobreza; crescimento real de 15% nos rendimentos domiciliares per capita dos 20% mais pobres; aceleração na redução das desigualdades de rendas pessoais (PRADO, 2006a, p. 6).

A Associação Nacional dos Fiscais Previdenciários (2007, p 39) afirma que, entre maio de 2005 e abril de 2007, o salário mínimo alcançará cerca de 28,6% de aumento real. Esse percentual de reajustes em um cenário positivo para produção e emprego trouxe como resultado aumento da remuneração que vinha em declínio

desde 1996. Em conseqüência, houve diminuição das disparidades salariais e aumento de empregos formais. Nos últimos anos também houve expansão da cobertura assistencial do Estado, com benefícios como a Bolsa Família, além dos reflexos do aumento do salário mínimo em aposentadorias, rendas mensais vitalícias e benefícios assistenciais.

Para efetivamente atacar a insuficiência de renda das famílias mais pobres, Giambiagi e Franco (2007, p. 23), além de entenderem que programas de distribuição direta de renda, como a Bolsa Família¹²⁷, por exemplo, são mais eficazes, apresentam outras três propostas: estabilizar o valor real do piso previdenciário, desvinculando-o do piso do salário mínimo; restabelecer o salário mínimo regional; deslocar o foco das políticas sociais para, ao invés de se preocupar apenas com o aumento real do salário mínimo, ampliar recursos e atingir um número maior de pessoas e, sobretudo, criar condições de ascensão social de tais pessoas.

Em relação a programas sociais necessário é reconhecer que realmente agem de forma mais efetiva no combate à desigualdade, pois, ao contrário do salário mínimo, que é de aplicação geral, os programas sociais tem um alvo específico, quais sejam os integrantes da linha de pobreza¹²⁸.

Para Paes de Barros¹²⁹, um aumento de 10% nos salários próximos ao mínimo (empregados formais e funcionários públicos) representaria um incremento na renda de todas as famílias brasileiras de cerca de R\$ 700 milhões ao ano. No entanto, menos da metade disso, apenas R\$ 300 milhões serviriam para aumentar a renda dos pobres. Se a totalidade dos R\$ 700 milhões fossem utilizados para a Bolsa Família, praticamente 100% chegaria verdadeiramente aos mais pobres. Portanto, somente 41% do aumento dado em relação ao salário representará algum acréscimo na redução da pobreza.

Verificando que 50% das crianças são de famílias pobres e que cerca de 80% delas não concluem o ensino fundamental, o resultado será de que, em 30 anos,

¹²⁷ O “Bolsa Família é um programa social do governo federal que visa a distribuição direta de renda a famílias que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza (renda de R\$ 60,00 a R\$ 120,00). Maiores informações, verificar site oficial: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/>

¹²⁸ Informação retirada de artigo publicado no site <http://www.iadb.org/NEWS/articleDetail.cfm?language=Portuguese&ARTID=3610>

¹²⁹ Argumento atribuído a tal autor, conforme notícia divulgada no site <http://www.desafios.org.br/Edicoes/4/artigo12903-1.asp>

40% da população não terá formação mínima e, em consequência disso, será ainda mais difícil oferecer emprego de boa qualidade a estas pessoas.

Em vista disso, cabível a tese de que programas como a Bolsa Família que induzem as crianças a permanecerem na escola e com as vacinas em dia, significam em médio e longo prazo a redução das desigualdades¹³⁰.

Deve-se ter cuidado para que programas sociais como a Bolsa Família não se tornem um 'modo de vida', constituindo-se em um assistencialismo que em nada contribui para solucionar os problemas sociais brasileiros. Conforme dados da Revista Veja¹³¹, um em cada dois nordestinos é beneficiário do programa. A média nacional é de um em cada quatro brasileiros, o que corresponde a 11, 1 milhões de famílias ou 46 milhões de pessoas.

Enfim, não há como negar que o piso mínimo brasileiro influencia todas os segmentos, especialmente na remuneração dos trabalhadores de menores rendas. Anualmente, quando os sindicatos sentam na mesma de negociação salarial, a discussão somente se inicia com efetividade a partir da divulgação dos índices de reajuste do salário mínimo.

Após a obtenção de tal informação é que as discussões normativas, que se resumem ao aumento salarial, tomam forma. Assim, impossível dizer que o salário mínimo não tem vinculação direta com a maioria das remunerações pagas no país.

O salário mínimo baliza a fixação dos pisos importantes entre as inúmeras categorias profissionais, entre elas a construção civil, dos comerciários, dos domésticos e dos empregados rurais. Estima-se que cerca de 45% das categorias profissionais tenham pisos entre um e um e meio salários mínimos (MARINHO, 2005, p. 212).

Dessa forma, por óbvio que se conclui que a política do salário mínimo tem operado consequências diretas na distribuição de renda, na redução da pobreza e, inclusive, na circulação de riquezas.

¹³⁰ Nesse sentido é entendimento atribuído a José Márcio Camargo, segundo notícia divulgada no site <http://www.desafios.org.br/Edicoes/4/artigo12903-1.asp>

¹³¹ Reportagem de Giuliano Guandalini intitulada "Fácil de Entrar, Difícil de Sair", publicada na Revista VEJA, editora Abril, edição nº 2.023, ano 40, nº 34, de 29/08/2007, p. 74-76.

5.4.4 Impacto Orçamentário

Para Kupfer (p. 1), argumentos como os que fazem relação entre o aumento do salário mínimo e o desemprego, o crescimento da informalidade, a involução da produtividade e sua influência no crescimento econômico, os impactos inflacionários, entre outros, fazem parte de uma discussão passada. O argumento da 'moda', como diz o autor, é discutir a natureza e a consequência fiscal do salário mínimo. Chega-se a dizer que para cada R\$ 1,00 de aumento do salário mínimo, aumenta-se em torno de R\$ 150 a 200 milhões nos gastos públicos.

Ocorre que, se um aumento do salário mínimo traz aumento de despesas nas contas públicas, também seriam aumentadas as receitas. Pelo perfil de salários ser mais favorável que o perfil dos benefícios, há probabilidade de que o incremento na receita pudesse ser maior que os seus gastos (DEDDECA, 2005, p. 205).

Parece ser possível que aumentos reais do salário mínimo não comprometam o equilíbrio fiscal ou previdenciário, desde que a economia cresça 4% ao ano e que se evitem as evasões de contribuições e que os devedores sejam cobrados. A esse conjunto, também se devem implementar meios de inclusão de novos contribuintes que se encontram na informalidade¹³².

Os impactos da elevação salarial nas folhas de pagamento do setor público não devem ser encarados como obstáculos para recuperação do salário mínimo, vez que é reduzido o número de trabalhadores que ganham em torno do salário mínimo e do peso ainda menor destes na folha total de salários. Na esfera federal, cerca de 1% dos servidores, que representam 0,09% do total da folha de salários, seriam afetados pelo aumento. Na esfera estadual o número de servidores nessa faixa de rendimento é de 6%, correspondendo a 0,92% do total da folha de salários (SANTOS; GIMENEZ, 2005, p. 102-103).

Em relação aos municípios, sobretudo da região norte e nordeste, onde a participação dos rendimentos de até um e meio salário mínimo é maior, as

¹³² Pensamento atribuído a Guilherme Delgado, conforme notícia publicada no site <http://www.desafios.org.br/Edicoes/4/artigo12903-1.asp>

conseqüências poderão ser um pouco maiores. Bastaria que se aumentassem os repasses do Fundo de Participação dos Municípios que os modestos aumentos nos gastos da folha de pagamento estariam suportados facilmente (SANTOS; GIMENEZ, 2005, p. 103-104).

Para contrariar o argumento de que há necessidade de equilibrar as contas públicas (em especial da previdência) e que uma maior liberdade de fixação do salário no mercado de trabalho elevaria rendimentos dos que efetivamente contribuem para produção de riquezas na economia, Deddeca et al. (2006, p.11), se manifesta dizendo que somente empregados formais e com renda próxima ao piso legal tem remuneração afetada pela política do salário mínimo. Ainda, grande parcela de ocupados auferem renda inferior ao salário mínimo e os rendimentos médios têm se aproximado do piso legal, sendo que as famílias de baixa renda possuem rendimentos abaixo do mínimo.

Ou seja, a conclusão do autor é de que os mecanismos de determinação salarial via mercado de trabalho não tem produzido o resultado esperado por aqueles que argumentam contra a política pública de valorização do salário mínimo.

Em relação aos impactos que a valorização do salário mínimo traria ao setor privado, como a elevação dos custos das pequenas e médias empresas, sobretudo na região Nordeste, Deddeca (2005, p. 205), apresenta dois caminhos.

O primeiro seria o estabelecimento de uma política industrial e de mecanismos de financiamento que reduziriam encargos financeiros e os riscos de modernização tecnológica das empresas. O segundo diz respeito à desoneração tributária, compensando-se pequenas e médias empresas através do imposto de renda ou outra tributação que não as contribuições sociais, o que faria que a queda da receita sofrida pelo governo fosse compensada pelo maior nível de atividade econômica alimentada pelo maior poder de compra dos salários mais baixos.

Quanto ao impacto nas contas estaduais e municipais, no entanto, a solução poderia estar no crescimento econômico como instrumento de maior arrecadação e na redução de elevados e crescentes encargos financeiros que recaem sobre a municipalidade. Para as famílias, sobretudo pelas conseqüências no trabalho doméstico, o autor também aponta como uma possível solução a compensação fiscal. (Deddeca, 2005, p. 206).

5.4.5 Desenvolvimento Econômico

O Censo Demográfico realizado em 2000 trouxe indicação de que é reduzido o número de famílias em que há mais de uma pessoa com rendimentos e que o responsável pela manutenção do domicílio deve prover uma média de 3,8 pessoas. Partindo disso, Montagner (2005, p. 50) estima que as decisões acerca do valor do salário mínimo atingem 28,4 milhões de pessoas, o que representava 16% da população em 2003.

Mas ainda há uma parcela de assalariados sem vínculo empregatício formal, autônomos, domésticos que também recebiam exatamente um salário mínimo, sem contar os desempregados que auferem seguro-desemprego (1,6% da população brasileira). Por fim, há os aposentados e pensionistas que recebem exatamente um salário mínimo, equivalendo a 65% dos beneficiários da previdência pública.

O raciocínio do autor é de que, somados estes segmentos, a definição do salário mínimo afeta cerca de 30% da população brasileira, atingindo os mais fragilizados em sua condição de inserção no mercado de trabalho, sendo na sua maioria mulheres, negros, jovens e pessoas que não concluíram o ensino fundamental.

Ao menos o autor vê vantagem de que esses rendimentos tendem a ser mais freqüentes em cidades de menor porte, o que garante a fixação das populações em tais áreas, evitando deslocamento para regiões metropolitanas e garantindo efeitos na economia local.

Em relação ao salário mínimo e o desenvolvimento econômico, Pochmann (2005, p. 146), afirma que a retomada do crescimento econômico sustentado e a implantação de um projeto de desenvolvimento econômico e social compatível com a renda do trabalho levará à elevação consistente do salário mínimo nacional. Do contrário, restará a pobreza.

Há um certo 'mito' que afirma que o aumento salarial leva à inflação, pois o aumento da renda leva ao aumento dos preços. As medidas, dizem os sindicalistas, são simples, sendo que está na função e obrigação governamental a tomada de

providências para controle de preços (congelamentos¹³³) e incentivo da produção (citando-se, nesse caso, a reforma agrária).

Mesmo assim, a alegação de que os aumentos geram maiores custos que, em contrapartida, são repassados aos consumidores, não tem o efeito mencionado. Sim, pois os consumidores dos bens que mais diretamente são afetados pelo aumento do salário mínimo (hotéis, restaurantes) não são os consumidores de baixa renda, mas sim os de classe média (MEDEIROS, 2005, p. 19).

O raciocínio apresentado na cartilha sindical é simples: aumenta-se o salário que, por sua vez, leva ao aumento de consumo. Este leva ao aumento de produção que, por sua vez, leva ao aumento de ofertas de emprego. Tudo isso leva ao crescimento econômico e ao aumento ainda maior das oportunidades salariais e a melhoria das condições de vida de mais de quarenta milhões de pessoas (2006, p.8).

Quanto ao aspecto efetivo do desenvolvimento, o DIEESE¹³⁴ informa que alguns países desenvolvidos implantaram uma política de valorização do salário mínimo, resultando em uma dinamização do mercado interno. Em tais países, a política do salário mínimo insere-se em um conjunto de políticas sociais como seguro desemprego, aposentadoria e renda mínima garantida para pessoas com ou sem ocupação e com rendimentos abaixo da linha de pobreza. Nestes países, o salário mínimo atinge segmentos reduzidos, como jovens, temporários, pessoas em treinamento ou com jornadas reduzidas.

No Brasil, segundo tal entidade, a elevação do mínimo significaria crescimento da renda das famílias de baixo poder aquisitivo, o que ativaria a economia através dos efeitos, diretos e indiretos, do consumo.

Um processo de desenvolvimento que aumente a renda e a riqueza de um país reflete no aumento de intitamentos econômicos da população que, por sua vez, estarão dependentes dos recursos disponíveis, das condições de troca e preços relativos ao funcionamento do mercado (Amartya Sen, 2000, p. 55).

¹³³ Na década de 80, quando os índices inflacionários eram elevados, os governos adotavam medidas de congelamento de preços, onde se impedia reajustes de inúmeros produtos essenciais. Também se adotou política de tabelamento de preços, onde o governo estipulava o preço de cada mercadoria, sobretudo combustíveis.

¹³⁴ Texto publicado no site <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec21ValorizacaoDoSM.pdf>

Quanto à relação entre o salário mínimo e o progresso tecnológico, Medeiros (2005, p. 17-18) traz que a teoria de aproveitar-se da grande mão-de-obra existente nos trabalhos mais pesados, garantindo rentabilidade através de baixos salários e baixa produtividade faz com que os Estados insiram-se na economia internacional de forma precária. Cita como exemplo o México que, não obstante ter sofrido uma queda e uma estagnação do salário mínimo, vem perdendo mercado para a concorrência chinesa. Os chineses, por sua vez, tem os salários aumentando.

Assim, a elevação dos salários mais baixos pode diminuir, em curto prazo, a competitividade nas atividades mais atrasadas. Mas, em médio prazo, cria um estímulo ao progresso técnico que aumentará a produtividade e eliminará as vantagens das contratações na base dos salários mais baixos (MEDEIROS, 2005, p. 18).

Mas o crescimento econômico não está diretamente relacionado apenas com o aumento salarial. Japão, Coréia e Taiwan também promoveram uma completa reforma agrária acompanhada de altos investimentos no campo – o que gerou queda nos desníveis de renda entre campo e cidade. A China, ainda que tenha a fama de baixos salários, possui grande parte dos empregados em empresas estatais, onde o emprego é garantido, além de estes receberem, do próprio governo, a educação e a saúde, além de terem os seus aluguéis subsidiados (MEDEIROS, 2005, p. 18).

As economias do Leste Asiático buscaram na expansão da educação nos serviços de saúde o rompimento da pobreza. O Japão, antes mesmo da industrialização, apresentava taxas de alfabetização mais altas que a Europa. Educação elementar, assistência básica à saúde e eficaz reforma agrária serviu para facilitar o desenvolvimento econômico com alto nível de emprego, o que também contribuiu para redução da taxa de mortalidade e aumento da expectativa de vida. No Brasil, pela lentidão de tais ações sociais, o desenvolvimento é barrado (AMARTYA SEN, 2000, p. 62).

Sendo assim, pode-se afirmar que uma política de valorização do salário mínimo, associada a um programa organizado de políticas sociais e ao controle da inflação leva ao crescimento da economia, ao aumento da renda e a criação de melhores oportunidades de trabalho.

5.5 Algumas Propostas de Solução

Até o presente momento, restam estabelecidos pontos de ligação entre a vinculação e a consequência da estipulação do salário mínimo - em um contexto de valorização e efetividade -, e o mercado de trabalho, a redução da pobreza e dos índices de desigualdade, o impacto na previdência pública, e até mesmo em relação ao desenvolvimento econômico da nação.

Mas ainda resta o principal questionamento proposto, ou seja, como é que o intérprete deve encarar a leitura do preceito constitucional garantidor da remuneração mínima vital e familiar de uma forma que a efetividade de tal direito possa ser garantida, sem que ocorram consequências verdadeiramente catastróficas.

Segundo a ANFIP (2007, p. 39-40), existem questões a serem analisadas para fins de apresentar uma conclusão acerca do debate. A primeira é de que aumentos reais concedidos ao salário mínimo e a expansão da assistência social apresentam resultados positivos na distribuição e na interiorização da renda, no aumento da capacidade de consumo das famílias e na proteção da remuneração dos trabalhadores. A segunda é de que é necessário continuar o processo de valorização do salário mínimo.

Os elementos acima transcritos se contrapõem aos argumentos contrários ao reajuste do salário mínimo. Dessa forma, os fiscais concluem que: pode-se valorizar o salário mínimo e aumentar o consumo das famílias sem que obrigatoriamente voltem as taxas inflacionárias; a valorização do salário mínimo não impede o aumento dos postos de trabalho e a formalização dos empregos; o consumo das famílias é um importante vetor para ampliação da capacidade de produção e para crescimento econômico; a valorização do salário mínimo e o crescimento econômico não é motivo para calamidade nas contas da previdência e nas pequenas empresas (ANFIP, 2007, p. 40).

Para fundamentar suas argumentações, os fiscais (ANFIP, 2007, p. 42) informam que a OIT, ao publicar o relatório “Panorama Laboral 2006”, externou que a América Latina e o Caribe experimentaram quatro anos de crescimento econômico

e melhorias no mercado de trabalho, resultando em queda do desemprego e aumento real de salários.

Na Ásia, em especial a Coréia, a política de valorização do salário mínimo está atrelada à variação do custo de vida, ao crescimento do produto e da produtividade. E, em relação à geração de emprego, os chamados Tigres Asiáticos apresentam um perfil de aumento salarial e elevação do nível do emprego (DEDDECA, 2005, p. 199).

São necessárias políticas dirigidas à redução de heterogeneidade social, entre elas a elevação do piso básico de salários. O salário mínimo se apresenta como fundamental para melhor organização do mercado de trabalho e para redução da diferenciação dos rendimentos. Em conseqüência, atua na distribuição de renda e tem impacto significativo na redução da pobreza, já que se coloca como padrão mínimo de remuneração de várias políticas assistenciais (CARNEIRO, 2005, p. 36-37).

Mas o mesmo autor entende que não se pode deixar de lado uma política de ampliação do acesso à propriedade. Diz que a reforma agrária e uma política de estímulo à pequena produção poderia melhorar padrões de vida no meio rural e estabelecer um piso de remuneração mais elevado. Nesse mesmo sentido, é essencial que se amplie o acesso da população aos bens públicos essenciais e de qualidade, como saúde, educação, habitação, saneamento básico e transporte coletivo – atividades que melhoram o padrão de vida dos mais pobres e são intensivas em utilização de mão-de-obra (CARNEIRO, 2005, p. 36-37).

Uma outra solução aponta que a política de recuperação do salário mínimo leve em consideração as atuais necessidades da população, sendo que sua recomposição deverá, por exemplo, incorporar os ganhos obtidos pelo crescimento da riqueza nacional expressos no PIB. Também é necessária a previsibilidade, para que os agentes econômicos incorporem os aumentos aos custos (MONTAGNER, 2005, p. 57).

O salário mínimo deveria acompanhar os aumentos estimados do produto e da produtividade. Não teria, assim, nenhum efeito inflacionário e seria incontestavelmente justo socialmente (DEDDECA, 2005, p. 203).

Partindo-se do contexto que para dobrar o valor do salário mínimo em quatro anos seria necessária uma elevação anual de 19%, o impacto sobre a Previdência Social nos primeiros 12 meses de implementação do aumento seria de uma elevação de 6,7 a 8,4% da despesa total com benefícios. No entanto, o esforço para dobrar o salário em quatro anos representa 0,5% do PIB, pouco mais de 10% do superávit primário praticado nos últimos anos (SANTOS; GIMENEZ, 2005, p. 100).

Com o crescimento dos níveis de emprego e com a recuperação dos salários, a massa salarial do setor formal e os rendimentos dos autônomos contribuintes podem expandir-se. Assim, um crescimento do emprego e um aumento na formalização das relações de trabalho que elevasse 5% do número de ocupados contribuintes, associado a uma elevação real dos salários em 2,5% bastaria para a arrecadação previdenciária crescer 7,5% ao ano, viabilizando a elevação do mínimo em torno de 19% ao ano. Não se pode esquecer, no entanto, que é necessário um melhor combate à sonegação e medidas para que os autônomos sejam incorporados à Previdência Social (SANTOS; GIMENEZ, 2005, p. 100-101).

Lúcio (2005, p. 183), estabelece a necessidade de novos paradigmas, onde o aumento do salário eleve a massa de rendimentos do trabalho, estabeleça outras relações proporcionais entre salários, altere a relação entre a renda do trabalho e do capital, aumente a arrecadação pública, diminua gastos sociais decorrentes do desemprego e garanta, fundamentalmente, condições mínimas de vida dos trabalhadores.

Esse pensamento supõe: processo sustentado de desenvolvimento socioeconômico, que combata à desigualdade, promova distribuição de renda e mobilidade social; industrialização voltada para produção de bens-salário (semi e não duráveis); reforma agrária e política voltada para produção de alimentos básicos; investimento em serviços públicos de qualidade, de infra-estrutura social e de economia (saúde, educação, saneamento, reforma urbana, transporte, energia, estradas); combate à precariedade de inserção no mercado de trabalho; repartir a renda e a riqueza por meio de organizações sociais fortes e de uma política apta para formular políticas de Estado (LÚCIO, 2005, p. 183).

Entre as diretrizes para uma política de salário mínimo, Deddeca (2005, p. 196) apresenta alguns pressupostos básicos. O primeiro estabelece que os

instrumentos a serem adotados considerem a elevação do salário mínimo em um movimento de médio prazo, considerando o longo período de desvalorização. O segundo associa a política do salário mínimo às condições de crescimento do produto e ao aumento de produtividade da economia brasileira, não se constituindo em fator de constrangimento à dinâmica da atividade produtiva. O terceiro é no sentido de que a política salarial seja uma estratégia de elevação do rendimento básico da economia e que contribua para o crescimento econômico e para estimulação do nível de atividade produtiva e de emprego. A quarta proposição é de que o salário mínimo deve representar uma remuneração básica, não restrita ao mercado de trabalho. O quinto pressuposto estabelece que se leve em consideração o impacto nas contas públicas e nos gastos previdenciários. O sexto pressuposto diz que a política de salário mínimo deva ser compatível com as flutuações do PIB e da produtividade média da economia.

Urge dizer que se mostra impossível estabelecer com clareza a forma mais adequada de estabelecer um valor salarial compatível com a sua composição e conceituação e, ao mesmo tempo, verificar com exatidão as conseqüências que disso advém. Nesse aspecto, também fica difícil prever as conseqüências não esperadas e, justamente por isso, resta inviável a tomada de soluções e providências para neutralizá-las antes mesmo de serem seus resultados conhecidos.

Dessa forma, necessário sim um estudo adequado e norteado pela intenção de promover um crescimento responsável, sem levar em conta ideologias ou interesses pessoais e políticos, para que se possa em alto grau de convicção, elevar o piso salarial e ao mesmo tempo garantir estabilidade no mercado de trabalho, redução da pobreza e crescimento econômico sem desestabilizar a previdência.

Uma alternativa que tem sido apontada como o início desse árduo trabalho é a criação da Comissão Quadripartite do Ministério do Trabalho, instituída pelo Decreto não numerado de 20 de abril de 2005¹³⁵ para proposição de um fortalecimento do salário mínimo.

Esta Comissão é sediada e presidida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. É composta de sete representações governamentais, seis representações sindicais laborais, cinco representações sindicais patronais e quatro representações dos

¹³⁵ Publicado no Diário Oficial da União em 22/04/05.

aposentados. O seu objetivo principal é estabelecer um programa de fortalecimento do salário mínimo com a análise dos impactos no mercado de trabalho, na Previdência Social e nas políticas de assistência e desenvolvimento social no âmbito dos governos federal, estadual e municipal¹³⁶.

Para Todeschini (2005, p. 226), a finalidade de tal comissão é estabelecer um diálogo que vise diminuir as desigualdades e o resgate da cidadania a milhões de brasileiros que estão na extrema pobreza e miséria.

Marinho (2005, p. 215-216), indica uma pauta de discussão para a comissão que se resume em sete itens: definição do conceito de 'salário mínimo necessário' através de pesquisa específica no orçamento familiar de trabalhadores que ganham próximo do salário mínimo; estabelecer prazo para busca do mínimo necessário; levar em conta a inflação e um percentual a mais do que a simples produtividade média da economia; definir política de desoneração tributária e redução de preços dos itens que compõem o orçamento das famílias que recebem salário mínimo; incentivar políticas de participação nos lucros e resultados aos que recebem até dois salários mínimos; elaborar o custo de vida específico dos aposentados, aplicando-se políticas de redução de preços de itens essenciais, como no caso de medicamentos e convênios médicos; fortalecer o aporte do FPM para aqueles municípios que tiverem um determinado percentual de folha de pagamento destinado ao pagamento de trabalhadores com ganhos de até um salário mínimo.

A proposta da comissão mista do Congresso Nacional¹³⁷, que já vem estudando o caso há algum tempo, é de que o salário mínimo deva ser reajustado anualmente, pela correção monetária dos últimos doze meses, conforme variação do INPC e, ainda, receba um aumento real de, pelo menos, o dobro da variação positiva do PIB do exercício anterior.

Para justificar a vinculação do salário mínimo ao PIB, os congressistas apresentam os seguintes argumentos:

¹³⁶ Cf. artigo 1º do Decreto, disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10509.htm>, último acesso em 13 ago. 2007.

¹³⁷ Cf. Relatório, p. 24-25, através da publicação no site: <http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>

Pode-se pensar que é exagero vincular o aumento do salário mínimo ao dobro do PIB; no entanto, esse sentimento é mito. Basta ver que a variação do PIB em 2005 foi de aproximadamente 2,3%. Como a inflação medida pelo INPC, de maio de 2005 a março de 2006 (período considerado para o último aumento do salário mínimo), ficou em de 3,21% e o aumento total dado ao salário mínimo foi de 16,67%, podemos deduzir que o aumento real foi igual a 13,04%, o que representa mais de cinco vezes a variação do PIB. Ou seja, o próprio Poder Executivo sinaliza que nossa proposta é perfeitamente viável.

Também não se pode deixar de apontar os programas sociais como o Bolsa Família, uma vez que acima já foi demonstrado que tais maneiras de distribuição de renda aos miseráveis têm se mostrado mais eficazes no combate à pobreza e na redução das desigualdades do que aumentos do salário mínimo.

Em média, a Bolsa Família é sete vezes mais eficaz, sendo que ao atingir o mesmo impacto, utiliza 85% menos recursos orçamentários que o salário mínimo. Também mostra um impacto 5% maior no combate à desigualdade¹³⁸.

Deve-se estar atento, no entanto, para não encarar tais programas, como se disse em relação aos benefícios sociais não contributivos, como uma segurança garantida e facilmente obtida, com o que estariam os indivíduos desestimulados a buscarem, por si só, melhoria na sua qualidade de vida.

O auxílio recebido deve ser visto, ao contrário, como um incentivo para, suprindo as necessidades mínimas de educação e saúde, por exemplo, o indivíduo se prepare para, por sua própria força, buscar sua subsistência. Não há, no entanto, clareza em relação à ações de capacitação profissional dos beneficiados.

Mesmo bem direcionado, esse programa de distribuição de renda não tem servido de mero auxílio transitório, uma vez que tem levado seus usuários ao comodismo. Reportagem da Revista Veja¹³⁹ fala que nas áreas mais pobres (sertão nordestino e mineiro) há falta de mão-de-obra para lavoura, pois é mais prático ficar em casa e ser sustentado pelo auxílio mensal do que trabalhar com a agricultura.

A tendência, em contrapartida, é aumentar ainda mais o privilégio com tal auxílio. A partir de 2008, a idade dos beneficiários subirá dos 15 para os 17 anos.¹⁴⁰

¹³⁸Cf artigo publicado no site <http://www.iadb.org/NEWS/articledetail.cfm?language=Portuguese&ARTID=3610>

¹³⁹ Reportagem de Giuliano Guandalini intitulada “Fácil de Entrar, Difícil de Sair”, publicada na Revista VEJA, editora Abril, edição nº 2.023, ano 40, nº 34, de 29/08/2007, p. 74-76.

¹⁴⁰ Dados retirados da reportagem “Bolsa-Família inclui filhos de até 17 anos”, publicada no Jornal CORREIO DO POVO, em Porto Alegre, na sexta-feira – 31/08/2007, p. 6.

Enfim, deve-se pensar que o crescimento econômico, além de elevar a renda privada, deverá possibilitar ao Estado o financiamento da seguridade social e intervenção governamental ativa. Em contrapartida, oportunidades sociais como educação pública e serviços de saúde contribuem para o desenvolvimento econômico. A relação é simples. Melhorar a educação básica e os serviços de saúde leva a uma maior qualidade de vida. Quanto mais inclusivos forem estes fatores, aumentam o potencial de renda e diminuem a pobreza (AMARTYA SEN, 2000, p. 57, 113).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o presente trabalho cuidou dos que formam a sua segunda geração, os chamados direitos sociais.

Se a primeira geração protege o indivíduo do agir do Estado e se resume na defesa da vida, da liberdade, da propriedade, da igualdade, entre outros, os de segunda exigem ações positivas deste. Os direitos sociais estabelecem a obrigação do Estado em fornecer bens ao indivíduo, seja de forma direta, seja fornecendo meios de satisfação.

Apresentam-se, assim, como exigências para a subsistência e desenvolvimento mínimos da pessoa humana, constituindo-se em todos os elementos necessários para a proteção e plenitude da vida, entre eles: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, bem como a proteção aos desamparados.

Além de estabelecer esses pontos, o segundo capítulo também tratou de conceituar direitos humanos como aqueles positivados na esfera internacional; direitos do homem como direitos naturais não positivados; e direitos fundamentais como aqueles reconhecidos e outorgados pelo direito constitucional interno de cada Estado.

Antes de buscar as necessidades vitais do homem e a relação destas com a composição do salário mínimo, a segunda seção ainda tratou de referir acerca da aplicação imediata dos direitos fundamentais e do caráter constitucional dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

O terceiro capítulo buscou enfatizar a relação entre os direitos sociais e os direitos dos trabalhadores, sobretudo suas necessidades vitais. Em um primeiro momento, apresentou a cronologia histórica dos direitos sociais e dos trabalhadores, enfatizando o surgimento na França, no México, na Espanha, em Portugal e na Alemanha. Esta última tem a formação dos direitos sociais originária do final da

primeira guerra, enquanto no Brasil o extenso rol de direitos está relacionado ao término de mais de duas décadas de governos ditatoriais.

Verificou-se que somente na década de 30 que o país adotou os direitos sociais em suas Constituições. O salário mínimo aparece pela primeira vez na Carta de 1934, juntamente com a isonomia salarial, a limitação de jornada, as férias e o repouso semanal.

Aos que tem a efetividade do direito ao trabalho, a Carta pátria assegura o recebimento de um salário mínimo que, fixado em lei e nacionalmente unificado, sirva para fornecer, à livre escolha do trabalhador, alguns dos seus direitos existenciais, e os de sua família, entre eles: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Os direitos sociais dos trabalhadores ainda englobam, por exemplo: liberdade sindical, direito de greve, férias, repouso semanal remunerado, limitação de jornada.

Pode-se verificar que os direitos sociais dos trabalhadores, ainda que continuem tendo um caráter prestacional, podem constituir-se como defesas, mas não contra o Estado. Ao contrário, será este o próprio responsável por defender os trabalhadores nas suas relações laborais, dando efetividade aos direitos daqueles decorrentes – garantindo a estabilidade nas relações econômicas.

Quanto ao mínimo existencial para o ser humano sobreviver dignamente, foram buscados entendimentos acerca de seus componentes, que também formam os elementos do salário mínimo.

Inicialmente, foram apresentadas as conceituações e discussões acerca do maior e mais importantes dos direitos, qual seja o direito à vida – origem e objetivo de todos os demais direitos de subsistência.

Em relação aos alimentos, buscou-se a sua real e necessária quantia para o estabelecimento de uma vida saudável. Especificamente, visualizou-se o tratamento dado a tal direito pela Constituição de 1988 e sua influência direta e principal na composição do salário mínimo.

Importante destacar que a alimentação adequada influencia todas as demais necessidades. Veja-se que uma inadequação alimentar leva a problemas no aprendizado, sendo que a má formação intelectual não permitirá a busca por

melhores colocações funcionais. Ademais, não há como negar que a alimentação relaciona-se diretamente com a saúde e à qualidade de vida da pessoa.

Verificando a quantia mínima de calorias, proteínas, cálcio, ferro e fósforo, a criação do salário mínimo estabeleceu a “ração essencial”, também chamada de “cesta básica nacional”, colocando os 12 grupos de alimentos como o item de maior importância (entre 50 e 60%) para estipulação de seu valor.

Entre as possíveis soluções para o problema da fome e da perda do poder de compra de alimentos pelo salário mínimo, foram encontradas opiniões no sentido de que um maior incentivo à produção interna seria vital, pois aumentaria a oferta e diminuiria preços. A qualidade dos alimentos disponibilizados aos indivíduos também deve ser observada.

O direito à saúde não representa apenas a ausência de doença ou enfermidade, mas um completo bem-estar físico, mental e social.

Diretamente ligada com a manutenção da vida, é conveniente ter bem presente que não há limites de acesso aos meios de proteção efetiva da saúde, como também não deverá haver limite na prestação estatal, muito embora não seja finda a discussão acerca das possibilidades financeiras do Estado.

É necessário ressaltar que, ao estabelecer em um salário mínimo o piso mínimo para aposentadorias e pensões e benefícios aos idosos e deficientes (independente de contribuições), o constituinte melhorou a qualidade de vida e aumentou a expectativa de vida da população, bem como diminuiu a mortalidade infantil.

Para melhorar as condições de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, o Ministério da Saúde reconhece a necessidade de maior observação dos interesses da sociedade, sem desperdiçar recursos públicos e aumentando a eficiência e a efetividade.

Enfim, a discussão em torno da saúde também está condicionada à alimentação, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente, ao trabalho, à renda, à educação, ao transporte, ao lazer e a todos os bens e serviços essenciais.

A formação educacional é outro importante e necessário direito a ser prestado ao indivíduo. A sobrevivência na conjectura atual está atrelada a uma boa

intelectualidade. Os melhores empregos, os melhores salários, a melhor qualidade de vida, normalmente, estão reservados para os que melhor preparados estiverem.

Ao menos a educação básica mostra-se fundamental para que se desenvolvam aptidões e capacidades para o indivíduo se tornar útil à sociedade através de suas opiniões e seu senso de responsabilidade moral e social.

O Estado deve ser o responsável pelo fornecimento eficaz dos serviços educacionais à disposição das pessoas, o que deve ocorrer de forma qualitativa, gratuita e igualitária.

Relevante também que programas sociais que incentivam a assiduidade escolar devem ser mais amplamente efetivadas, com o que o elevado número de crianças fora da escola e de adultos analfabetos poderá ser diminuído.

Entre os direitos essenciais estudados no terceiro capítulo, também é necessário registrar a habitação, o vestuário, o transporte. A questão previdenciária foi mais adiante tratada, quando foram analisadas as conseqüências do salário mínimo necessário.

O quarto capítulo dedicou-se a conceituar e classificar os princípios constitucionais, com especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio está interligado com o respeito e a efetividade dos direitos à alimentação, ao vestuário, à educação, à moradia e especialmente a uma vida plena e sadia. Também é base dos direitos de liberdades tradicionais, bem como está relacionada com a proibição do racismo, da escravidão, da intolerância religiosa e da discriminação sexual.

A dignidade do trabalhador assalariado está diretamente interligada ao recebimento de contraprestação suficiente para acesso aos anseios da pessoa de forma satisfatória e plena.

A quinta e última seção foi destinada a apresentar o salário mínimo, desde sua conceituação histórica, passando pela análise de seu correto valor, findando com a discussão acerca de suas conseqüências em relação à previdência social, ao mercado de trabalho, aos impactos orçamentários, à redução da pobreza e da desigualdade, ao desenvolvimento econômico. Enfim, apresentadas foram algumas possíveis, mas não definitivas soluções para os problemas e discussões enfrentados.

Salário mínimo é, pois, a quantia mínima que um trabalhador deve auferir como resultado de suas atividades profissionais, devendo corresponder ao necessário para aquisição de bens e serviços de interesse e necessidade do mesmo.

Um dado importante foi de que, em remota época, a política do salário mínimo visava controlar a elevação do mesmo através da intervenção estatal.

A Igreja Católica, através da Doutrina Social Cristã, teve papel importante na origem dos direitos dos trabalhadores e na estipulação de remuneração justa ao labor. A encíclica *Rerum Novarum*, de autoria do Papa Leão XIII, é um documento importante nesse contexto, sendo que seu conteúdo condena a riqueza nas mãos de poucos e a pobreza entre a maioria, determinando um salário que garanta a sobrevivência, nos bons costumes, da classe operária.

Após a criação do salário mínimo em inúmeros países, sempre entre convenções e tratados – destacando-se a criação da OIT em 1919, o Brasil inaugura os direitos trabalhistas, em especial o salário mínimo, na década de 30.

Cronologicamente, pode-se dizer que o menor salário foi inicialmente previsto na Constituição de 1934. Em 1938, o Decreto-lei 399 regulamentou a Lei 185 de 1936 que, por sua vez, definia o salário mínimo e criava as suas comissões. Em 1940, pelo Decreto-lei 2.162 é que foram fixados seus primeiros valores.

O objetivo do salário mínimo, em sua origem, foi de estabelecer harmonia e desenvolvimento econômico, assim como servir de manutenção da família operária. No entanto, há entendimentos de que apenas institucionalizou baixas remunerações da época, oferecendo aos empresários estabilidade na definição dos custos de mão-de-obra.

A unificação do salário mínimo em 1984, confirmada em 1988, até hoje alimenta discussões. O grande argumento em contrário refere-se à desigualdade econômica regional, onde as despesas e os custos são bem diferenciados.

De certa forma, em 2000, através do contido no artigo 22 da Constituição de 1988, encontrou-se um meio de novamente se regionalizar alguns aspectos salariais. Com a Lei complementar 103, os Estados membros e o Distrito Federal foram autorizados a instituir pisos regionais para empregados que não tenham piso salarial previsto em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Estabelecidas as questões conceituais e históricas, passou-se a verificar o correto valor do salário mínimo nacional. Através da metodologia do DIEESE e dos parâmetros e cálculos científicos disponíveis acerca dos custos de seus elementos, sobretudo alimentação, chegou-se à conclusão que o salário mínimo necessário para satisfazer as necessidades básicas de uma família brasileira no mês de junho de 2007 seria de R\$ 1.628,96 (mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), 4,28 vezes maior do que atualmente está estabelecido.

Partindo-se do contexto que o valor constitucionalmente aceito como válido é muito maior que o praticado, necessário foi buscar as conseqüências de uma política de valorização do mesmo, positivas e negativas, para, então, se chegar a uma solução para o debate.

Estipular a quantia correta e ao mesmo tempo gerar crescimento e desenvolvimento da nação, sem qualquer risco de inviabilidade do Estado, foi o objetivo então procurado.

A partir de uma série de percentuais e estatísticas, o que se pode verificar inicialmente, independente do número exato e atual, é que é muito grande o número de pessoas que, direta ou indiretamente, tem suas vidas afetadas pela política salarial do governo.

O impacto mais relevante na política do salário mínimo parece ser em relação à previdência social. Isso, porque inúmeros benefícios pagos estão a ele vinculados.

Nesse mesmo contexto, no entanto, há a garantia de que benefícios iguais ao mínimo são concedidos para pessoas que jamais contribuíram com os cofres da previdência. Essa circunstância, ao mesmo tempo em que causa eventual desestímulo contributivo e aumento de prejuízos (previdência paga e não arrecada) é fator importante de redução da mortalidade infantil e aumento da expectativa de vida, como já mencionado acima.

Não se justifica o argumento de restrição de aumentos para não onerar as finanças públicas e previdenciárias, já que um aumento salarial também trará um aumento na arrecadação, sobretudo se vier acompanhado de crescimento econômico e aumento da formalização das relações de emprego.

De qualquer modo, não foram poucos os dados encontrados que apontam no sentido de que a previdência é lucrativa, apresentando há muito tempo um

considerável superávit. Sendo assim, os prejuízos alegados não decorrem da valorização do salário mínimo, mas dos desvios das arrecadações das contribuições sociais para outros setores, como o cumprimento das metas de superávit primário e as políticas de ajustes fiscais.

Ademais, são somente os benefícios que correspondem ao salário mínimo que sofrem a mesma correção que este. Os demais são corrigidos apenas para repor as perdas inflacionárias.

Não se pode esquecer que a vinculação atua como garantia e proteção de renda mínima. A desvinculação levaria a marginalização de beneficiários, na sua grande maioria idosos, que teriam que sobreviver com quantias abaixo daquelas que, como já dito, já não são suficientes para garantir acesso às necessidades mínimas.

Enfim, os benefícios previdenciários, em sua grande maioria (90%) formam a base econômica de pequenos e médios municípios, onde também são fatores de redução da migração, tanto entre a área rural e urbana, quanto no sentido de pequenas para grandes cidades.

Aumento de empregos formais, recuperação salarial e o conseqüente aumento de contribuições parecem ser o ponto chave para uma política de valorização do salário mínimo que, ao mesmo tempo em que recupere seu poder de compra, também viabilize a previdência social. Somado a isso, é necessário interromper os desvios dos recursos para outros setores, investindo as contribuições sociais para investimentos na área social.

Em relação aos impactos do aumento do salário mínimo no mercado de trabalho, a verificação que se fez apontou no sentido de que, se em um primeiro momento o grau de informalidade aumenta, em outro o mercado formal se torna mais atrativo. Ou seja, o aumento salarial eleva o rendimento do trabalhador e diminui a informalidade.

Será somente através do crescimento econômico que se conseguirá elevar o salário mínimo, reduzir a informalidade e o desemprego. O crescimento deverá elevar os níveis de produtividade, de emprego e de formalidade nas relações de emprego.

O impacto do salário mínimo no índice de pobreza e de desigualdades gera inúmeras discussões entre os economistas. Por um certo aspecto, parece ser plausível o entendimento de que a eficácia do aumento do piso previdenciário e assistencial na diminuição da insuficiência de renda seja diretamente proporcional ao número de famílias extremamente pobres que tenham, entre seus membros, pessoas que recebam rendas próximas ao salário mínimo.

A ineficácia do aumento salarial sobre a redução da pobreza se operaria sobre as pessoas que tem rendimentos muito abaixo do mínimo, que realmente são em número elevado. De qualquer forma, o também elevado número de pessoas que tem seus rendimentos atrelados ao salário mínimo, que também vincula preços de serviços dos que trabalham por conta própria e é referencia para rendimentos dos trabalhadores informais, faz com que a política salarial influencie consideravelmente a diminuição da desigualdade.

Mas apenas conceder aumentos ao salário mínimo não significará, exatamente, redução totalmente efetiva da pobreza. Essa atitude deve estar atrelada com políticas de transferência de renda e com um crescimento estável da economia. O restabelecimento do salário mínimo regional também foi apresentado como uma das possíveis soluções para diminuir as desigualdades econômicas.

As políticas sociais, como o programa Bolsa Família, são mais eficazes pois atingem um objetivo específico, beneficiando exatamente aqueles integrantes das linhas de pobreza e miserabilidade. Essas políticas de distribuição de renda também têm a vantagem de vincularem o seu recebimento a metas como a permanência das crianças nas escolas o que, em médio e longo prazo também serão causa da redução das desigualdades.

Não se pode esquecer, no entanto, que programas sociais não devem ser garantia de renda fácil, mas um verdadeiro auxílio para que o cidadão em dificuldades atinja o patamar de buscar sua subsistência por suas próprias forças.

Se o impacto negativo junto aos cofres da previdência não se mostrou efetivo ou fora de controle, o mesmo ocorre com o alegado impacto nas demais finanças públicas. A folha de pagamento na esfera federal tem apenas cerca de 1% dos servidores vinculados ao salário mínimo, o que representa 0,09% do total dos gastos. Na esfera estadual o número de servidores nessa faixa de rendimento é de

6%, correspondendo a 0,92% do total da folha de salários. Como se vê, o impacto é mínimo e facilmente diluído.

Na análise do mesmo problema em relação aos municípios, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, verificou-se que a participação dos rendimentos de até um e meio salário mínimo é maior, com o que as conseqüências poderão ser um pouco maiores. Nesse caso, chegou-se a conclusão de que um aumento nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios seria uma solução aceitável.

Para sanar os impactos nas contas do setor privado, foram mostradas duas soluções. A primeira seria estabelecer uma política industrial e de mecanismos de financiamento que reduzisse encargos financeiros e os riscos de modernização tecnológica das empresas. A segunda seria de desoneração tributária e compensação das pequenas e médias empresas através do imposto de renda ou outra tributação que não as contribuições sociais, fazendo com que a queda da receita sofrida pelo governo fosse compensada pelo maior nível de atividade econômica alimentada pelo maior poder de compra dos salários mais baixos.

Os Estados e os Municípios poderiam contar com um crescimento econômico que trouxesse maiores arrecadações. As famílias poderiam ser beneficiadas com compensação fiscal em relação aos gastos com os empregados domésticos.

O desenvolvimento econômico também pode ser buscado através do aumento do salário que, por sua vez, levará ao aumento de consumo, que obrigará o aumento da produção e, em conseqüência, das ofertas de emprego. Ademais, a elevação do mínimo deve gerar aumento de renda das famílias de baixo poder aquisitivo, o que ativaria a economia através de efeitos do consumo.

Associado a isso, necessário o estabelecimento de uma política de investimentos no campo e uma efetividade dos serviços públicos e gratuitos de educação e saúde. Uma política de valorização do salário mínimo associada a um programa organizado de políticas sociais e de controle inflacionário levará ao aumento da renda e a criação de melhores oportunidades de emprego.

Se não for possível elevar o piso salarial a patamares que correspondam ao sustento das necessidades sociais (saúde, educação, por exemplo), terá o Estado que alcançar meios para, ainda que mantendo os salários baixos, prestar com eficiência tais serviços à população.

Entre as soluções finais apontadas, verificou-se que o salário mínimo é fundamental para melhor organização do mercado de trabalho, além de atuar na distribuição de renda e na redução da pobreza – desde que atrelado a políticas assistenciais.

Para um aumento efetivo da economia e do desenvolvimento, que leva ao aumento do salário mínimo, são indispensáveis, ainda, políticas de estímulo à produção e ampliação do acesso da população a serviços essenciais e de qualidade como saúde, educação, habitação, saneamento básico e transporte coletivo. Aliás, esses serviços melhoram a qualidade de vida e são intensivos na absorção de mão-de-obra, com o que também seria reduzido o desemprego.

O salário mínimo deverá ser recomposto com a incorporação dos ganhos obtidos pelo crescimento da riqueza nacional expressos no PIB. Assim, não teria efeito inflacionário, seria socialmente justo e levaria segurança aos empregadores que teriam como calcular seus ganhos e custos sem surpresas e com maiores certezas nos seus investimentos.

Também há a proposta de reajustes anuais pela correção monetária medida pelo INPC somada a um aumento real equivalente ao dobro da variação positiva do PIB.

Desoneração tributária e redução de preços dos itens que compõem as necessidades mínimas em um orçamento familiar também são alternativas que podem ser buscadas para melhorar as condições econômicas dos assalariados. Reestruturação do mercado de trabalho e aumentos salariais que efetivamente signifiquem aumento do poder de compra, com preços controlados, também se mostram necessário.

Entre os aposentados, uma política de redução de preços de medicamentos e convênios médicos – ou o fornecimento gratuito de saúde e remédios de qualidade, poderiam significar melhorias. Os municípios que tem um percentual elevado de sua folha de pagamento atrelado ao salário mínimo poderiam ser beneficiados com aumentos nos repasses do FPM.

Os programas sociais de distribuição de renda, atrelados a exigências que levam a diminuição das desigualdades devem estar inseridos, juntamente com a

valorização do salário mínimo, em uma política de redução da pobreza e desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

Fontes Primárias

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>

Acesso em: 09 jun 2007.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>

Acesso em: 09 jun 2007.

_____. Lei 185, de 14 de janeiro de 1936. Institui as comissões de salário mínimo. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>

Acesso em: 09 jun 2007.

_____. Decreto-lei 399 de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Decreto-lei 2.162 de 1º de maio de 1940. Institui o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Decreto 2.182 de 09 de maio de 1940. Altera as tabelas anexas ao decreto-lei nº 1.847, de 7 de setembro de 1939. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em 09 jun 2007

_____. Decreto-lei 5.670 de 15 de julho de 1943. Prorroga a vigência da tabela de salário mínimo e dá outras providências. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>

Acesso em: 09 jun 2007.

_____. Lei 4.090 de 13 de julho de 1962. Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4090.htm> Acesso em 13 mai 2007.

_____. Lei 6.708 de 30 de outubro de 1979. Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Decreto 89.686 de 22 de maio de 1984. Promulga a Convenção 131 da Organização Internacional do Trabalho sobre a fixação de salários mínimos, com referência especial aos países em desenvolvimento, 1970. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

Acesso em: 09 jun 2007.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional de Revisão nº 1 de 1994. Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/con1988/EMR1_01.03.1994/EMR1.htm> Acesso em 20 ago. 2007.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 10 de 04 de março de 1996. Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc10.htm> Acesso em 20 ago. 2007.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 17 de 22 de novembro de 1997. Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc17.htm> Acesso em 20 ago. 2007.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 27 de 21 de março de 2000. Acrescenta o art. 76 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc27.htm> Acesso em 20 ago. 2007.

_____. Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Decreto 591 de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Lei 8.542 de 23 de dezembro de 1992. Dispõe sobre a política nacional de salários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8542.htm> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm> Acesso em 20 ago. 2007.

_____. Lei 9.396 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em 09 jun 2006.

_____. Lei Complementar 103 de 14 de julho de 2000. Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp103.htm> Acesso em 13 mai 2007.

_____. Medida Provisória 2194-6, de 23 de agosto de 2001. Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2194-6.htm> Acesso em 13 mai 2007.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 09 jun 2007.

_____. Medida Provisória 288 de 30 de Março de 2006. Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/288.htm> Acesso em 13 mai 2007.

_____. Lei 11.321 de 7 de julho de 2006. Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nºs 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1º de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nºs 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11321.htm> Acesso em 13 mai 2007.

_____. Decreto de 20 de Abril de 2005. Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Quadripartite para propor programa de fortalecimento do salário mínimo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10509.htm> Acesso em 13 ago. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Lei 11.647 de 15 de julho de 2001. Institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na lei complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, e da outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/>> Acesso em 09 jun 2007.

_____ Lei 12.713 de 06 de junho de 2007. Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na lei complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, e da outras providências. Disponível em < <http://www.al.rs.gov.br/legis/>>. Acesso em 29 jul. 2007.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes Secundárias

- ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. *Direitos Humanos, Dignidade e Erradicação da Pobreza: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – ANFIP. *Estudos Sobre Seguridade Social, Salário Mínimo e Previdência*. [S.l.: s.n.], 2000.
- _____. *Previdência Social e Salário Mínimo: desenvolvimento econômico e social com valorização do trabalho*. [S.l.: s.n.], 2007. Disponível em: <<http://www.anfip.org.br/publicacoes/livros/arqs-pdfs/previ-2006.pdf>> Acesso em 12 ago. 2007.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005
- BALTAR, Paulo. Salário Mínimo e Mercado de Trabalho. In: BALTAR, Paulo et al. (Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 41-48.
- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. *Programas Sociais ou Salário Mínimo?* Disponível em: <<http://www.iadb.org/NEWS/articledetail.cfm?language=Portuguese&ARTID=3610>> Acesso em 12 ago. 2007.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*. 3 ed., rev. e ampl.. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.
- BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Analfabetismo no Mundo*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Noticias/Noticias_todas/ducao.html> Acesso em 09 jun 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BORGES, Altamiro. *Pela Valorização do Salário Mínimo*. Disponível em: <http://www.desempregozero.org.br/salario/pela_valorizacao_do_salario_minimo.pdf> Acesso em 12 ago. 2007.

CACCIAMALI, Maria Cristina. *A Política de Salário Mínimo e a sua Influência na Distribuição de Renda*. Disponível em <http://www.mte.gov.br/sal_min/t03.pdf> Acesso em 29 jul. 2007.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, Ricardo. Desenvolvimento e Salário Mínimo. In: BALTAR, Paulo et al.(Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 27-37.

CARTA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/africacarta.htm> Acesso em 09 jun 2007.

CARTA SOCIAL EUROPÉIA. Disponível em: <<http://www.igt.idict.gov.pt/Downloads/content/Carta%20Social%20Europeia.pdf>> Acesso em 09 jun 2007.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 5ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1997

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Princípios Gerais de Direito Público*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

CICLO DE DEBATES DA SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO SALÁRIO MÍNIMO: *O Salário Mínimo e o Impacto Macroeconômico*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em <http://www.mte.gov.br/sal_min/apresen_camara.pdf> Acesso em 26 jul. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS et al. *Salário Mínimo Digno: condição para acabar com a pobreza no Brasil*. [S.l.: s.n.], 2006.

CRETELLA JUNIOR, J. *Elementos de Direito Constitucional*. 2 ed. rev.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Fundamentos de Direito Constitucional: Constituição, lipologia constitucional, fisiologia constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_2.html> Acesso em 09 jun 2007.

DECLARAÇÃO DE HAMBURGO SOBRE EDUCAÇÃO DE ADULTOS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Educacao/texto/hamburgo.html>> Acesso em 09 jun 2007.

DECLARAÇÃO DE NOVA DELHI SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Educacao/texto/delhi.html>> Acesso em 09 jun 2007.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>> Acesso em 08 jun. 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/declaracao/declaracao_univ.html> Acesso em 06 jun 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL ISLÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/declaracaoislamica.htm> Acesso em 15 mai 2007.

DEDDECA, Cláudio S. et al. Salário Mínimo, Benefício Previdenciário e as Famílias de Baixa Renda. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_763.pdf> Acesso em 12 ago. 2007.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: paradoxos e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Guilherme C. Salário Mínimo: por que é preciso manter a vinculação constitucional? Disponível em: <<http://www.desafios.org.br/Edicoes/15/artigo13120-1.asp?o=s>> Acesso em 12 ago. 2007.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIOECONÔMICOS. Cesta Básica Nacional: Metodologia, 1993. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/rel/rac/metodologia.pdf>> Acesso em 30 mai 2007.

_____. Quanto se trabalha para comer. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/rel/rac/tramai07.xml#POA>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Salário Mínimo: uma questão econômica e de política. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/esp/estpesq09_salariominimo.pdf> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Nota Técnica nº 26: Poder Real de Compra do Salário Mínimo. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec26PoderRealCompra.pdf>> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Pesquisa de Orçamentos Familiares. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/pof/pof.xml#>>. Acesso em 26 jul. 2007.

_____. Salário Mínimo Nominal e Necessário. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminjul07.xml>>. Acesso em 26 jul. 2007.

_____. Preço da Cesta Básica tem Comportamento Heterogêneo em Junho. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/rel/rac/racjul07.pdf>> Acesso em 26 jul. 2007.

_____. Nota Técnica nº 21: Valorização do Salário Mínimo: um imperativo da ética econômica e social. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec21ValorizacaoDoSM.pdf>> Acesso em 12 ago. 2007.

DIAS, Maria Clara. *Os Direitos Sociais Básicos: uma investigação filosófica da questão dos direitos humanos*. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2004.

ESPANHA. Constituição (1978). Constituição Espanhola. Disponível em <<http://www.congreso.es/constitucion/index.htm>> Acesso em 12 mai 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOGUEL, Miguel Nathan. Uma Avaliação dos Efeitos do Salário Mínimo Sobre o Mercado de Trabalho no Brasil: texto para discussão nº 564. Rio de Janeiro: IPEA, 1998. Disponível em <http://www.mte.gov.br/sal_min/t16.pdf>. Acesso em 29 jul. 2007.

GIAMBIAGI, Fábio; FRANCO, Samuel. O Esgotamento do Papel do Salário Mínimo Como Mecanismo de Combate à Pobreza Extrema: texto para discussão nº 1290. Rio de Janeiro: IPEA, 2007. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1290.pdf>. Acesso em 29 jul. 2007.

_____ et al. Diagnostico da Previdência Social no Brasil. 2004. Disponível em <http://www.mte.gov.br/sal_min/t18.pdf>. Acesso em 29 jul. 2007.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª ed. Revista e Atualizada por José Augusto Rodrigues Pinto de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOUVÊA, Marcos Maselli. *O Controle Judicial das Omissões Administrativas: novas perspectivas de implementação dos direitos prestacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação e Aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUANDALINI, Giuliano. Fácil de Entrar, Difícil de Sair. *Revista Veja*, Editora Abril, São Paulo, edição 2.023, ano 40, n. 34, p. 74-76, 29 ago. 2007.

GUSMÃO, João Carlos. *O Salário Mínimo: do réis ao real*. Porto Alegre: Usina de Criação, 1995.

HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos*. v.1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa de Orçamentos Familiares. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/19052004pof2002html.shtm>> Acesso em 21 mai 2007.

ITÁLIA. Constituição. Constituição da República Italiana. Disponível em <http://www.ecco.com.br/cidadania/const_italiana.asp> Acesso em 09 jun 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2000.

KRELL, Andréas J. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional 'comparado'*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

KUPFER, David. Desenvolvimento Mínimo. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/desenvolvimento_minimo.pdf> Acesso em 12 ago. 2007.

LAVINAS, Lena. Salário Mínimo, Linha de Pobreza e Benefícios Assistenciais: desvincular é preciso? In: BALTAR, Paulo et al. (Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 121-134.

LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito ao Trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1997.

LEITE, Julio Cesar do Prado. *Nova Constituição e os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores*. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1987.

LEIVAS, Paulo Giberto Cogo. *Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LÚCIO, Clemente Ganz. No Mínimo, o Máximo para a Dignidade: diretrizes para uma política de valorização do salário mínimo. In: BALTAR, Paulo et al. (Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 177-186.

MARINHO, Luiz. Uma Política de Longo Prazo Para o Salário Mínimo. In: BALTAR, Paulo et al. (Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 211-217.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>>. Acesso em: 07 jun. 2007.

MEDEIROS, Carlos Aguiar de. Salário Mínimo e Desenvolvimento Econômico. In: BALTAR, Paulo et al. (Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 13-25.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Plano Nacional de Saúde. Disponível em:
<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria687_2006_anexo1.pdf>
Acesso em 06 jun. 2007.

_____. Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde. Disponível em:
<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/cartilha_integra_direitos_2006.pdf>
Acesso em 06 jun. 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ciclo de Debates da Subcomissão Permanente do Salário Mínimo: o salário mínimo e o impacto macroeconômico. Disponível em <http://www.mte.gov.br/sal_min/apresen_camara.pdf>. Acesso em 29 jul 2007.

MONTAGNER, Paulo. O Salário Mínimo e a Dinâmica Social. In: BALTAR, Paulo et al.(Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 49-57.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, Maria da Piedade. Como Anda o Direito à Moradia no Brasil? Revista Desafios do Desenvolvimento, IPEA, Brasília, 2007. Disponível em:
<<http://www.desafios.org.br/Edicoes/27/artigo31026-1.asp?o=s>> Acesso em 12 ago. 2007.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Casto do. *Comentários à Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos do Homem. Disponível em
<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/declaracao/declaracao_univ.html>
Acesso em 05 mai 2007.

_____. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html>
Acesso em 09 jun 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 26. Disponível em:<<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/infra/download/convencao26.pdf>> Acesso em 06 mai 2007.

_____. Convenção nº 131. Disponível em
<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Oit/texto/texto_7.html> Acesso em 06 mai 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Estratégia Global da OMS para Alimentação e Nutrição. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Oms/texto/texto_3.htm> Acesso em 09 jun 2007.

_____. Constituição. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Oms/texto/texto_2.html> Acesso em 02 jun 2007.

O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Debate. Disponível em:
<<http://www.desafios.org.br/Edicoes/4/artigo12903-1.asp>> Acesso em 12 ago. 2007.

PAIM, Paulo. *Salário Mínimo: uma história de luta*. Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. Fontes Para Aumento do Salário Mínimo. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/paulopaim/Grandes%20temas/Sal%20Minimo/Noticias/Fontes%20para%20aumento%20do%20salário%20mínimo.doc>> Acesso em 26 jul. 2007.

PEREIRA, Altamiro Nunes. *Methodo Racional de Fixação de Salários Mínimos para Adopção no Brasil*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1931.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

_____. *Derechos Humanos, Estado de derecho y Constitución*. 6 ed. Buenos Aires: Tecnos, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional*. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. Direitos Humanos e a Jurisdição Constitucional Internacional. In: BONAVIDES, Paulo et al. (Coord.). *Constituição e Democracia. Estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 119-139

POCHMANN, Marcio. Ciclos do Valor do Salário Mínimo e seus Efeitos Redistributivos no Brasil. In: BALTAR, Paulo et al. (Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 137-146.

PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa. Disponível em <http://www.verbojuridico.net/legisl/codigos/crp_2001.html> Acesso em 13 mai 2007.

PRADO, Antonio. A Queda da Desigualdade e da Pobreza no Brasil. *Visão do Desenvolvimento*, BNDES, nº 14, 2006a. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/conhecimento/visao/visao_14.pdf> Acesso em 12 ago. 2007.

_____. Valorização do Salário Mínimo Reduz a Desigualdade. *Visão do Desenvolvimento*, BNDES, nº 12, 2006b. Disponível em: <http://federativo.bndes.gov.br/conhecimento/visao/visao_12.pdf> Acesso em 12 ago. 2007.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Comentário Geral nº 12 – O Direito humano à alimentação (art. 11), referente ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/alimentacao/documentos-relacionados>> Acesso em 15 mai 2007.

PRUDENTE, Antônio Souza. Salário mínimo inconstitucional . Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1156>>. Acesso em: 05 fev. 2006.

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO MISTA ESPECIAL DO SALÁRIO MÍNIMO. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/paulopaim/Relatório%20Final%20da%20CMSM.doc>> Acesso em 29 jul. 2007.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*. 35ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

SABOIA, João. *Salário Mínimo: a experiência brasileira*. Porto Alegre: L&PM, 1985.

_____. *Salário Mínimo e Mercado de Trabalho no Brasil no Passado Recente*. In: BALTAR, Paulo et al. (Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 59-68.

SANTOS, Anselmo Luis dos; GIMENEZ, Denis Maracci. *Política de Salário Mínimo e Finanças Públicas no Brasil*. In: BALTAR, Paulo et al. (Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 91-106.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988*. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, v. I, n. 1, ano I, abril de 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/pdf/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf>> Acesso em 22 nov. 2007.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5 ed. rev.atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. *Desigualdade Reexaminada*. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SULAMIS, Dain; MATIJASCIC, Milko. *Seguridade Social, Salário Mínimo e Finanças Públicas: as aparências enganam*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/sal_min/t10.pdf> . Acesso em 29 jul. 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3ª ed. ampl e atual. Até 20/10/2003. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERRA. *Apartheid Social*. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoe/1781/educacao/1781_apartheid_social.htm> Acesso em 08 jun 2007.

TODESCHINI, Remígio. *Salário Mínimo e Atores Sociais: por que a gestão participativa na discussão do salário mínimo?* In: BALTAR, Paulo et al.(Org.). *Salário Mínimo e Desenvolvimento*. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 219-228.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os Direitos Humanos e a Tributação: imunidades e isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES. *Investimento no Ensino Médio deveria Triplicar, diz estudo*. Disponível em: <http://www.une.org.br/home3/educacao/m_5080.html> Acesso em 09 jun 2007.

VALENTE, Flávio L. S. O Direito à alimentação. In: BENVENUTO, Jaime; ZETTERSTRÖM, Lena (Org.). *Extrema pobreza no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2002.

VATICANO. Encíclica Rerum Novarum. Disponível em:

<http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html> Acesso em 05 mai 2007.

VIANNA, Luiz Werneck. *Sistema Liberal e Direito do Trabalho*. Estudos Cebrap 7, Janeiro/Março 1974.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)